

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

MARIA GABRIELA CAMARGO ARCARO

Identidade e segurança registral: análise do direito ao nome no direito brasileiro

Mestrado em Direito Civil Comparado

São Paulo

2025

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

MARIA GABRIELA CAMARGO ARCARO

Identidade e segurança registral: análise do direito ao nome no direito brasileiro

Monografia apresentada à Banca Examinadora do da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SO), como requisito parcial para a aprovação no Curso de Mestrado em Direito Civil Comparado, sob a orientação da professora Deborah Regina Lambach Ferreira da Costa

São Paulo

2025

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

MARIA GABRIELA CAMARGO ARCARO

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), como requisito parcial para a aprovação no Curso de Mestrado em Direito Civil Comparado, sob a orientação da professora Deborah Regina Lambach Ferreira da Costa

Aprovado em: ____/____/2026

Banca examinadora

Professora Titular Deborah Regina Lambach Ferreira da Costa (Orientadora.

Instituição: PUC-SP

Julgamento: _____

Assinatura: _____

Professor (a) _____

Julgamento: _____

Assinatura: _____

Professor (a) _____

Julgamento: _____

Assinatura: _____

Professor (a) _____

Julgamento: _____

Assinatura: _____

Dedico esta monografia ao Pedro, meu amor e parceiro de vida, por estar ao meu lado em cada desafio e celebração. Assim como o nome identifica e dá sentido à existência de uma pessoa, o seu se tornou inseparável da minha própria caminhada. Este trabalho é resultado de muito esforço, mas também do companheirismo e do amor que compartilhamos. Que este sonho realizado seja também reflexo do nosso caminho juntos.

*“O nome é uma presença.
Nomear é dar existência.
O que não tem nome, não existe.”*

Clarice Lispector

RESUMO

Esta pesquisa tem por objetivo analisar o direito ao nome da pessoa natural sob a ótica do direito civil, com ênfase em sua função identitária e na segurança registral que decorre da proteção jurídica do nome. Busca-se compreender como o nome, mais do que simples designação formal, constitui um instrumento de dignidade e reconhecimento social, conectando o indivíduo ao sistema jurídico e garantindo o exercício de direitos fundamentais.

A metodologia adotada é essencialmente descritiva e bibliográfica, com base em doutrina nacional e estrangeira, legislação comparada e jurisprudência. O método comparativo é utilizado especialmente para o exame das normas relativas ao direito à identidade pessoal, ao bom nome e à estrutura registral. O trabalho também dialoga com o contexto brasileiro de vulnerabilidade social, destacando o papel do registro civil como instrumento de cidadania e inclusão.

O estudo parte da análise histórica do nome e de sua incorporação ao direito civil, passando à investigação de sua natureza jurídica como direito da personalidade. Examina-se a relação entre nome, dignidade e cidadania, a estrutura e os elementos que o compõem, as formas de substituição e as hipóteses de alteração registral.

Os resultados apontam que a proteção jurídica do nome não se limita à sua função identificatória formal, mas se expande como expressão da dignidade humana, exigindo atuação harmônica entre o direito civil e o sistema registral. O nome emerge, assim, como fundamento de segurança jurídica, de estabilidade documental e de acesso efetivo à cidadania. A pesquisa conclui que o fortalecimento das práticas registrais e o reconhecimento de múltiplas expressões identitárias são caminhos indispensáveis para assegurar o pleno exercício do direito à identidade no Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Direito Civil. Direito da personalidade. Direito ao nome da pessoa natural. Função identitária. Dignidade da pessoa humana. Nacionalidade. Características do nome. Elementos do nome. Substitutivos do nome. Hipóteses de alterações do nome. Registro Civil das Pessoas Naturais. Segurança Registral.

ABSTRACT

This research aims to analyze the right to a natural person's name from the perspective of civil law, with emphasis on its identity function and the registral security arising from its legal protection. The study seeks to understand how the name, more than a mere formal designation, constitutes an instrument of dignity and social recognition, connecting the individual to the legal system and ensuring the exercise of fundamental rights.

The adopted methodology is essentially descriptive and bibliographical, based on national and foreign legal doctrine, comparative legislation, and case law. The comparative method is used especially to examine rules related to the right to personal identity, the right to a good name, and the structure of the civil registry. The research also engages with the Brazilian context of social vulnerability, highlighting the role of civil registration as a mechanism of citizenship and social inclusion.

The study begins with a historical analysis of the name and its incorporation into civil law, then investigates its legal nature as a personality right. It examines the relationship between name, dignity, and citizenship, the structure and components of the name, the various substitutive forms, and the legal grounds for name changes in the registry.

The findings indicate that legal protection of the name goes beyond its formal identification function, expanding as an expression of human dignity, which demands a harmonious interplay between civil law and the registral system. The name thus emerges as a foundation for legal certainty, documentary stability, and effective access to citizenship. The research concludes that strengthening registral practices and recognizing multiple expressions of identity are essential steps to ensure the full exercise of the right to identity in a democratic state governed by the rule of law.

Keywords: Civil Law. Personality Rights. Right to the Name of the Natural Person. Identity Function. Human Dignity. Nationality. Name Characteristics. Name Elements. Name Substitutes. Grounds for Name Changes. Civil Registry of Natural Persons. Registral Security.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO NOME DA PESSOA NATURAL	13
1.1. História do nome	13
1.2. Evolução da legislação brasileira e dimensão sociocultural	15
2. DO NOME DA PESSOA NATURAL	19
2.1. Natureza jurídica do nome pessoal natural	20
2.2. O nome da pessoa natural e a dignidade da pessoa humana	25
2.3. Relação entre o direito ao nome, intimidade e honra	26
2.4. Direito ao nome, direito a um nome, direito de por ou tomar o nome	28
2.5. O nome da pessoa natural como elemento de identificação e a tutela da identidade	31
2.6. A homonímia e os riscos à segurança jurídica	33
2.7. O nome da pessoa natural como pressuposto de nacionalidade e cidadania e identidade cultural	36
2.8. O nome da pessoa natural e a segurança registral	42
3. CONCEITO DE NOME	45
3.1. Características do nome	46
3.2. Do princípio da definitividade do nome	48
3.3. Elementos da pessoa natural	49
3.3.1. Prenome	50
3.3.2. Sobrenome	52
3.3.3. Agnome	54
3.3.4. Axiônimo	58
4. SUBSTITUTIVOS DO NOME	60
4.1. Nome vocatório	61
4.2. Apelido	62
4.3. Hipocorístico	63
4.4. Pseudônimo	64
4.5. Heterônimo	68
4.6. Nome religioso	69
4.7. Nome de urna e nome parlamentar	70
5. EFEITOS REGISTRALIS DO NOME	73
5.1. Escolha do nome no nascimento	74
5.2. Hipóteses de alteração do nome da pessoa natural	88
5.2.1. Alterações decorrentes do nascimento	90
5.2.2. Alterações relativas ao sexo e ao gênero	96
5.2.3. Alterações decorrentes da nacionalidade	103
5.2.4. Mudanças de nome relacionadas à paternidade	107
5.2.5. Alterações decorrentes do casamento e união estável	114

5.2.6. Alterações em razão de proteção à testemunha	124
CONCLUSÃO	128
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	129

INTRODUÇÃO

O nome civil ocupa posição central no ordenamento jurídico brasileiro, pois é o primeiro elemento de identificação e o marco inicial da personalidade civil. É por meio dele que o indivíduo é reconhecido perante o Estado e a sociedade, sendo também o ponto de partida para o exercício da cidadania e para a fruição de direitos fundamentais. Assim, compreender o direito ao nome é compreender, em última instância, o modo como o sistema jurídico reconhece a identidade da pessoa humana.

De início, será apresentada a evolução histórica do nome, abordando suas origens nas sociedades antigas e a forma como a legislação brasileira o incorporou como atributo essencial da personalidade. A análise histórica permite perceber que a tutela jurídica do nome acompanha transformações sociais e culturais, passando de uma simples designação individual para um instrumento de dignidade e pertencimento.

O segundo capítulo discute o conteúdo jurídico do direito ao nome, destacando sua natureza de direito da personalidade, sua relação com a dignidade humana, com a intimidade e com a honra, além da distinção entre o direito ao nome, o direito a um nome e o direito de pôr ou tomar o nome. Nessa parte, também são examinados os aspectos de identificação e cidadania, a homonímia como risco à segurança jurídica e o papel do registro civil como condição de acesso a direitos fundamentais.

Posteriormente, será tratado do conceito e das características do nome, examinando o princípio da definitividade, os elementos essenciais e acidentais (prenome, sobrenome, agnome e axiônimo) e a função de cada um na individualização da pessoa natural.

O quarto capítulo analisa os substitutivos do nome, como apelidos, pseudônimos, heterônimos, nomes religiosos e nomes de urna, todos reconhecidos em diferentes esferas da vida social e jurídica. O objetivo é demonstrar como o ordenamento acolhe expressões diversas de identidade, desde que compatíveis com a licitude e a dignidade.

Por fim, serão aprofundados nos efeitos registrais, abordando as hipóteses legais de alteração do nome, tanto por eventos objetivos (nascimento, casamento, filiação, nacionalidade) quanto por razões subjetivas ligadas à identidade de gênero e à proteção da personalidade. Aqui, evidencia-se a função do registro civil como instrumento de segurança jurídica e inclusão social.

1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO NOME DA PESSOA NATURAL

O direito ao nome, enquanto projeção imediata da personalidade, não pode ser compreendido sem uma análise de sua evolução histórica e legislativa. As normas que regulam a atribuição, a proteção e a alteração do nome refletem não apenas escolhas jurídicas, mas também aspectos sociais, culturais e políticos de cada época. Dessa forma, examinar a trajetória normativa permite compreender como o nome deixou de ser uma simples designação para assumir a condição de atributo essencial da identidade da pessoa natural.

1.1. História do nome

A designação pelo nome vem desde os primórdios na sociedade, devido à necessidade de individualização do ser humano no seu meio social. O ato de nomear não era apenas um recurso prático para diferenciar indivíduos dentro de um grupo, mas representava, também, um instrumento de pertencimento e de reconhecimento perante a coletividade. O nome, nesse sentido, já carregava desde cedo uma função simbólica: situava o indivíduo em uma rede de relações familiares, territoriais e culturais, marcando não só quem era, mas também de onde vinha e a que grupo pertencia. Em sociedades antigas, onde a oralidade e os vínculos comunitários eram a base da organização social, o nome constituía verdadeiro signo de identidade, capaz de assegurar ao sujeito visibilidade e individualidade no seio de sua comunidade. Limongi França já tratou sobre o assunto:

Em todos os períodos da humanidade, o homem sentiu necessidade de individualizar uns aos outros perante a sociedade. Para tanto, se valia do uso, como referencial, da família, do local onde vivia, os títulos que recebia mediante desempenho na guerra ou atividades desenvolvidas na sociedade.¹

Inicialmente, nas sociedades primitivas, apenas era necessário um único prenome para identificação na sociedade e no âmbito familiar. Ocorre que, tal

¹ LIMONGI FRANÇA, Rubens. Do nome civil das pessoas naturais. 2ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais. P. 23.

sistema tornou-se rapidamente deficiente, com o crescimento exponencial da população, o que tornava cada vez mais difícil evitar as homonímias, surgindo, portanto, a necessidade de complementação do nome individual por restritivos que viessem a caracterizar os sujeitos de uma melhor forma. Limongi França afirma que, entre os hebreus, a princípio, usava-se um único nome: Moisés, Jacó, Ester. Porém, era habitual acrescentarem um segundo nome, tal como Jesus era conhecido como Jesus de Nazaré. Acrescentava-se o segundo nome para se reportar à profissão, localidade, acidente geográfico ou local de nascimento. O nome podia ainda estar ligado ao do pai: Pedro Henrique, filho de Henrique²

Da mesma maneira ocorreu com o costume dos russos que adicionavam ao final do prenome as partículas "*vitch*" ou "*vicz*" para os homens e "*ovna*" para as mulheres (Nicolau, filho de Alexandre, passa a ser chamado de Nicolau Alexandrovich e Catarina, filha de Pedro, passa a ser chamada Catarina Petrovna). Também ocorreu com os romenos, que acrescentavam a partícula "*esco*" (Filipesco) e os ingleses que acrescentavam a partícula "*son*" (o filho de John recebia o "*Johnson*") e os portugueses utilizavam os atualmente denominados como agnomes que serão tratados mais adiante deste trabalho (júnior, neto, etc).

Mais adiante, o uso de dois nomes já não mostrava-se mais suficiente: era necessário um sistema ainda mais complexo, com três nomes sendo (i) um nome particular, denominado hoje como prenome, (ii) outro nome do pai e (iii) um terceiro e último nome da família, o atual sobrenome.

Posteriormente, com a difusão do cristianismo, passou a ser adotado nomes de santos ou do padrinho, no batismo, surgindo neste momento o costume de chamar o nome próprio de "nome de batismo". Venosa tratou sobre o assunto:

Com a invasão dos bárbaros na idade Média, retornou-se ao costume do único nome. Passou-se a dar nome de santo às crianças por influência da Igreja, substituindo-se os nomes bárbaros pelos nomes do calendário cristão. Com o aumento da população, começou a surgir confusão entre muitas pessoas com o mesmo nome e de diversas famílias. Vem daí por necessidade, um sobrenome, como hoje conhecemos vulgarmente, tirado de um acidente geográfico ligado ao nascimento (porto); de uma profissão (ferreiro); de um sinal pessoal (branco, manco, baixo); de uma planta

² OLIVEIRA, Júlio Moraes de; MOURA, Aline Barbosa. *O nome civil e seus aspectos fundamentais*. JusBrasil, 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/59065/o-nome-civil-e-seus-aspectos-fundamentais>>. Acesso em: 30 set. 2025.

(pereira); de um animal (coelho); ou então se recorria ao genitivo para designar a origem com Afonso Henrique (filho de Henrique); Smithson (filho de Smith) etc.³

Avançando no tempo, com a idade moderna que foi fixado o costume de adotar nomes simples ou nomes compostos acompanhados do nome de família, justamente para minimizar a incidência de homônimos:

Com o passar do tempo e a organização da sociedade, os nomes completos (prenome, nome de família ou sobrenome) tornaram-se hereditários, ganhando força jurídica, atingindo o atual estágio do sistema moderno, com nome próprio (moderno) acrescido do da família ou hereditário⁴

E a partir daí o Estado passou a preocupar-se com as principais questões jurídicas relacionadas ao nome, reconhecendo-o como elemento essencial da identidade civil e da segurança das relações sociais. A trajetória histórica mostra que o nome deixou de ser simples referência comunitária para transformar-se em objeto de proteção formal, incorporado ao sistema registral e elevado à condição de direito da personalidade. Esse processo, no entanto, não ocorreu de maneira uniforme: cada sociedade, em cada época, formulou regras próprias para disciplinar a atribuição, o uso e a transmissão do nome. Nas palavras de Andreia Gagliardi:

Afinal, as palavras designativas de pessoas são parte da linguagem e fruto de sua própria evolução, inseridas no contexto sociocultural, cujos impactos se percebem nos fatos narrados previamente. As línguas, exceto as mortas, estão em constante transformação e evolução; daí, é de se indagar se faz sentido pretender o Direito engessar tais palavras em rígidas regras, impedindo a evolução que talvez lhe seja natural⁵

Nesse ponto é que se torna indispensável analisar a evolução da legislação brasileira sobre o nome, verificando como, ao longo do tempo, o ordenamento jurídico nacional tratou dessa matéria e quais foram os caminhos percorridos até alcançar o modelo atual.

1.2. Evolução da legislação brasileira e dimensão sociocultural

³ VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil: parte geral*. 5ª edição. v. 1. São Paulo: Atlas, 2005, p. 213.

⁴ AMORIM, José Roberto Neves. *Direito ao nome da pessoa física*. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 04.

⁵ GAGLIARDI, Andreia Ruzzante. *O nome da pessoa natural: da imutabilidade à mutabilidade relativa*. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2025, p. 42

O nome, como direito inerente à personalidade do indivíduo, sempre mereceu atenção do legislador brasileiro. Desde os primeiros diplomas legais, buscou-se disciplinar o registro civil como forma de assegurar a identificação das pessoas e a segurança das relações jurídicas. Desde o Decreto nº 5.604/1874, o registro civil já possuía previsão legal logo em seu artigo 1º que tratava acerca de suas atribuições e, dentre elas, o registro do nascimento com a consequente atribuição de nome.

Diversos doutrinadores, contudo, situam o marco inicial do Registro Civil brasileiro na Constituição de 1824, uma vez que ela reforçou a necessidade de controle populacional, tarefa então atribuída aos vigários católicos. Conforme observa Mauro de Assis Moura, já em 1814 o príncipe regente havia expedido um alvará determinando a realização de “registros” de óbitos; e, sendo obrigatório o registro das mortes, o mesmo se aplicava aos nascimentos. No âmbito específico do direito ao nome, Limonge França destaca que a legislação imperial referente ao Registro Civil, especialmente o Decreto nº 9.886/1888, sancionado durante a regência da Princesa Isabel, já previa expressamente essa proteção. O art. 58 da norma estabelecia que o assento de nascimento deveria consignar “o nome e o sobrenome que forem ou houverem de ser postos à criança”. Posteriormente, o Decreto nº 10.044/1889 fixou data certa para o início da prática dos atos formais do Registro Civil, consolidando a estrutura registral no país.

Com o advento do Código Civil de 1916, o nome civil recebeu regulamentação mais detalhada, como por exemplo no que constava do antigo artigo 195 do Código:

Do matrimônio, logo depois de celebrado, se lavrará o assento no livro de registro. No assento, assinado pelo presidente do ato, os cônjuges, as testemunhas e o oficial do registro, serão exarados: I - os nomes, prenomes, datas de nascimento, profissão, domicílio e residência atual dos cônjuges; II - os nomes, prenomes, datas de nascimento ou de morte, domicílio e residência atual dos pais.

Em complemento, o Regulamento nº 18.542/1938 passou a tratar do prenome e do sobrenome e de suas funções identificadoras, consagrando a expressão “nome completo” para individualizar determinada pessoa. Logo em seguida, o Decreto nº 4.857/1939 reforçou essa regulamentação ao sistematizar de maneira mais detalhada a organização dos livros do Registro Civil, padronizar a forma de lançamento dos assentos e consolidar a exigência de que o nome fosse

composto por prenome e sobrenome, de modo a garantir maior precisão na identificação dos indivíduos. O decreto também uniformizou a terminologia e estabeleceu regras mais claras sobre a escrituração e conservação dos livros, fortalecendo a segurança registral e a função identificadora do nome no âmbito das relações civis.

O marco seguinte ocorreu com a Lei nº 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos), que permanece até os dias atuais como principal referência normativa sobre o tema. Essa lei estabeleceu regras mais detalhadas sobre a atribuição e a alteração do nome, vedando, por exemplo, o registro de nomes que pudessem expor ao ridículo, e permitindo a modificação do nome em hipóteses específicas, como após a maioridade civil, dentre outros assuntos que serão abordados ao longo desta dissertação.

Outro marco legislativo relevante no tocante à evolução do nome no Brasil foi a promulgação da Lei nº 6.515/1977, conhecida como Lei do Divórcio, que introduziu importantes inovações acerca do sobrenome conjugal. Embora a adoção do sobrenome do marido pela mulher já fosse, desde o Código Civil de 1916, uma faculdade e não uma imposição legal, a prática social ainda reproduzia forte influência patriarcal, tornando tal escolha quase obrigatória no cotidiano. A Lei do Divórcio sistematizou e ampliou a autonomia individual ao estabelecer regras claras sobre a conservação ou o abandono do sobrenome adquirido em razão do casamento, especialmente no momento da dissolução do vínculo. Ao permitir que o cônjuge optasse livremente por manter o sobrenome marital quando isso se justificasse pela identificação profissional, social ou familiar, a legislação reforçou a dimensão personalíssima do nome e consolidou a compreensão de que o sobrenome não é mero acessório formal, mas elemento constitutivo da identidade civil. Esse movimento representou um avanço significativo na valorização da autonomia, da igualdade de gênero e da dignidade da pessoa humana, dialogando diretamente com a trajetória evolutiva da proteção jurídica ao nome.

Décadas mais tarde, merece destaque também o Decreto Federal nº 8.727/2016, que regulamentou o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. O decreto consolidou o direito de transexuais serem identificadas pelo

nome com o qual se reconhecem, independentemente de alteração formal do registro civil, determinando sua utilização em cadastros, formulários, sistemas e demais registros oficiais. A medida representou importante avanço no campo dos direitos da personalidade, ao reconhecer o nome social como expressão da autodeterminação, dignidade e identidade pessoal, princípios fundamentais consagrados na Constituição Federal, e abriu caminho para regulamentações semelhantes em esferas estaduais, municipais e institucionais.

Nesse percurso histórico, a Lei nº 14.382/2022 promoveu importantes alterações na Lei de Registros Públicos, esclarecendo dúvidas doutrinárias e jurisprudenciais que se acumulavam, especialmente quanto à alteração do nome e aos procedimentos de retificação. Nesse mesmo contexto, o Provimento nº 153/2023 do Conselho Nacional de Justiça incluiu no provimento nº 149 do Conselho Nacional de Justiça novas hipóteses e procedimentos para a alteração do nome diretamente nas serventias extrajudiciais, regulamentando a aplicação prática das inovações trazidas pela Lei nº 14.382/2022.

Assim, a trajetória legislativa brasileira revela um movimento contínuo de aprimoramento, no qual o nome deixou de ser apenas um dado administrativo e passou a ser reconhecido como direito da personalidade, cercado de garantias voltadas à dignidade humana e à segurança registral.

Contudo, o estudo do nome no Brasil não pode ser compreendido apenas pela ótica legislativa. Embora o ordenamento jurídico tenha, desde cedo, estabelecido normas para a atribuição e registro do nome civil, a construção dessa identidade também se entrelaça a fatores sociais, culturais e históricos. O nome, além de individualizar o sujeito perante o Estado, revela heranças coloniais, tradições religiosas e costumes familiares que permanecem vivos no imaginário popular. Sob esse duplo enfoque, é possível identificar a dimensão sociocultural, refletida na função social dos sobrenomes, em suas origens históricas e na forma como eles espelham práticas de poder, gênero, religião e pertencimento.

Fabiana Aparecida Prenhaca Giacometti, em sua tese de doutorado *O nome do homem casado: a cultura masculina e a função social do sobrenome*, ressalta como a hereditariedade do nome de família, especialmente do sobrenome, está

ligada a valores culturais e a funções sociais que ultrapassam a esfera meramente registral.

Nesse sentido, a base de dados do *Dicionário das Famílias Brasileiras*, organizada por Carlos Barata e Antônio Bueno (1999), revela os 15 sobrenomes mais comuns no país, a partir do Censo/IBGE de 1991, e suas respectivas origens. Sobrenomes como Silva, Santos, Oliveira, Souza e Lima, todos de procedência portuguesa, ocupam o topo da lista, refletindo tanto o processo de colonização quanto a prática de atribuição de nomes por motivos religiosos ou geográficos. O exemplo do sobrenome *Silva*, derivado do latim *silva* (“selva”), mostra como a adoção de nomes relacionados à natureza foi comum, sendo posteriormente incorporado também por escravizados libertos. Já *Santos* está diretamente vinculado à religiosidade, atribuído a quem nascia no Dia de Todos os Santos ou adotado por cristãos-novos para escapar da Inquisição. Os dados mais recentes divulgados pelo IBGE, com base no Censo de 2022, confirmam essa continuidade histórica: Silva permanece como o sobrenome mais comum do Brasil, seguido por Santos, Oliveira, Souza e Pereira, revelando que os padrões onomásticos formados no período colonial continuam profundamente enraizados na estrutura social contemporânea. A persistência desses mesmos sobrenomes por mais de um século demonstra que a formação identitária brasileira, no que toca ao nome de família, mantém estreita relação com fatores culturais, religiosos e históricos que atravessaram gerações.

Esses dados reforçam que a evolução normativa sobre o nome não só no Brasil, mas mundialmente, não pode ser dissociada de sua história social, marcada por influências coloniais, religiosas e culturais que moldaram a identidade da população. A legislação, portanto, ao regular o nome civil, também consolidou práticas culturais que permanecem vivas até hoje.

2. DO NOME DA PESSOA NATURAL

O nome civil representa um dos elementos mais relevantes da condição jurídica da pessoa natural. Ele não apenas distingue o indivíduo em meio à

coletividade, mas também assegura sua inserção na ordem social e no mundo jurídico. É por meio do nome que a personalidade deixa de ser um conceito abstrato e passa a ter uma forma concreta de identificação, servindo de elo entre a esfera íntima da pessoa e sua projeção externa. A centralidade do nome se evidencia no fato de que ele acompanha a pessoa durante toda a sua existência, carregando consigo aspectos familiares, sociais e até mesmo culturais. Nas palavras de Leonardo Brandelli:

O nome civil da pessoa natural é, desta forma, a designação personativa da pessoa, elemento ínsito da personalidade sua e que tem o consectário principal de individualizar determinada pessoa no seio social e na família a qual integra, tornando-o único como sói ser. É o atributo primeiro da personalidade da pessoa, que vai distingui-la das demais, logo após o seu nascimento⁶

Para compreender melhor o direito ao nome, é necessário examinar a natureza jurídica do nome da pessoa natural, tema que será desenvolvido no próximo subitem, à luz das principais teorias elaboradas pela doutrina.

2.1. Natureza jurídica do nome pessoal natural

Em que pese a importância do estudo do nome, sua natureza jurídica é objeto de controvérsia doutrinária. Dada essa complexidade, justifica o surgimento de diferentes teorias que debatem a natureza jurídica do nome: (i) teoria do direito de propriedade, (ii) teoria negativista do nome, (iii) teoria da polícia civil e (iv) teoria do direito da personalidade. Tais teorias serão analisadas a seguir, de modo a evidenciar suas origens, fundamentos e repercussões práticas no ordenamento jurídico.

Dentre as diversas teorias sobre a natureza jurídica do nome, a teoria da propriedade é a mais antiga delas, tratando este como propriamente uma espécie de direito de propriedade. Ocorre que, como se verá a seguir, tal teoria é alvo das mais diversas críticas. Vejamos o porquê.

O direito de propriedade é, nas palavras de Maria Helena Diniz "o direito que a pessoa física ou jurídica tem, dentro dos limites normativos, de usar, gozar, dispor e fruir de um bem corpóreo ou incorpóreo, bem como de reivindicá-lo de quem

⁶ BRANDELLI, Leonardo. *Nome civil da pessoa natural*. São Paulo: Saraiva, 2012.

injustamente o detenha"⁷. Sob essa perspectiva, o nome seria um bem incorpóreo, pertencente ao patrimônio do indivíduo, do qual este poderia desfrutar de forma absoluta, sem que o Estado pudesse privá-lo do nome adquirido legalmente ou recebido por sucessão familiar.

Não se pode perder de vista que o direito de propriedade foi um dos primeiros institutos tutelados pelas normas jurídicas, justamente porque, desde as sociedades primitivas, a noção de posse e propriedade esteve associada à necessidade de organização social e segurança. Por essa razão, não causa estranhamento que, em um contexto histórico marcado pelo predomínio da lógica patrimonialista, a teoria da propriedade tenha surgido como solução aparente natural para explicar a tutela jurídica do nome. Assim, o fato desta teoria da propriedade ser a mais antiga, se adequava aos moldes do direito da época, como Leonardo Brandelli explica:

A exaltação individualista existente no início do século XIX, permeou todo o direito privado, erguendo-o sobre dois grandes pilares, nos quais se buscava resposta para todas as necessidades jurídicas: a propriedade e o contrato. Não é de estranhar dessa forma a tentativa de enquadramento do direito ao nome do direito ao nome, a solução natural decorrente desses tempos individualistas⁸

Da mesma forma, ainda esclarece que tal teoria foi aceita na jurisprudência francesa do século XIX, que motivou a "teoria francesa do direito ao nome". Nestes termos, Limongi França já tratou sobre o assunto, sustentando que poderia esta ser desmembrada em três subdivisões:

Teoria radical da propriedade do nome, segundo o qual o nome é uma propriedade e que todo o homem é proprietário do seu nome, teoria da propriedade *sui generis* para a qual o nome é propriedade *sui generis*, regido por regras especiais, teoria essa que foi objeto de críticas no sentido de que a expressão *sui generis* é vaga a despida de senso jurídico; e teoria da propriedade imaterial, qualificando o nome como propriedade imaterial, o que pouco altera a teoria radical.⁹

Contudo, apesar de sua importância histórica, a teoria da propriedade não encontra mais sustentação no direito contemporâneo. É certo que o nome apresenta características que podem remeter ao uso e fruição típicos da propriedade. Todavia,

⁷ DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. v. 4. São Paulo: Saraiva Jur. 2007, p. 114.

⁸ BRANDELLI, Leonardo. *Nome civil da pessoa natural*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 38

⁹ BRANDELLI, Leonardo. *Nome civil da pessoa natural*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 40

não se pode falar em exclusividade nos termos do artigo 1.231 do Código Civil¹⁰, tampouco em possibilidade de alienação ou oneração. O nome é intransmissível, indisponível e, sobretudo, inseparável da pessoa, pois se vincula diretamente à sua identidade e dignidade.

Dessa forma, a crítica moderna evidencia que o nome transcende a lógica patrimonial. Ele não se confunde com os bens sobre os quais incide o direito de propriedade, mas integra a própria esfera dos direitos da personalidade, revelando-se atributo essencial da pessoa humana. A teoria da propriedade, portanto, ainda que relevante no plano histórico, não se mostra adequada à realidade jurídica atual.

Outra corrente que merece destaque no debate sobre a natureza jurídica do nome é a chamada teoria negativista, sustentada por autores de grande influência, como Clóvis Beviláqua e Rudolf von Jhering. Diferentemente da teoria da propriedade, que procurava enquadrar o nome como bem jurídico patrimonial, a teoria negativista parte da premissa de que não há um verdadeiro “direito ao nome”.

Segundo essa concepção, o nome não passaria de um simples instrumento de identificação, destinado apenas a individualizar a pessoa dentro da sociedade. Dessa forma, seria apenas um sinal distintivo, um rótulo social ou jurídico, destituído de autonomia para ser protegido enquanto direito subjetivo.

Enquanto para Clóvis Beviláqua, nome é uma designação da personalidade e não um direito, Jhering afirmava que o que existe é a possibilidade jurídica de defender algum interesse que esteja junto ao nome - é um direito gerado pela significação do nome e não do nome por si próprio. Nestes termos, *afirma Limongi França que a este pensamento de Clóvis Beviláqua devemos o fato de não ter havido em nosso Código Civil de 1916 um tratamento adequado e sistemático do nome, posto que foi Clóvis o autor do seu projeto.*¹¹ Assim, a consequência foi uma lacuna normativa significativa, que deixou o tema em segundo plano, em contraste com a importância prática e simbólica do nome na vida social.

Apesar de sua repercussão histórica, a teoria negativista não prevaleceu. Com a evolução da noção de direitos da personalidade e, sobretudo, com a centralidade conferida à dignidade da pessoa humana na ordem jurídica

¹⁰ BRASIL. *Código Civil*. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 11 dez. 2025. Art. 1.231, Código Civil Brasileiro "A propriedade presume-se plena e exclusiva, até prova em contrário"

¹¹ BRANDELLI, Leonardo. *Nome civil da pessoa natural*. São Paulo. Editora Saraiva. 2012, p. 38

contemporânea, tornou-se insustentável negar a existência de um direito autônomo ao nome. Afinal, reduzir o nome a mera designação ignora o seu valor identitário, afetivo e social, que demanda proteção jurídica própria.

A teoria da polícia civil também não trata do direito ao nome como um direito e sim como uma obrigação imposta pelo Estado para que possa identificar os indivíduos da sociedade como seres dotados de individualidade, fazendo com que o nome fosse a principal forma de diferenciá-los.

Os defensores desta teoria, como o argentino Santos Cifuentes e Marcel Planiol trazem o entendimento de que o nome não é facultativo, ou seja, não é eletivo a opção de ter um nome ou não e sim uma imposição de um dever pela ordem pública deste signo de identificação como uma forma de organização social. Dessa forma, o nome nada mais seria do que uma instituição de polícia civil.

Ademais, segundo esta teoria "a transmissão dos apelidos de família, alertam, cria a falsa ilusão de um direito ao nome, mas, em verdade, trata-se de uma obrigação de transmissão do patronímico a fim de tornar públicas as relações de filiação"¹².

Mas, assim como as demais teorias, esta também recebeu críticas. A principal objeção é que o nome não se origina no Estado nem nas instituições policiais, mas em uma necessidade social espontânea: desde as sociedades mais primitivas, as comunidades criaram designações para identificar e diferenciar seus membros, sem qualquer imposição estatal. Ou seja, o nome precede a própria existência da polícia e do Estado, sendo antes de tudo um fenômeno social e cultural. Além disso, ao reduzir o nome a uma imposição administrativa, essa corrente ignora sua dimensão personalíssima. O nome não é apenas um rótulo destinado à burocracia estatal, mas sim um atributo intrinsecamente ligado à identidade e à dignidade do ser humano. Essa constatação abriu espaço para a superação da teoria da polícia civil e para a consagração do entendimento contemporâneo, que enxerga o nome como um direito da personalidade, dotado de proteção jurídica própria, conforme será visto a seguir.

A concepção atualmente predominante no ordenamento jurídico brasileiro é a teoria do direito da personalidade, adotada expressamente pelo Código Civil de 2002. Nessa linha, o nome não é mais visto como bem patrimonial ou simples

¹² BRANDELLI, Leonardo. *Nome civil da pessoa natural*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 42.

obrigação estatal, mas como um atributo essencial da própria pessoa, integrante do rol dos direitos destinados à proteção da dignidade humana. Nas palavras de Cristiano Cassettari "são os direitos de proteção da integridade do ser humano nos seus mais diferentes níveis", dotados das características de intransmissibilidade, irrenunciabilidade, indisponibilidade, dentre outras.

Nessa linha teórica, os direitos da personalidade seriam uma categoria especial de direitos subjetivos que, fundados na dignidade da pessoa humana, garantem o gozo e o respeito ao seu próprio ser, em todas as suas manifestações espirituais ou físicas¹³

Com arrimo no Código Civil Brasileiro e diferente da teoria da personalidade jurídica material que condiciona os direitos patrimoniais ao nascimento com vida do nascituro, os direitos da personalidade estão presentes desde a concepção nos termos da personalidade jurídica formal:

Artigo 2º, Código Civil: A personalidade civil da pessoa começa com o nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

Ademais, os direitos de personalidade não podem ser confundidos com os direitos fundamentais, conforme explica Carlos Alberto Bittar:

Os direitos da personalidade devem ser distinguidos dos direitos fundamentais tanto no plano quanto no conteúdo. Os direitos fundamentais são reconhecidos e ordenados pelo legislador e passam do plano natural para o positivo. Os direitos da personalidade são inerentes ao homem, e por isso, o Estado deve respeitá-los e protegê-los, mas muitas vezes estes direitos não estarão contemplados pela legislação¹⁴

Assim, para o direito brasileiro, o direito ao nome, dentro do rol dos direitos da personalidade, representa um dos direitos relacionados ao mínimo necessário, ou seja, a gama de direitos de que constituem o mínimo ao desenvolvimento humano pleno e sem os quais a personalidade seria apenas um conceito abstrato e vazio, sem aplicação prática. Trata-se de uma categoria especial de direitos subjetivos, que, conforme a doutrina, encontram fundamento direto na dignidade da pessoa humana. Nas palavras de Andreia Gagliardi:

¹³ CONSALTER, Zilda Mara. *Direito ao esquecimento, proteção da intimidade e ambiente virtual*. Curitiba: Juruá, 2017, p. 75.

¹⁴ BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 57.

Como leciona De Cupis (1961, p. 17), todos os direitos dão sentido à personalidade, mas reserva-se a expressão “direito de personalidade” somente àqueles cuja função constituem um “*minimum* necessário e imprescindível a seu conteúdo”. Direitos sem os quais, prossegue, a pessoa sequer existiria como tal, e todos os demais perderiam qualquer utilidade. Para De Cupis (1961, p. 22), o que distingue os direitos de personalidade pode ser encontrado em aspectos objetivos de seu objeto, a uma por estarem em “um nexo estreitíssimo com a pessoa, a ponto de poder dizer-se orgânico”; a duas, porque são os bens de maior valor suscetíveis de domínio jurídico. Seu objeto não é exterior à pessoa, ao contrário dos demais bens suscetíveis de apropriação jurídica pois se trata, em verdade, do “modo de ser físico ou moral da pessoa” (p. 29).¹⁵

Como bem salienta Carlos Alberto Bittar¹⁶, o nome integra o núcleo essencial dos direitos da personalidade, por constituir o principal sinal de identificação do indivíduo no meio social e o elemento que viabiliza sua individualização perante a coletividade. Trata-se de atributo inseparável da personalidade humana, dotado de relevância jurídica não apenas no plano pessoal, mas também no âmbito familiar, sucessório, negocial e empresarial.

Dessa forma, a teoria do direito da personalidade representa a superação das concepções anteriores (propriedade, negativista e polícia civil), conferindo ao nome um estatuto jurídico compatível com sua função identitária e com a centralidade da dignidade da pessoa humana no sistema constitucional contemporâneo.

2.2. O nome da pessoa natural e a dignidade da pessoa humana

O direito ao nome, como direito da personalidade, garante à pessoa o pleno gozo de sua condição existencial, assegurando respeito à sua esfera física, moral e espiritual. O Código Civil de 2002 reforça essa concepção ao lado da própria Constituição Federal de 1988, que alçou a dignidade humana à condição de fundamento da República (art. 1º, III)¹⁷. Dessa maneira, o nome civil não se limita a

¹⁵ GAGLIARDI, Andreia Ruzzante. *O nome da pessoa natural: da imutabilidade à mutabilidade relativa*. 2025. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2025.

¹⁶ BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. 3ª. ed. São Paulo: Forense Universitária, 1999. p. 124–127.

¹⁷ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Diário Oficial da União: seção 1, supl., p. 1, 5 out. 1988. Disponível em:

um simples elemento formal de identificação; ele representa um aspecto essencial da própria dignidade da pessoa humana. Trata-se de um signo que individualiza o sujeito, possibilita seu reconhecimento no meio social e jurídico e lhe assegura visibilidade enquanto ser único e irrepetível. O nome, portanto, não é apenas um requisito burocrático, mas um atributo existencial que projeta a identidade e a história de cada indivíduo, sendo uma expressão concreta da autonomia, individualidade e integridade moral de cada indivíduo. Dessa forma, inclusive, dispõe o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966 seu artigo 24:

Art. 24.2. Toda criança deve ser registrada imediatamente após seu nascimento e deverá receber um nome

Assim, a relação entre o nome e a dignidade da pessoa humana é, essencialmente, indissociável: o nome atua como instrumento de concretização da própria dignidade da pessoa humana. Ao proteger o direito ao nome, o ordenamento assegura que cada indivíduo seja reconhecido e respeitado em sua singularidade, impedindo que sua identidade seja reduzida, usurpada ou desconsiderada e, portanto, negar ou desrespeitar o direito ao nome equivale a violar a própria dignidade do indivíduo, pois atinge a essência de sua personalidade e pode também comprometer o pleno desenvolvimento da vida social.

2.3. Relação entre o direito ao nome, intimidade e honra

O nome não é apenas um signo de identificação, mas, como já mencionado, também um reflexo da personalidade, projetando-se para dentro e para fora da esfera individual. Essa característica o conecta diretamente a outros direitos da personalidade, como a intimidade e a honra, que, assim como o nome, integram o núcleo essencial da dignidade da pessoa humana. Dessa forma, o nome é, antes de tudo, uma projeção social da pessoa: é por meio dele que o indivíduo é reconhecido, identificado e tratado em sociedade. Por essa razão, qualquer violação

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana;

ao nome repercute diretamente sobre a esfera íntima e sobre a reputação de seu titular.

A intimidade, entendida como a esfera mais reservada da vida privada, corresponde ao espaço reservado da vida da pessoa, que não deve ser exposto ou devassado sem consentimento. Quando o nome é utilizado em situações que revelam aspectos privados do indivíduo, ou quando é associado indevidamente a informações íntimas, ocorre uma violação desse espaço protegido. O uso abusivo do nome, nesse sentido, pode romper a fronteira entre o público e o privado, atingindo não apenas a individualização formal, mas a própria liberdade de autodeterminação da vida pessoal. A vinculação do nome a situações vexatórias, a publicações não autorizadas ou a informações falsas implica invasão da vida íntima, já que interfere na forma como o indivíduo deseja ser visto e preservado diante dos outros.

A honra, por sua vez, abrange tanto a consideração subjetiva que a pessoa tem de si mesma (honra subjetiva), quanto a imagem e o apreço que os demais lhe conferem (honra objetiva). O nome é o primeiro canal por meio do qual essa honra se expressa: um ataque ao nome é, em regra, um ataque à honra, pois compromete a identidade e a reputação da pessoa. Não por acaso, a jurisprudência brasileira tem reconhecido o dever de indenizar em casos de uso indevido do nome, vinculando-o à proteção da honra e da imagem.

Essa relação entre nome, intimidade e honra demonstra que o nome não pode ser compreendido como uma categoria jurídica estanque, mas como um elemento integrador da proteção da personalidade. Ele serve como ponto de contato entre a vida privada, a reputação social e a projeção identitária do sujeito. Daí decorre a ideia de que o nome possui uma função bifronte: de um lado, é instrumento de individualização formal perante o Estado e a sociedade; de outro, é expressão da identidade pessoal, ligada a valores imateriais que merecem proteção reforçada. Nesse sentido, a violação do nome traz repercussões que ultrapassam a esfera patrimonial, atingindo dimensões subjetivas e existenciais. A exposição indevida, o uso não autorizado ou a distorção do nome podem afetar simultaneamente a intimidade e a honra, comprometendo a integridade moral do indivíduo. Por essa razão, o ordenamento jurídico brasileiro não apenas reconhece

o nome como direito da personalidade, mas também o vincula à tutela da intimidade e da honra, assegurando que esses valores fundamentais sejam resguardados de forma conjunta.

2.4. Direito ao nome, direito a um nome, direito de por ou tomar o nome

Em sua obra "nome civil da pessoa natural", Leonardo Brandelli trata logo de início da diferença entre as expressões "direito ao nome", "direito a um nome" e "direito de por ou tomar o nome". O estudo da diferença entre elas é muito importante para o estudo do direito ao nome, conforme será visto a seguir.

Inicialmente, o direito ao nome é conceituado como o direito à identificação pessoal, conforme afirma:

Identifica a situação jurídica decorrente dos direitos da personalidade, sendo o direito que a pessoa tem de identificar-se através do signo chamado nome, cuja formação dar-se-á através das normas consignadas pelo ordenamento jurídico.¹⁸

Assim, é o direito que cada pessoa tem de ser identificada e diferenciada do restante da sociedade, e está expressamente contemplado artigo 55 da Lei de Registros Públicos:

Art. 55. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome, observado que ao prenome serão acrescidos os sobrenomes dos genitores ou de seus ascendentes, em qualquer ordem e, na hipótese de acréscimo de sobrenome de ascendente que não conste das certidões apresentadas, deverão ser apresentadas as certidões necessárias para comprovar a linha ascendente.

Da mesma forma, Christiano Cassettari trata que *“relaciona-se ao direito fundamental garantido à toda pessoa humana de possuir um nome, mas aqui, trata-se de qualquer nome”*¹⁹.

Já o direito a um nome decorre do direito a um determinado nome, um nome certo e determinado, *definido através do registro civil e cujo enunciado é a expressão particular e, em princípio, obrigatória da personalidade do sujeito.*²⁰ Ou

¹⁸ BRANDELLI, Leonardo. *Nome civil da pessoa natural*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 33.

¹⁹ CASSETTARI, Christiano. *Registro civil das pessoas naturais*. São Paulo: Foco, 2024, p. 470.

²⁰ BRANDELLI, Leonardo. *Nome civil da pessoa natural*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 34.

seja, não basta reconhecer o direito abstrato de ter um nome, é necessário assegurar a cada pessoa um nome concreto, definido pelo registro civil, que passa a ser a expressão obrigatória de sua identidade perante o Estado e a sociedade. Assim, o direito a um nome concretiza, no plano registral, o direito ao nome em sua dimensão geral, conforme lição de Pontes de Miranda, Serpa Lopes e Limongi França.²¹

Por fim, o direito de pôr o nome é um direito, na realidade, decorrente, normalmente, do poder familiar, e dizem respeito à prerrogativa de atribuir a outrem determinado nome, assim como o direito de tomar o nome diz respeito à possibilidade de a própria pessoa atribuir a si um prenome ou sobrenome, hipótese na qual o sujeito ativo e passivo coincidem, como no caso de alteração voluntária do nome, conforme será tratado mais para frente deste trabalho. Leonardo Brandelli trata do tema da seguinte forma:

O direito de pôr o nome é o direito que tem determinada pessoa de atribuir determinado nome e a outra pessoa" - o pai tem o direito de pôr o nome em seu filho.²²

O direito de tomar o nome é o que tem determinada pessoa de atribuir a si própria determinado prenome ou nome de família" - é derivante do direito de pôr o nome - é o direito de pôr a si mesmo certo nome, havendo no caso identidade de sujeito ativo e passivo (não é o pai que coloca o nome no filho)²³

Interessante notar que, na realidade prática, quem acaba indicando o nome a ser registrado é o legitimado a realizar o registro de nascimento, que podem não ser os próprios pais da criança. No que concerne ao tema, Limongi França critica:

Mais razoável seria se a lei tivesse estabelecido que o direito de pôr o nome, em princípio, compete ao detentor do pátrio poder, devendo as demais pessoas às quais, no seu impedimento, incube fazer o registro, funcionar como meros procuradores²⁴

Portanto, essa distinção proposta por Brandelli permite compreender que o nome, enquanto objeto de tutela jurídica, não se limita a um único aspecto. Ele envolve tanto a dimensão existencial da personalidade (direito ao nome), quanto a

²¹ SERPA LOPES, Miguel Maria de. *Tratado de registros públicos: em comentários ao Decreto n. 4.857/39, com as alterações promovidas pelo Decreto n. 5.318, de 29 de novembro de 1940 e legislação posterior em conexão com o direito privado brasileiro*. 6. ed., rev. e atual. v. 1. São Paulo: Brasília Jurídica, 1997.

²² BRANDELLI, Leonardo. *Nome civil da pessoa natural*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 35.

²³ BRANDELLI, Leonardo. *Nome civil da pessoa natural*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 36.

²⁴ FRANÇA, Limongi. *Do nome civil das pessoas naturais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1964, p. 209.

sua concretização individual e registral (direito a um nome), além de aspectos relacionais de atribuição e alteração (direito de pôr ou tomar o nome). Ademais, interessante comentário sobre o tema:

Tamanho importância do direito dos pais escolherem o nome dos filhos que a lei 14.382/23 inovou em nosso ordenamento, conferindo na nova redação do art. 54 § 4º da lei de registros públicos - lei 6.015/73, trazendo prazo de 15 dias do registro para que os pais, em unanimidade, alterem o nome apostado à criança, seja no caso de o declarante não tenha observado o que por eles foi direcionado ou simplesmente optem por nome diverso ²⁵

Outrossim, ainda que o direito a pôr o nome, decorra, normalmente do poder familiar, há que se ressaltar também que em alguns outros casos, como de crianças abandonadas e sem identificação, tal atribuição também poderá ser transferida às entidades assistenciais ou até mesmo ao juiz da respectiva Vara de Infância e Juventude, como será explicado mais para frente deste trabalho.

No Brasil, embora existam limites voltados à proteção da dignidade da pessoa e à prevenção de situações de ridicularização, predomina uma ampla liberdade de escolha do nome, confiada primordialmente aos pais no momento do registro. O ordenamento não exige que o prenome integre um repertório linguístico pré-aprovado, tampouco utiliza listas oficiais de nomes permitidos ou proibidos. Ao contrário, admite-se elevada criatividade, diversidade cultural e até referências afetivas e esportivas, desde que não haja comprometimento da identificação ou da integridade do registrando, o que explica a recepção, pelo sistema, de nomes incomuns ou fortemente simbólicos. Trata-se de uma concepção que destaca o nome como direito da personalidade e expressão da autonomia familiar, cabendo ao registrador apenas intervir diante de escolhas manifestamente inadequadas.

Interessante notar aqui que essa liberdade brasileira contrasta de forma expressiva com o modelo português, que adota critérios legais mais rígidos quanto à formação do nome civil, especialmente no que concerne ao prenome, à adequação linguística e à extensão máxima do nome completo. O Código do Registro Civil português estabelece que o nome completo pode conter, no máximo, seis vocábulos, dos quais apenas dois podem corresponder ao nome próprio,

²⁵ DOTTORE, Fabiane Queiroz; MAIA, Mayra Zago de Gouveia; HEPNER, Christiane Gonzales. *Nome civil da pessoa natural: a atuação do oficial como protetor da legalidade em face da autonomia privada*. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/424188/nome-civil-da-pessoa-natural--atuacao-do-oficial>>

reservando-se os demais aos apelidos, a fim de garantir clareza e funcionalidade ao nome como instrumento de identificação. Além disso, a legislação portuguesa impõe regras rígidas quanto ao prenome: os nomes próprios devem integrar a onomástica nacional, se estrangeiros, precisam ser adaptados graficamente e foneticamente à língua portuguesa e não podem gerar dúvida quanto ao sexo do registrando, salvo situações excepcionais envolvendo nacionalidade ou nascimento no estrangeiro. Como resultado, a escolha do nome em Portugal não constitui um ato de liberdade ilimitada, mas um procedimento juridicamente regulado que busca compatibilizar autonomia familiar, tradição linguística e segurança do registro civil. Os serviços de registro, inclusive, utilizam listas oficiais de nomes permitidos e recusados, amplamente disponibilizadas pelo Instituto dos Registos e do Notariado, como instrumento de orientação técnica para assegurar a conformidade dos registros com essas exigências normativas.

Dessa forma, a distinção entre o direito ao nome, o direito a um nome e o direito de pôr ou tomar o nome, aliada à análise das regras de formação do nome no Brasil e em outros ordenamentos, revela que o nome civil não se esgota em uma dimensão meramente formal. Trata-se de elemento central da individualização da pessoa, indispensável à sua projeção social e jurídica, e cuja disciplina envolve tanto aspectos existenciais quanto funcionais. Essa compreensão permite avançar, no item seguinte, para o exame do nome como elemento de identificação e como instrumento fundamental de tutela da identidade pessoal no âmbito dos direitos da personalidade.

2.5. O nome da pessoa natural como elemento de identificação e a tutela da identidade

O nome é o primeiro sinal de identidade que acompanha o ser humano desde a origem da vida em sociedade. Desde o momento em que os pais definem o nome, é criada toda uma expectativa em torno deste direito. O nome não se limita a um conjunto de letras, mas funciona como um símbolo que individualiza, diferencia e confere singularidade: é pelo nome que a criança é chamada, reconhecida pela

família ou inserida no meio social, é um elemento essencial para a construção da identidade pessoal e individual. Interessante a passagem mencionada por Edgard Audomar Marx Neto:

Se não houver nome, ele deverá ser dado, como Crusoé, que trata o nativo que encontra como sexta-feira. Mais que isso, a passagem de Defoe expressa bem o poder que decorre do ato de nomear: “primeiro eu o fiz saber que o seu nome seria Sexta-Feira, o dia em que eu salvei sua vida; eu o chamei assim para a lembrança da data. Eu também o ensinei a dizer “amo” [Master]; dando a entender que este era o meu nome²⁶

O fato é que o registro de nascimento é indispensável para que, juridicamente, possa exercer seus direitos em seu nome, mas não se restringe apenas ao plano jurídico. Temos também, diante do direito ao nome, todo um atributo da personalidade, que anda lado a lado com a segurança jurídica: sem um nome devidamente registrado, o indivíduo não consegue obter documentos, matricular-se em instituições de ensino, acessar serviços de saúde ou exercer direitos políticos e civis. O nome, junto ao registro de nascimento é o ponto de partida para o exercício da cidadania. Nas palavras de Christiano Cassettari:

O nome , para além de um direito, é também um dever. Se, por um lado, o nome é um direito fundamental de personalidade identificadora da pessoa em relação a ela mesma e ao seu meio social, por outro lado, ele também possui uma função identificadora do indivíduo perante o Estado, que o utiliza como elemento identificador da pessoa inserido ao Estado – dado seu caráter público de imutabilidade e de perpetuidade, de modo que não se altere, ou que não seja alterado por malícia, má-fé ou capricho.²⁷

Além disso, o caráter inaugural do nome o distingue de outros atributos da personalidade. Enquanto a integridade física, a honra ou a imagem só se manifestam na prática social ou em situações específicas, o nome se impõe desde o início da vida jurídica como elemento contínuo de individualização. Ele é, por isso, o marco originário da personalidade civil, acompanhando o indivíduo ao longo de toda a existência e, em alguns casos, até mesmo após a morte, dada a possibilidade de defesa da memória e do respeito ao nome *post mortem*.

Nesse ponto, é interessante notar que a jurisprudência estrangeira também reconhece a íntima conexão entre o nome, a reputação e a dignidade da pessoa. A

²⁶ NETO, Edgard Audomar Marx. *Os usos do nome: identidade, estado civil e ordem pública*. 2013. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito, Belo Horizonte, 2013, p. 15

²⁷ CASSETTARI, Christiano. *Registro civil das pessoas naturais*. São Paulo: Foco, 2024, p. 472.

Corte Constitucional da Colômbia, ao tratar do bom nome como projeção social da identidade, afirmou que:

El buen nombre alude al concepto que del individuo tienen los demás miembros de la sociedad en relación con su comportamiento, honestidad, decoro, calidades, condiciones humanas y profesionales, antecedentes y ejecutorias. Representa uno de los más valiosos elementos del patrimonio moral y social de la persona y constituye factor indispensable de la dignidad que a cada uno debe ser reconocida²⁸

Tal entendimento reforça que a tutela do nome vai além de sua função identificatória formal, sendo também um instrumento de preservação da dignidade e da imagem social do indivíduo, valores que se ligam diretamente à sua condição de sujeito de direitos e uma das primeiras lições que é aprendida durante o crescimento:

Uma das primeiras solicitações aos professores de crianças de 0 a 6 anos, presente no RCNei (Referencial Nacional da Educação Infantil), é que a criança saiba identificar qual é o seu nome: a preocupação em demarcar o espaço individual no coletivo é imprescindível para que as crianças tenham noção de que sua inserção no grupo não anula sua individualidade. Isso pode se fazer presente, por exemplo, na identificação dos pertences pessoais. O local escolhido e organizado para guardar os pertences de cada um pode ser identificado por sua fotografia ou a escrita de seu nome de forma que, pelo reconhecimento dessa marca, as crianças possam saber que ali estão suas coisas. Em contrapartida, trabalhar o reconhecimento da marca de outros é também um objetivo importante, pois favorece a formação do sentimento de grupo^{29, 30}

Desta forma, importante estudarmos também a questão da homonímia, que acaba por prejudicar, muitas vezes, esse caráter individual e identificador do nome da pessoa natural na sociedade.

²⁸ ARBOLEDA LÓPEZ, Adriana Patricia. Visión de la Corte Constitucional, respecto a los derechos de libertad de expresión e información: una relación desde el derecho al buen nombre, a la intimidad y a la honra. *Revista Lasallista de Investigación*, v. 11, n. 2, p. 159–167, jul./dez. 2014. Tradução livre: O bom nome refere-se ao conceito que os demais membros da sociedade têm do indivíduo em relação ao seu comportamento, honestidade, decoro, qualidades, condições humanas e profissionais, antecedentes e atuação. Representa um dos elementos mais valiosos do patrimônio moral e social da pessoa e constitui fator indispensável da dignidade que deve ser reconhecida a cada um.

²⁹ BRASIL. Ministério da Educação e do Desporto. Secretaria de Educação Fundamental. *Referencial curricular nacional para a educação infantil*. Brasília: MEC/SEF, 1998. 3 v.

³⁰ GIACOMETTI, Fabiana Aparecida Prenhaca. *O nome do homem casado: a cultura masculina e a função social do sobrenome*. 2019. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, Faculdade de Ciências e Letras, Araraquara, 2019. p. 38.

2.6. A homonímia e os riscos à segurança jurídica

O nome civil exerce a função primordial de signo distintivo da pessoa natural. Ele é o elemento pelo qual o indivíduo se individualiza em meio à coletividade, diferenciando-se dos demais e possibilitando sua identificação perante o Estado e a sociedade. Essa função, contudo, encontra limites quando ocorre a homonímia, isto é, a coincidência de prenome e sobrenome entre pessoas distintas.

Como será visto ao longo deste trabalho, a função do sobrenome era, em seus primórdios, justamente exercer papel essencial para reduzir os riscos de confusão, identificando, propriamente a origem familiar do indivíduo e vinculá-lo à sua filiação. Enquanto o prenome distingue a pessoa no âmbito da convivência social imediata, o sobrenome a insere em uma determinada linhagem, funcionando como um marcador adicional de individualização. Nas palavras de Edgard Audomar Marx Neto:

A expressão jurídica mais palpável da individualidade se mostra justamente por meio do nome. Só que, ao contrário dos números, que podem gerar combinações ilimitadas, as línguas encontram limite para definir nomes distintos para cada um de seus falantes. A condição social da linguagem impede que se reconheça como nome um símbolo completamente aleatório, formado pela junção arbitrária de letras, porque ele não seria reconhecido. O alfabeto não se comporta como os números, e a abstração matemática não encontra correspondência na linguagem, que só funciona se for compartilhada. Daí que muitas pessoas podem ter nomes iguais e dependerem de elementos adicionais para sua distinção. A realidade da homonímia traz à tona a necessidade de se verificar a que os nomes se referem, porque sua expressão linguística não é exaustiva ou exclusiva. Basta lembrar, por exemplo, que no texto bíblico a individualização das pessoas se fazia por meio da indicação de sua origem geográfica, José de Arimatéia, Jesus de Nazaré, ou pelo pertencimento a uma genealogia, José da Casa da Davi. Já na península ibérica o modelo adotado trazia, no patronímico, como a palavra expressa, o nome do pai, a indicação da paternidade. Álvarez/Álvares é o filho de Álvaro, Bernardez/Bernardes o filho de Bernardo, e Rodriguez/Rodrigues o filho de Rodrigo. Todas estas histórias e práticas de atribuição de nome, no entanto, se perderam ao longo do tempo e hoje são apresentadas sem maiores preocupações jurídicas sobre o sentido dos elementos que compõem o nome. A todos basta que Platão seja Platão e ninguém tem dúvidas sobre quem é Aristóteles.³¹

Ocorre que, atualmente, não basta apenas o sobrenome para diferenciação de cada indivíduo e, inclusive, é um dos motivos pelos quais o artigo 54 da Lei de

³¹ NETO, Edgard Audomar Marx. *Os usos do nome: identidade, estado civil e ordem pública*. 2013. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito, Belo Horizonte, 2013, p. 209

Registros Públicos exige que o registro de nascimento contenha não apenas o nome, mas também dados complementares, como a filiação, data e local de nascimento, justamente para atenuar os efeitos da homonímia. Nesse mesmo sentido, outro ponto importante que ajudam a evitar as homonímias são os agnomes, que, ao se somarem ao prenome e ao sobrenome, colaboram para a clareza e a precisão do assento registral, evitando confusões entre familiares que compartilham designações idênticas.

Assim, a homonímia, quando não superada por esses mecanismos, fragiliza a função identificadora do nome, já que indivíduos diferentes passam a compartilhar a mesma designação, criando potenciais confusões jurídicas e sociais. Os prejuízos decorrentes da homonímia são expressivos. No âmbito civil, podem resultar em cobranças indevidas, negativa de crédito, inclusão equivocada em cadastros restritivos ou falhas na celebração de negócios jurídicos. No âmbito criminal, os efeitos podem ser ainda mais graves, como a vinculação injusta de uma pessoa a inquéritos ou processos penais em virtude de simples coincidência nominal, gerando estigmatização social e danos à reputação.

A informatização e a integração de bancos de dados públicos e privados ampliaram os riscos da homonímia. Sistemas que se apoiam exclusivamente no nome como critério identificador tendem a reproduzir erros, atingindo diretamente a segurança das relações jurídicas. Nesse cenário, ganha importância a adoção de identificadores adicionais, como o número de Cadastro de Pessoa Física (CPF), o Registro Geral (RG) e, mais recentemente, a Identidade Civil Nacional (ICN), instituída pela Lei nº 13.444/2017, que busca integrar dados biométricos e biográficos em um registro único.

Não se pode ignorar que a homonímia afeta de maneira desproporcional os grupos sociais mais vulneráveis, que encontram maiores dificuldades em acessar a via judicial para corrigir equívocos. Assim, além de um problema técnico do sistema registral, a homonímia configura também um desafio de justiça social, uma vez que pode excluir ou prejudicar pessoas em seus direitos mais básicos, fragilizando a confiança no próprio sistema jurídico. Por essa razão, o artigo 57 da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73) admite a alteração do nome em caso de

fundada razão, sendo a homonímia frequentemente reconhecida pela doutrina e pela jurisprudência como motivo legítimo para a modificação.

Portanto, o enfrentamento da homonímia deve ser compreendido como medida indispensável à efetividade do direito ao nome, assegurando não apenas a identificação formal do indivíduo, mas também a confiança nas relações jurídicas que dele dependem.

2.7. O nome da pessoa natural como pressuposto de nacionalidade e cidadania e identidade cultural

O nome civil, além de servir à identificação, cumpre função de extrema relevância na atribuição e no exercício da nacionalidade e da cidadania. O assento de nascimento constitui título jurídico originário, indispensável para a comprovação da nacionalidade brasileira, conforme estabelecido no artigo 12 da Constituição Federal³² e regulamentado pela lei nº 6.015/1973, que trata da divisão dos assentos de nascimentos em determinados livros que podem vir a trazer indícios sobre a devida nacionalidade de cada pessoa: se registrada no Livro A (livro de nascimentos) a pessoa é, necessariamente, brasileira nata e caso registrada no livro E, é possível estar diante de algumas situações: (i) brasileiro nascido no estrangeiro

³² BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Diário Oficial da União: seção 1, supl., p. 1, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 dez. 2025. Art. 12, Constituição Federal: São brasileiros: I- natos: a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país, b) os nascidos no estrangeiro, de pai ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil, c) os nascidos no estrangeiro de pai ou mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; II- naturalizados: a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral; b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira”

e de pais brasileiros, por força do art. 12, I, b³³ e c (inclusive o adotado³⁴), (ii) filhos de pais estrangeiros nascido no Brasil em que ambos estão a serviço do seu País e portanto não adquirem a nacionalidade brasileira³⁵ e (iv) de forma excepcional, o registro de assento de nascimento de pessoa filha de pai e mãe estrangeiros, cujo nascimento tenha ocorrido no exterior³⁶.

Diante dessas hipóteses registradas no livro E, questiona-se sobre a necessidade de seguir a legislação brasileira ao que diz respeito ao nome e a

³³ SÃO PAULO (Estado). Corregedoria Geral da Justiça. *Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo: Tomo II – Serviços Extrajudiciais*. Cap. XVII, item 158. São Paulo: TJSP, [2025?]. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Download/Corregedoria/NormasServico/Tomo_II.pdf>. Acesso em: 11 dez. 2025. Normas de Serviço Extrajudiciais da Corregedoria Geral de São Paulo. Capítulo XVII. Item 158. A transcrição do assento de nascimento de filho de brasileiro ocorrido no estrangeiro, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil, residentes ou não no território nacional, será lavrada no Livro “E”, do Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Subdistrito da Comarca de seu domicílio. Deverá constar do termo e das respectivas certidões, que a nacionalidade brasileira independe de qualquer ato ou condição

³⁴ BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. *Manual do Serviço Consular e Jurídico*. Brasília: MRE, 2021. Disponível em: <<https://www.gov.br/mre/pt-br/consulado/manual-servico-consular-juridico.pdf>> Manual do Serviço Consular e Jurídico. Item 4.4.50. No que se refere ao amparo legal, aplicar-se-á o disposto nas NSCJs 4.4.34 e 4.4.35, já que o adotado por brasileiros no exterior terá, nos termos do §6o do art. 227 da Constituição Federal, o direito à nacionalidade brasileira originária, previsto no artigo 12, inciso I, alínea “c” do texto constitucional. 4.4.51 No que diz respeito à composição do nome do adotando, observar-se-á o teor da NSCJ 4.4.29, ou seja, o nome do registrando constante da certidão estrangeira deverá ser mantido no registro consular, nos termos do artigo 7o da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

³⁵ SÃO PAULO (Estado). Corregedoria Geral da Justiça. *Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo: Tomo II – Serviços Extrajudiciais*. Cap. XVII, item 157. São Paulo: TJSP, [2025?]. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Download/Corregedoria/NormasServico/Tomo_II.pdf>. Acesso em: 11 dez. 2025. Normas de Serviço Extrajudiciais da Corregedoria Geral de São Paulo. Capítulo XVII. Item 157. Os registros de nascimento de nascidos no território nacional em que ambos os genitores sejam estrangeiros e em que pelo menos um deles esteja a serviço de seu país no Brasil deverão ser efetuados no Livro “E” do Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Subdistrito da Comarca, devendo constar do assento e da respectiva certidão a seguinte observação: “O registrando não possui a nacionalidade brasileira, conforme art. 12, inciso I, alínea “a”, in fine, da Constituição Federal”.

³⁶ SÃO PAULO (Estado). Corregedoria Geral da Justiça. *Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo: Tomo II – Serviços Extrajudiciais*. Cap. XVII, item 172. São Paulo: TJSP, [2025?]. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Download/Corregedoria/NormasServico/Tomo_II.pdf>. Acesso em: 11 dez. 2025. Normas de Serviço Extrajudiciais da Corregedoria Geral de São Paulo. Capítulo XVII. Item 172. O Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Subdistrito da Comarca procederá no Livro “E”, para fins de publicidade e efeitos perante terceiros, o traslado da certidão de nascimento de pessoa filha de pai e mãe estrangeiros, cujo nascimento tenha ocorrido no exterior. A certidão, devidamente legalizada perante autoridade consular brasileira ou apostilada perante autoridade estrangeira competente, deverá a ser traduzida por tradutor público juramentado, inscrito em junta comercial brasileira, para em ato subsequente, proceder às necessárias averbações de mandados judiciais, cujas ordens e dispositivos abordem assuntos relativos aos direitos da personalidade, às questões de estado, à capacidade e ao direito de família; ou, ainda, às hipóteses de reconhecimento da filiação pela via administrativa ou judicial, à perda e suspensão do poder familiar, guarda, tutela, investigação de paternidade ou maternidade, negatória de paternidade ou maternidade e demais atos que constituírem nova relação familiar.

resposta vem no artigo 7º da Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro que dispõe que “a lei do país em que domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família”. E, da mesma forma, vem disposto no Manual do Serviço Consular e Jurídico:

COMPOSIÇÃO DO NOME DO REGISTRANDO:

4.4.26 O registro consular de nascimento efetuado diretamente na Repartição Consular deverá ser lavrado conforme a legislação brasileira, inclusive no que respeita à composição do nome

4.4.27 O Código Civil brasileiro, Lei nº 10.406, de 10/01/2002, estabelece que toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome. O prenome, que pode ser simples ou composto, é livremente escolhido pelos pais. Pela tradição brasileira o nome da pessoa é formado pelo prenome, pelo sobrenome materno e, depois, pelo sobrenome paterno. Não há, porém, óbice legal a que essa ordem seja invertida ou que se utilize somente o sobrenome materno ou o paterno.

4.4.28 A Autoridade Consular não registrará prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores. Quando os pais não se conformarem com a recusa, a Autoridade Consular deverá consultar a SERE/DAC, que analisará o pedido, podendo autorizar ou não o registro, conforme os termos do Art. 55 da Lei nº 6.015/1973.

4.4.29 Nos casos em que o registro consular for lavrado com base na certidão estrangeira de nascimento, a grafia e a composição do nome do registrando constante no documento estrangeiro deverão ser mantidas, nos termos do Art. 7º do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LIN): “A lei do país em que for domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família.”

I - a Autoridade Consular deverá esclarecer ao declarante que a manutenção do nome inscrito na certidão estrangeira deve-se à aplicação dos referidos preceitos da LIN. Com tal medida, além de se garantir o respeito ao princípio da segurança jurídica, evita-se a duplicidade de nomes que poderia vir a gerar grandes dificuldades na vida civil do registrando.

II - nos Postos em que a legislação local utiliza como referência para o registro civil a lei da nacionalidade da pessoa e não a do seu domicílio, a Autoridade Consular deverá dar conhecimento às autoridades locais do teor da NSCJ 4.4.27, solicitando que a composição do nome de filhos de brasileiros no registro civil local siga os padrões brasileiros. Caso necessário, poderá ser emitida declaração aos órgãos competentes informando o teor das regras brasileiras sobre a composição do nome.

III - nos casos em que a legislação local utiliza para fins de registro civil a lei do domicílio da pessoa, não sendo possível a utilização da lei brasileira (da nacionalidade), o nome constante na certidão estrangeira deverá ser mantido e o interessado deverá ser informado sobre a possibilidade de que seja apresentado, no Brasil, requerimento de retificação de nome, conforme previsto no Art. 5º da Resolução CNJ nº 155/2012.

IV - nos casos em que o registro estrangeiro de nascimento não garanta ao filho de cidadão brasileiro a aquisição de outra nacionalidade, por *jus soli* ou por *jus sanguinis*, a composição do nome no registro consular de nascimento poderá, excepcionalmente, ser diferente daquela constante da certidão local, podendo ser efetuada conforme a legislação brasileira (ver NSCJ 4.4.27).³⁷

³⁷ BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. *Manual do Serviço Consular e Jurídico*. Disponível em: <https://conhecimento.fgv.br/sites/default/files/concursos/mre/MSMJ_completo-1.pdf>. Acesso em: 19 set. 2025.

Interessante notar aqui que no caso do item 4.4.29, III, o manual mencionado dispõe em manter o nome utilizado na certidão estrangeira conforme as leis estrangeiras, podendo retificá-lo, posteriormente, por força do art. 5º da Resolução nº 155/2012³⁸ do Conselho Nacional de Justiça, que trata especificamente sobre as regras de transladação de registros realizados em Consulados. Da mesma forma, dispõe o item 168 do capítulo XVII das Normas de Serviço Extrajudiciais da Corregedoria Geral de São Paulo:

168. Caso não conste o sobrenome do registrando no assento de nascimento ocorrido em país estrangeiro, faculta-se ao requerente a sua indicação, mediante declaração escrita que será arquivada.

Assim, o direito ao nome segundo a legislação brasileira deve ser observado de diversas maneiras, já que sem o registro de nascimento válido com o nome completo do indivíduo, torna-se impossível exercer plenamente os direitos de cidadania, como a obtenção de documentos de identidade, passaporte, alistamento eleitoral e acesso a políticas públicas. A ausência de registro, conhecida como sub-registro civil, cria uma barreira concreta ao reconhecimento da nacionalidade, excluindo o indivíduo da vida política e social do Estado.

Ademais, importante ressaltar a questão da naturalização, especificamente no que diz respeito ao o artigo 223 do Decreto nº 9.199/17 e artigo 71 da Lei de Migração, que tratam, em seus parágrafos, especificamente sobre o nome civil do naturalizado:

Art. 223, Decreto nº 9.199/17: O naturalizando poderá requerer a tradução ou a adaptação de seu nome à língua portuguesa.

Art. 71, Lei nº 13.445/17: O pedido de naturalização será apresentado e processado na forma prevista pelo órgão competente do Poder Executivo, sendo cabível recurso em caso de denegação.

§ 1º No curso do processo de naturalização, o naturalizando poderá requerer a tradução ou a adaptação de seu nome à língua portuguesa.

³⁸ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução n. 155, de 16 de julho de 2012*. Dispõe sobre a concessão de apostilamento de documentos públicos para fins de produção de efeitos no exterior e a regulamentação do traslado de registro civil consular. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=1879>>. Acesso em: 11 dez. 2025. Resolução nº 155/12 CNJ. Artigo 5º. Art. 5º O oficial de registro civil deverá efetuar o traslado das certidões de assentos de nascimento, casamento e óbito de brasileiros ocorridos em país estrangeiro, ainda que o requerente relate a eventual necessidade de retificação do seu conteúdo. Após a efetivação do traslado, para os erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção, o oficial de registro deverá proceder à retificação conforme art. 110 da Lei nº 6.015/1973. Parágrafo único. Para os demais erros, aplica-se o disposto no art. 109 da referida Lei.

§ 2º Será mantido cadastro com o nome traduzido ou adaptado associado ao nome anterior.

No que diz respeito ao artigo 71 da Lei de Migração (lei nº 13.445/17), confere ao naturalizado, em seu §1º, a faculdade de requerer a tradução ou a adaptação do nome à língua portuguesa durante o curso do processo, sendo uma medida voltada especificamente para adequar a identidade cultural à inserção social. É fato que a medida acaba sendo normalmente utilizada por pessoas que utilizam um alfabeto diferente, como aqueles provenientes de culturas orientais, por exemplo. Já o §2º impõe a manutenção de cadastro que associe o nome traduzido/adaptado ao nome anterior, solução que concilia a autodeterminação identitária com rastreabilidade histórica do sujeito. Esse vínculo administrativo evita rupturas documentais, reduz riscos de fraude ou homonímia e preserva o princípio da continuidade registral, harmonizando a identidade pessoal, eficiência administrativa e, principalmente, a segurança registral.

Da mesma forma, o Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a lei de migração também dispõe acerca do nome no registro e identificação civil do imigrante detentor de visto temporário ou de autorização de residência:

Art. 69. Para fins de registro, o nome e a nacionalidade do imigrante serão aqueles constantes da documentação apresentada, preferencialmente, o documento de viagem.

§ 1º Se o documento de identificação apresentado consignar o nome de forma abreviada, o imigrante deverá comprovar a sua grafia por extenso com outro documento hábil.

(...)

§ 4º O imigrante poderá requerer, a qualquer tempo, a inclusão de seu nome social em seus documentos oficiais.

§ 5º Os bancos de dados da administração pública conterão um campo destacado para “nome social”, que será acompanhado do nome civil do imigrante e este será utilizado apenas para fins administrativos internos.

Assim, o nome integra o núcleo essencial do estatuto jurídico da nacionalidade, funcionando como elemento formal de comprovação do vínculo de pertencimento a um povo e a um Estado. O direito ao nome, nesse aspecto, não se limita à esfera privada, mas constitui condição para a fruição de direitos políticos e sociais, o que revela sua dimensão pública e cidadã.

2.8. O nome da pessoa natural como chave de acesso a direitos fundamentais

Na sociedade contemporânea, marcada pela informatização e pela interconexão de bancos de dados, o nome tornou-se a principal chave de acesso para o exercício de direitos fundamentais. É pelo nome que o indivíduo figura em cadastros de saúde, educação, previdência, assistência social e sistema de justiça, sendo ele o dado inicial que conecta a pessoa a políticas públicas e a garantias constitucionais.

A ausência de nome formalmente reconhecido, ou sua inconsistência nos registros, compromete diretamente o gozo de direitos básicos como saúde, educação e trabalho. Além disso, o artigo 5º, caput, da Constituição Federal, ao assegurar a igualdade a todos, pressupõe a identificação civil como meio de inclusão no sistema jurídico.

Embora o nome decorra do nascimento da pessoa natural, ele só se torna juridicamente eficaz mediante o registro de nascimento. A existência jurídica não se confunde com a aquisição da personalidade com o nascimento com vida: depende da formalização registral, que não é mera burocracia, mas condição essencial para o reconhecimento da dignidade e da cidadania. O registro, ao conferir nome e número de Cédula de Pessoa Física (CPF), reafirma identidade, dignidade e pertencimento social, funcionando como primeiro passo para que a pessoa possa acessar direitos básicos e ser reconhecida pelo Estado.

O registro do nome, portanto, atua como verdadeira “porta de entrada” para a cidadania material. Não basta que a Constituição Federal de 1988 assegure direitos em abstrato: é preciso que o indivíduo seja identificado de forma inequívoca para que esses direitos possam ser exercidos concretamente. Daí a importância da Lei nº 9.534/1997, que garante a gratuidade do registro de nascimento e da primeira certidão, erigindo o registro civil em mecanismo de efetivação de direitos fundamentais.

Nesse sentido, o registro civil deve ser compreendido como um autêntico “ofício da cidadania”. Negar ou dificultar o acesso a ele é, na prática, negar a

condição de sujeito de direitos. O artigo 6º da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 consagra que “*todo ser humano tem o direito de ser reconhecido como pessoa perante a lei*”, reforçando a centralidade do registro como instrumento jurídico de inclusão social. Sob essa perspectiva, o registro civil das pessoas naturais é, ou deveria ser, o primeiro instrumento de combate à exclusão, condição *sine qua non* para o exercício da cidadania plena. A ausência de registro mantém o indivíduo à margem da vida pública, sem acesso a direitos universais, reproduzindo desigualdades e comprometendo a própria efetividade da democracia.

Essa questão assume contornos dramáticos no contexto da população em situação de rua. Muitas dessas pessoas nasceram em contextos de vulnerabilidade, enfrentam obstáculos para registrar seus filhos ou sequer possuem a própria certidão de nascimento. Sem documentação, permanecem presas a um ciclo de exclusão, no qual a ausência de registro impede o acesso a políticas públicas e torna quase intransponível a superação da vulnerabilidade.

Para enfrentar essa realidade, destacam-se iniciativas como mutirões de documentação, a exemplo da *Semana do Registre-se!* e do *Pop Rua Jud Sampa*, que levam cartórios, Defensorias Públicas, órgãos governamentais e entidades sociais a praças, abrigos e outros espaços acessíveis, facilitando registros de nascimento e emissão de documentos. Essas ações reduzem barreiras burocráticas e evitam constrangimentos, aproximando o serviço registral das pessoas invisibilizadas pelo sistema.

Ainda que representem avanços relevantes, tais iniciativas devem ser consolidadas como políticas públicas permanentes, integradas à atuação do Judiciário, dos cartórios e das Defensorias. A superação da invisibilidade civil exige compromisso coletivo, pois a documentação não é apenas um papel, mas o elo fundamental entre o indivíduo e o Estado. Promover o registro civil universal, com perspectiva inclusiva e humanizada, é assegurar que ninguém permaneça à margem do direito e da justiça.

Em última análise, o registro civil, especialmente para quem vive à margem das estruturas formais da sociedade, constitui a fronteira entre exclusão e cidadania, entre o anonimato imposto pela pobreza extrema e o direito ao pertencimento. Ele é

o instrumento que transforma o nome em garantia de identidade, segurança registral e acesso a direitos fundamentais, reafirmando a dignidade da pessoa humana como núcleo estruturante do Estado Democrático de Direito.

2.8. O nome da pessoa natural e a segurança registral

O nome da pessoa natural ocupa posição central no sistema registral brasileiro, funcionando como eixo de identificação civil e elemento estruturante da personalidade jurídica. A proteção conferida ao nome está intrinsecamente ligada à função exercida pelos registros públicos, cuja finalidade primordial é assegurar a autenticidade, a publicidade e a segurança jurídica das situações jurídicas relevantes. Nesse contexto, a segurança registral se torna componente essencial da tutela do nome, pois é por meio do registro civil que o Estado garante a estabilidade, a confiabilidade e a oponibilidade das relações jurídicas que envolvem a identidade civil.

A fé pública registral desempenha papel determinante nessa dinâmica. Por meio dela, presume-se verdadeira e íntegra a informação constante dos assentos do Registro Civil das Pessoas Naturais, conferindo ao nome registrado presunção relativa de veracidade e eficácia perante terceiros. Essa presunção, que decorre da atuação imparcial e técnica dos oficiais de registro, permite que o nome cumpra sua função de individualizar a pessoa na vida social, facilitando o exercício de direitos, a celebração de negócios jurídicos e a participação em relações civis, familiares e patrimoniais. A fé pública, portanto, atua como mecanismo de estabilidade e confiança, evitando conflitos de identidade, prevenindo fraudes e assegurando que o nome registrado seja reconhecido de forma uniforme pelo Estado e pela sociedade.

A interferência estatal no nome, embora limitada e sempre orientada pelos princípios da dignidade da pessoa humana e da autonomia individual, é necessária para garantir essa segurança registral. O Estado, ao regulamentar a atribuição, alteração e retificação do nome, protege não apenas o indivíduo, mas também terceiros e o próprio sistema jurídico. Assim, regras que vedam nomes que

exponham a pessoa ao ridículo, que disciplinam a inclusão e exclusão de sobrenomes ou que exigem procedimento formal para alterações de identidade civil não configuram indevida intervenção estatal, mas instrumentos de tutela do interesse público e de preservação da ordem registral. Trata-se de um equilíbrio entre a liberdade nominal e a necessidade de assegurar que o nome continue desempenhando sua função identificadora e estabilizadora no plano jurídico.

Nesse contexto, episódios recentes reforçam a importância da segurança registral como elemento estruturante da confiança social. Casos de pessoas que conseguem atuar profissionalmente sob identidades falsas, como o episódio amplamente noticiado em que um juiz exerceu suas funções utilizando nome falso e durante toda sua carreira antes de a fraude ser descoberta³⁹, demonstram os riscos concretos decorrentes de falhas na verificação da identidade civil. Situações como essa evidenciam que o nome, quando não resguardado por mecanismos de controle e conferência eficientes, deixa de cumprir sua função essencial e pode gerar repercussões patrimoniais, institucionais e sociais graves. A segurança registral, assim, revela-se condição para a proteção do próprio Estado e para a manutenção da fé pública.

Ao lado disso, a expansão da via extrajudicial fortaleceu a eficiência e a acessibilidade dos procedimentos relativos ao nome, sem comprometer a segurança registral. A retificação administrativa, a possibilidade de alteração de prenome e sobrenome diretamente nas serventias e a ampliação das hipóteses autorizadas pelo Provimento nº 149/2023 do Conselho Nacional de Justiça ilustram o esforço de modernização do sistema, no qual celeridade e confiabilidade caminham juntas. A atuação técnica dos registradores, ancorada na fé pública e no controle de legalidade, impede duplicidades, inconsistências e fraudes, demonstrando que a extrajudicialização reforça, e não enfraquece, a segurança registral.

Nesse panorama, a experiência comparada revela que a segurança registral do nome é valor igualmente reconhecido em outros ordenamentos de tradição

³⁹ Caso amplamente noticiado envolvendo indivíduo que atuou como juiz utilizando identidade falsa, sob o nome “Edward Albert Lancelot Dodd Canterbury Caterham Wickfield”. Notícia disponível em: CNN Brasil. *Após ser descoberto, juiz que usava nome falso recebeu mais de R\$ 500 mil*. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/sudeste/sp/apos-ser-descoberto-juiz-que-usava-nome-falso-recebeu-mais-de-r-500-mil/>>. Acesso em: 21 de novembro de 2025.

civilista, como o espanhol. Regulado pela Ley del Registro Civil (Lei n.º 20/2011), o sistema espanhol estrutura o nome civil a partir de dois sobrenomes: o primeiro oriundo do pai e o segundo da mãe, sendo um mecanismo historicamente voltado à preservação da dupla filiação e à identificação estável das linhas familiares. Ocorre que, reforma legislativa suprimiu a antiga primazia automática do sobrenome paterno, permitindo que os genitores escolham a ordem dos sobrenomes (*apellidos*), a qual deve ser uniformemente aplicada a todos os filhos do mesmo casal, assegurando coerência e estabilidade nas inscrições registrais. Esse modelo demonstra que a proteção da identidade nominal pode ser compatibilizada com maior autonomia dos sujeitos, sem comprometer a segurança registral. Ademais, o ordenamento espanhol admite a inversão dos sobrenomes na maioria e a adaptação ortográfica de nomes estrangeiros, o que reforça a articulação entre tradição registral e respeito à identidade individual. A conjugação entre flexibilidade normativa e técnica registral demonstra que diferentes sistemas jurídicos conseguem equilibrar autonomia pessoal e segurança jurídica, oferecendo parâmetros úteis para a reflexão brasileira. A experiência espanhola, portanto, evidencia que a proteção do nome depende de um modelo registral forte, coerente e dotado de fé pública, reafirmando o papel central do registro civil como base de confiança para as relações sociais e patrimoniais.

Desse modo, o nome da pessoa natural, articulado à estrutura dos registros públicos, revela sua dimensão jurídica mais profunda: não apenas atributo individual, mas elemento central da segurança das relações civis e da confiança do tráfego jurídico. A conjugação entre fé pública, regulamentação estatal e modernização dos procedimentos extrajudiciais assegura que o nome continue sendo instrumento de identidade, dignidade e estabilidade, preservando a coerência e a integridade do sistema registral brasileiro.

Diante desse panorama, percebe-se que a proteção registral do nome não se limita à sua mera inscrição formal, mas se projeta como garantia essencial da estabilidade das relações jurídicas e da própria construção da identidade civil. A conjugação entre fé pública, normatividade estatal e modernização dos procedimentos extrajudiciais evidencia que o nome se insere em um sistema voltado à segurança, previsibilidade e confiabilidade, reforçando seu caráter de atributo

fundamental da personalidade. Consolidado esse percurso histórico e institucional, torna-se possível avançar para a análise conceitual do nome, examinando sua natureza jurídica, seus elementos estruturantes e a função que desempenha no âmbito do direito civil contemporâneo, aspectos que serão desenvolvidos no capítulo seguinte.

3. CONCEITO DE NOME

O fato é que o nome civil é um dos principais elementos individualizadores da pessoa natural, sendo uma forma de determinação da personalidade do indivíduo, com a capacidade de individualização no contexto da vida social e produção de efeitos jurídicos perante a sociedade.

Segundo De Plácido e Silva, o nome "derivado do latim *nomen*, do verbo *noscere* ou *gnosere* (conhecer ou ser conhecido), em sentido amplo significa a denominação ou a designação que é dada a cada coisa ou pessoa, para que ela seja conhecida e reconhecida"⁴⁰. A legislação civilista em seu artigo 16 dispõe, de forma breve, acerca da composição do nome que compreende o prenome e o sobrenome⁴¹.

Ademais, o nome tem tanto uma conotação de direito público quanto de direito privado, sendo que no sentido privado adota a idéia de que cada pessoa tem o direito ao nome, e, mais adiante, a um nome, podendo usá-lo com exclusão dos demais indivíduos, protegendo-o. Por sua vez quanto ao entendimento de direito público, abrange que:

Todas as pessoas têm o dever de adotar um nome, estabelecendo-se a partir dele um sistema de individualização, o qual deriva de uma necessidade social e jurídica de diferenciação dos indivíduos a fim de poder imputar-lhes direitos e deveres. Cada pessoa tem a obrigação de adotar um nome, bem como de usá-lo e conservá-lo, não podendo arbitrariamente alterá-lo⁴²

⁴⁰ DE PLÁCIDO E SILVA. *Vocabulário jurídico*. v. 3. Rio de Janeiro: Forense, 1977, p. 1063.

⁴¹ BRASIL. *Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 30 set. 2025. Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.

⁴² BRANDELLI, Leonardo. *Nome civil da pessoa natural*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 117.

Assim, o direito ao nome cuida de um direito essencial ao indivíduo, fazendo com que seja essencial o seu estudo aprofundado e assim como será tratado nesta monografia, as suas hipóteses de modificação.

3.1. Características do nome

O nome é obrigatório, tanto no sentido de toda pessoa deve ter um nome, independentemente de sua vontade, assim como todo indivíduo não possui opção quanto ao seu uso ou não. Isso porque o nome é elemento identificador da pessoa, não só direito, mas como também um atributo da personalidade, essencial para a individualização do indivíduo. Nas palavras de Brandelli, o indivíduo "seria um ente biológico, porém careceria de um elemento essencial para o desenvolvimento de sua personalidade jurídica"⁴³

Assim, reconhecido ao nome a natureza jurídica de direito da personalidade, lhe são atribuídos alguns caracteres, como a inalienabilidade, inextinguibilidade, inapropriabilidade e irrenunciabilidade.

Inicialmente, a inalienabilidade é a impossibilidade de se transmitir a outrem o nome, seja a título gratuito ou oneroso. O simples fato do nome ser um direito da personalidade, já o torna inalienável. Não é possível que um indivíduo venha a abrir mão de um direito inerente à sua própria existência e identidade. Neste sentido dispõe o próprio artigo 11 do Código Civil:

Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

A própria dignidade da pessoa humana exige a identificação e individuação da pessoa, como ser exclusivo que é e, portanto, permitir a alienação do nome seria transformá-lo em um objeto instável da personalidade jurídica, possibilitando, inclusive, uma impossibilidade de identificação dos membros da sociedade, bem como uma possível confusão de nomes quanto às obrigações.

Atributo decorrente da inalienabilidade, a inextinguibilidade trata acerca da impossibilidade de cessão do nome, posto que com a cessão, o nome passaria a

⁴³ BRANDELLI, Leonardo. *Nome civil da pessoa natural*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 65.

pertencer a mais de uma pessoa ou mais personalidade são, ao mesmo tempo, pois tanto aquele que viesse a ceder quanto os cessionários passariam a usar o mesmo nome, ou seja, passariam a ter o mesmo signo vinculado a suas duas personalidades.

Da mesma forma, o direito ao nome não pode ser, de forma alguma, expropriado por qualquer pessoa, inclusive pelo Estado, já que a possível expropriação poderia a vir implicar em verdadeira desfiguração da própria personalidade.

Outrossim, o direito ao nome é irrenunciável, ou seja, não pode o titular unilateralmente abrir mão dele, pois é através deste que poderá o indivíduo identificar-se no meio social. Assim como a inalienabilidade, e a irrenunciabilidade também está prevista no artigo 11 do Código Civil.

Ademais, diferente dos direitos reais, o nome, como direito da personalidade, não se perde pelo desuso e nem pode ser adquirido pela posse e, portanto, percebe-se que o nome ocupa posição singular no ordenamento jurídico: não é mera convenção social, mas um instituto de ordem pública que assegura a identificação da pessoa em sua dimensão jurídica e social. Sua proteção especial decorre justamente da impossibilidade de ser tratado como objeto disponível, o que reforça sua centralidade como expressão da personalidade e como base para a preservação da segurança das relações civis.

3.2. Do princípio da definitividade do nome

Historicamente, o ordenamento jurídico brasileiro consagrou o princípio da imutabilidade do nome, entendido como a regra de que o prenome, uma vez registrado, não poderia ser alterado, salvo raríssimas exceções legais. Essa concepção refletia a preocupação em assegurar estabilidade registral, evitar fraudes e proteger a segurança das relações jurídicas, ainda que em detrimento da autonomia individual. O prenome, nesse contexto, era visto como elemento absolutamente fixo da personalidade civil, impondo ao indivíduo a perpetuidade da escolha realizada por seus pais no momento do registro.

Com o tempo, contudo, percebeu-se que a rigidez da imutabilidade produzia situações de injustiça e descompasso com a realidade social, especialmente diante de casos de exposição ao ridículo, apelidos consagrados pelo uso, reconhecimento de vínculos familiares ou mesmo afirmações identitárias. Nesse cenário, a lei nº 9.709/1998 alterou o artigo 58 da lei de registros públicos, substituindo a expressão “o prenome será imutável” por “o prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelido público notório”. A mudança de terminologia evidenciou uma inflexão: o nome continuava a ser considerado estável, mas não mais absolutamente intangível, permitindo aberturas pontuais.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça desempenhou papel fundamental nesse processo, ao interpretar o princípio da definitividade de forma cada vez mais flexível. A Corte passou a reconhecer que, embora a alteração do nome continue sendo excepcional, ela deve ser admitida sempre que presente justo motivo e ausência de prejuízo a terceiros. Essa evolução interpretativa reflete uma leitura histórica e socialmente contextualizada do instituto, deslocando o foco da rigidez registral para a proteção da dignidade da pessoa e da autonomia privada. À luz dessa questão interessante voto da Ministra Nancy Andrighi:

Conquanto a modificação do nome civil seja qualificada como excepcional e as hipóteses em que se admite a alteração sejam restritivas, esta Corte tem reiteradamente flexibilizado essas regras, permitindo-se a modificação se não houver risco à segurança jurídica e a terceiros⁴⁴

O marco mais recente dessa trajetória foi a promulgação da Lei nº 14.382/2022 que possibilitou a realização do provimento nº 153 do Conselho Nacional de Justiça, ampliando significativamente as hipóteses de alteração do nome, sobretudo pela via extrajudicial. A norma não apenas consolidou a superação do antigo princípio da imutabilidade, como também reafirmou a prevalência da autodeterminação individual, autorizando modificações mais amplas e menos burocráticas, desde que preservada a segurança jurídica e a proteção de terceiros.

⁴⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1.905.614-SP. Rel. Min Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 04.05.2021. DJe 06.05.2021. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&tp=T&numDocsPagina=10&i=1&O=&ref=&processo=&ementa=¬a=&filtroPorNota=&orgao=&relator=&uf=&classe=&juizo=&data=&dtpb=&dtde=&operador=e&livre=1905614>> Acesso em 30 de setembro de 2025.

Assim, o nome civil no Brasil deixou de ser regido por uma lógica de absoluta imutabilidade e passou a ser considerado definitivo, mas relativizável, compatibilizando a necessidade de estabilidade registral com a valorização da liberdade e da identidade pessoal. Trata-se, portanto, de uma transição paradigmática: de um instituto antes rigidamente vinculado à ordem pública para um direito da personalidade cada vez mais conectado à autonomia individual e à dignidade da pessoa humana.

3.3. Elementos da pessoa natural

A doutrina entende que dentre os elementos essenciais, fundamentais ou obrigatórios do nome são aqueles elencados no art. 16 do Código Civil⁴⁵, ou seja, o prenome e o sobrenome. Esses constituem a base mínima necessária para a identificação da pessoa natural e configuram o núcleo duro do direito ao nome, assegurando sua função individualizadora perante a sociedade e o Estado. Já os chamados elementos secundários ou acidentais, cuja presença não é obrigatória, são o agnome e os axiônimos. Estes cumprem papel acessório, mas nem por isso menos relevante, uma vez que colaboram para a maior precisão na identificação e podem carregar significados de ordem cultural, social ou até afetiva.

A distinção entre elementos essenciais e acidentais, além de servir para delimitar a estrutura jurídica do nome civil, também evidencia a diversidade de situações práticas em que o nome se insere, conforme será delimitado a seguir.

3.3.1. Prenome

O prenome constitui o primeiro elemento do nome civil, sendo o sinal distintivo que individualiza a pessoa no seio da coletividade. É aquele que, de

⁴⁵ BRASIL. Lei nº 10.406/02. Institui o Código Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm> Acesso em 30 de setembro de 2025. Art. 16, Código Civil: Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.

imediatamente, identifica o indivíduo, como nos exemplos de João, José, Maria, dentre outros. Nas palavras de Andreia Gagliardi:

Na linguagem corrente, é comum o uso das expressões nome, primeiro nome ou nome de batismo como sinônimos de prenome. A primeira expressão poderá ser utilizada sempre que, pelo contexto, não houver dúvida de seu significado; a expressão nome de batismo não será usada por se referir a um sacramento da Igreja Católica, pertinente a apenas uma parcela da população⁴⁶

Pode apresentar-se de forma simples, quando composto por um único termo, ou de forma composta, quando formado por dois ou mais elementos, como ocorre em João Pedro, José Luiz e Maria Gabriela. A legislação não impõe limite máximo ao número de elementos que integram o prenome, razão pela qual, embora incomum, não há fundamento para impedir prenomes compostos por três ou quatro termos. O excesso, entretanto, pode, em situações concretas, gerar situações vexatórias, devendo o registrador e o Poder Judiciário avaliar a pertinência do pedido caso a caso.

Por ser o elemento mais utilizado no trato social cotidiano, o prenome tende a ser também aquele que mais se submete a pedidos de alteração. O Código Civil, em harmonia com a Lei de Registros Públicos, prevê hipóteses específicas de modificação, sobretudo quando o prenome expõe o indivíduo ao ridículo ou quando há justo motivo reconhecido judicialmente, conforme será tratado mais adiante deste trabalho.

Ainda, o prenome não deve se confundir com o sobrenome. No registro de nascimento, o prenome vem sempre à frente do seu sobrenome, já que no Brasil, o costume é a pessoa ser conhecida, principalmente, por este (diferente de outras culturas, em que as pessoas são chamadas pelo prenome apenas em ambientes mais íntimos). Sobre o tema, interessante passagem de Edgard Marx:

O prenome é muitas vezes tomado pelo todo, como na pergunta “Qual é o seu nome?”. No Brasil, por costume, raramente as pessoas se apresentam pelo nome completo. Em estudo antropológico, Clerc-Renaud aponta como característica do sistema de denominação em algumas comunidades brasileiras, a partir de estudo feito em Jericoacoara – CE, a prevalência do

⁴⁶ GAGLIARDI, Andreia Ruzzante. *O nome da pessoa natural: da imutabilidade à mutabilidade relativa*. 2025. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito, São Paulo, 2025, p. 50.

prenome, de modo a deixar para as situações solenes o uso do *nome completo*.⁴⁷

Ainda, importante mencionar interessante decisão declarou a impossibilidade de escolha de prenomes que facilmente seriam confundidos com nomes de família:

Nesse aspecto, dentro do já narrado, destaco que há clara diferenciação entre prenome e sobrenome, que exercem função legal de caráter não só individual, mas de interesse do Estado, na identificação de seus cidadãos. Daí porque a inclusão de patronímico familiar como prenome não é possível, bem como que a inclusão de sobrenome não lastreado em ascendência comprovada, também não o é. Destaco que não se cuida aqui da negativa de direito fundamental ao nome, mas sim da proteção do interesse do Estado na correta, concreta e coerente identificação de seus cidadãos. A alteração do nome do interessado não se cuida de interesse puramente particular. O nome, conforme o define o Código Civil, é direito da pessoa natural, sendo intransmissível e irrenunciável. É o nome da pessoa natural que a distingue na sociedade e a individualiza perante o Estado, permitindo oponibilidade diante deste e do outro. Todavia, o direito ao nome e suas relações dependentes, inter partes e em face do Estado, não pode ser exercido, em nossa sociedade de Direito, sem que tenha havido prévio registro público.⁴⁸

Mas, vendo por outra perspectiva, Andreia Gagliardi contrapõe a idéia de maneira interessante ao fazer referência a um possível “engessamento da língua e cultura”. Veja-se:

Nesse ponto, a solução que se defende é no sentido de que, a princípio, não é vedado transformar um sobrenome em prenome. Aliás, esse movimento já ocorreu inúmeras vezes no passado, sendo que muitos prenomes se transformaram em sobrenomes, e vice-versa. Negar tal possibilidade é pretender engessar a língua e a cultura, ambas em constante transformação e evolução. Contudo, deve-se analisar o risco potencial de que tal expediente seja utilizado com o intuito de incorporar a expressão como verdadeiro sobrenome familiar, o que justificaria uma recusa por parte do registrador civil. O intuito fraudulento pode ser de plano afastado quando se tratar de homenagem a pessoas famosas.⁴⁹

Desse modo, o prenome, apesar de sua centralidade na identificação cotidiana, não atua isoladamente: ele se completa pelo sobrenome, que carrega a função de inserir o indivíduo em determinada linhagem familiar e de reforçar a

⁴⁷ NETO, Edgard Audomar Marx. *Os usos do nome: identidade, estado civil e ordem pública*. 2013. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito, Belo Horizonte, 2013, p. 17.

⁴⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. 2ª Vara de Registros Públicos de São Paulo. Pedido de Providências n. 1165832-59.2023.8.26.0100, São Paulo, julgado em 17 jan. 2024. Diário da Justiça Eletrônico, 17 jan. 2024.

⁴⁹ GAGLIARDI, Andreia Ruzzante. *O nome da pessoa natural: da imutabilidade à mutabilidade relativa*. 2025. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito, São Paulo, 2025, p. 160.

segurança registral. É justamente sobre esse segundo elemento do nome civil que se passa a tratar a seguir.

3.3.2. Sobrenome

O sobrenome, também denominado apelido de família ou nome de família, representa a origem familiar da pessoa e constitui a segunda parte do nome civil. Sua função é inserir o indivíduo em determinada linhagem, permitindo à coletividade identificar sua pertença a uma família específica. Como assinala Leonardo Brandelli:

É o nome de família que exterioriza, no seio social, a origem familiar da pessoa, que indica para a coletividade a que a família pertence o titular do nome, o que, com o prenome, tornará único o sujeito⁵⁰

Historicamente, o sobrenome esteve relacionado ao chamado patronímico, isto é, ao nome de família transmitido pelo pai. Essa expressão, contudo, mostra-se ultrapassada diante do princípio constitucional da igualdade entre homem e mulher no exercício do poder familiar, de modo que hoje se reconhece igualmente o matronímico, transmitido pela linha materna. Como explica Edgard Adomar Marx Neto, o sobrenome ou cognome designa a inserção familiar, daí a designação de “nome de família”, podendo ser simples (Silva) ou composto (Silva Pereira), sem que a legislação brasileira imponha número máximo de elementos na sua formação.⁵¹

A atribuição dos sobrenomes, via de regra, decorre de situações típicas do direito de família, como a filiação ou o casamento e a união estável. Interessante passagem de Fabiana Giacometti sobre o tema no direito francês:

Lindon destaca que, no casamento, não haveria propriamente a aquisição no nome, mas a simples aquisição do direito de usar o nome do outro. Embora seja a forma de enunciação expressa do Código Civil francês (“à *titre d’usage*”, art. 225-1), esta posição é insustentável frente ao ordenamento vigente, porque vai de encontro à tutela da identidade da pessoa, o que admitiria uma modalidade incomum de personalidade condicional.⁵²

⁵⁰ BRANDELLI, Leonardo. *Nome civil da pessoa natural*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 93.

⁵¹ NETO, Edgard Audomar Marx. *Os usos do nome: identidade, estado civil e ordem pública*. 2013. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito, Belo Horizonte, 2013, p. 18.

⁵² NETO, Edgard Audomar Marx. *Os usos do nome: identidade, estado civil e ordem pública*. 2013. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito, Belo Horizonte, 2013, p. 36.

Para além de sua função jurídica, o sobrenome carrega significativa dimensão simbólica e social. Ele projeta na coletividade a identidade familiar do indivíduo, despertando associações e valores. No Brasil, certos sobrenomes evocam de imediato referências sociais, históricas ou midiáticas, como Von Richthofen, Liberato ou Matsunaga, o que demonstra sua força cultural no imaginário coletivo⁵³. Como observa Fabiana Aparecida Prenhaca Giacometti, “o sobrenome pode demarcar uma posição de importância na sociedade”⁵⁴, transmitindo desde o nascimento uma carga valorativa que influencia a construção da identidade do sujeito:

Nada do que se pronuncia ou escreve em cada ocasião da vida é neutro: Todas as nomeações transmitem um entendimento e uma consideração. Assim, o sobrenome que uma pessoa carrega não só reflete, mas também reforça aquilo que é, e aquilo que não é importante em uma sociedade. Ter um sobrenome se trata de um direito de todos, mas, por outro lado, envolvem questões valorais que começam por tachar desde o primeiro suspiro da pequena pessoa cidadã, o peso de sua identidade de acordo com os sobrenomes que serão transferidos por seus genitores.⁵⁵

Desse modo, o sobrenome não apenas completa a designação oficial da pessoa ao lado do prenome, como também reflete uma dimensão relacional, familiar e social, revelando-se elemento essencial na articulação entre identidade individual, origem familiar e segurança registral. Essa estrutura, no entanto, pode ganhar acréscimos usados para distinguir pessoas da mesma família, conforme será visto a seguir.

⁵³ Sobrenomes podem adquirir significados que transcendem a simples identificação familiar, passando a representar construções simbólicas no imaginário coletivo. No Brasil, alguns exemplos notórios demonstram esse fenômeno. O sobrenome Von Richthofen tornou-se amplamente conhecido após o caso de Suzane von Richthofen, jovem de origem alemã condenada pelo homicídio dos próprios pais em 2002, episódio que impactou o debate público sobre criminalidade juvenil e relações familiares. O sobrenome Liberato remete a figuras ligadas à comunicação e ao entretenimento, especialmente o apresentador Gugu Liberato, personalidade de destaque da televisão brasileira. Já Matsunaga está associado a Elize Matsunaga, condenada pelo homicídio e esquartejamento do marido, o empresário Marcos Matsunaga, em 2012, em caso que recebeu ampla cobertura da mídia nacional. Esses exemplos ilustram como certos sobrenomes se tornam marcadores socioculturais, impregnados de significados que extrapolam a função identificadora do nome civil.

⁵⁴ GIACOMETTI, Fabiana Aparecida Prenhaca. *O nome do homem casado: a cultura masculina e a função social do sobrenome*. 2019. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, Faculdade de Ciências e Letras, Araraquara, 2019, p. 51

⁵⁵ GIACOMETTI, Fabiana Aparecida Prenhaca. *O nome do homem casado: a cultura masculina e a função social do sobrenome*. 2019. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, Faculdade de Ciências e Letras, Araraquara, 2019, p. 50.

3.3.3. Agnome

O agnome, por sua vez, diferente do prenome e sobrenome, não é elemento essencial do nome, sendo este meramente facultativo e visto como um elemento secundário ao nome. É o elemento do nome destinado a diferenciar indivíduos de uma mesma família que possuam nomes idênticos. Trata-se de partícula acessória que se acrescenta ao final do nome completo, a fim de evitar confusões decorrentes da homonímia.

Flávio Tartuce o define como “*elemento que visa perpetuar um nome anterior já existente (Júnior, Filho, Neto, Sobrinho)*”⁵⁶. De modo semelhante, Andreia Gagliardi, Marcelo Salaroli e Mário Camargo afirmam que “*o agnome destina-se a individualizar duas pessoas da mesma família cujos nomes completos sejam idênticos*”⁵⁷. É o que está disposto, inclusive, no provimento nº 149 Conselho Nacional de Justiça:

Art. 515-B, §7º Se o nome escolhido for idêntico ao de outra pessoa da família, é obrigatório o acréscimo de agnome ao final do nome a fim de distingui-los

Assim, quando o filho recebe nome idêntico ao do pai, costuma-se empregar o agnome “Filho” ou “Júnior”; se houver identidade com o nome do avô, “Neto”; em caso de tio, “Sobrinho”, e assim por diante. Ocorre que, a norma não estabeleceu o critério no que diz respeito ao grau de parentesco. Ao utilizar apenas a expressão “outra pessoa da família”, discute-se se estaria diante de alguma limitação de grau.

Ainda que menos usuais, também se encontram exemplos de agnomes formados por números romanos (II, III, IV)⁵⁸ ou mesmo por expressões ordinais (“Segundo”, “Terceiro”).

Inclusive, interessante decisão da 2ª Vara de Registros Públicos de São Paulo que vedou o uso de agnome como prenome, posto que o Requerente desejava utilizar o agnome “Júnior” como prenome. Observe-se:

⁵⁶ TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil*. v. 1. 16. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Método, 2023, p. 274.

⁵⁷ CASSETTARI, Christiano. *Registro civil das pessoas naturais*. São Paulo: Foco, 2024, p. 471

⁵⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação cível n. 0006618-91.2010.8.26.0100, São Paulo.

A negativa pelo Senhor Titular recaiu no fato de que, em suma e segundo a melhor doutrina, o prenome escolhido, "Júnior", se trata de agnome, não podendo ser utilizado como querem os interessados. Pois bem. Embora particular e íntima, a vontade dos genitores não pode confrontar as regras da língua portuguesa, as normas, a praxe jurídica e usos e costumes vigentes, tampouco pode ser justificada pela flexibilidade das normas ou uso incorreto e divergente das qualificações. Nesse mesmo sentido, "Júnior" não se trata de nome, com o fim de formar um prenome composto, e não se insere na linha de ascendência da família, de modo a ser identificado como patronímico. Os agnomes são utilizados para distinguir os nomes de ascendentes e descendentes, a fim de que os integrantes da mesma linhagem não possuam nomes idênticos, para evitar homonímia (conf., p.ex., art. 515-B, §7º, do CNN-CN/CNJ). Com efeito, não se cuida de mero adereço, mas sim do esforço para a correta identificação dos indivíduos. Igualmente, questão muito assemelhada já foi enfrentada por esta Corregedoria Permanente, no bojo dos autos 0028008- 56.2015.8.26.0100, negando-se provimento à impugnação dos genitores em face da recusa de acrescentar o agnome "Filho" ao recém-nascido que não adotaria nome idêntico ao do ascendente. No mesmo sentido, decisão no bojo dos autos 1066540-38.2022.8.26.0100, que traduz exatamente a questão posta, em que se argumenta contra o uso indiscriminado dos agnomes na formação do nome do registrado⁵⁹

Outrossim, o agnome também pode se dar pelo que se é denominado de "agnome epítéticos", ou seja, aquele sinal distintivo que se acrescenta ao nome para distingui-lo por meio de características do portador, como é o caso de "o velho", "o ruivo", dentre outras. Nada mais é do que o próprio adjetivo que associa ao nome para qualificá-lo. Limongi França ensina que:

São constituídos por palavras indicativas de alguma qualidade do portador, o mais das vezes acrescentados por terceiros, como por exemplo, "Henrique da Cunha Gago, o Velho", "Henrique da Cunha Gago, o Moço", "Manoel da Silva, o Gordo", "Antonio Figueira, o Calvo", "José Martins Júnior. Em princípio, tais elementos da identidade da pessoa não têm qualquer valor jurídico. Não raro, entretanto, temos visto, através da observação da origem dos apelidos de família, passa ela ser usada pelos descendentes dos iniciais portadores, de maneira tal que, com o tempo se tornam verdadeiros patronímicos. É o caso de verbi gratia, da família "velho" do Vale do Paraíba, que, segundo sabemos por tradição, nas suas raízes, em verdade, é do tronco "Marcondes" Configuradas situações como essa, é evidente o acesso de tais agnomes à categoria de elemento do nome, plenamente tutelados pelo ordenamento. Por outro lado, se tal hipótese não se concretiza, a pessoa à qual se impôs o agnome epítético pode opor-se a que o seu nome seja dele acrescido⁶⁰

Sobre o tema, Andreia Gagliardi critica:

Com a devida vênia, não parecem decisões acertadas. Os usos e costumes brasileiros transformam rotineiramente o agnome Júnior em verdadeiro

⁵⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Processo n. 1153582-57.2024.8.26.0100. 2ª Vara de Registros Públicos da Comarca da Capital de São Paulo. Diário da Justiça Eletrônico, São Paulo, 2 out. 2024.

⁶⁰ FRANÇA, Limongi. *Do nome civil das pessoas naturais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1964. p. 497-498.

prenome. Muitas crianças, desde tenra idade, são chamadas pelo agnome e assim passam a se identificar em sociedade. Essa realidade já se reflete nos registros, com milhares de crianças registradas sob o prenome “Júnior”, como se constatou em busca realizada no portal da Central do Registro Civil. Assim, decisões como a acima exposta não encontram respaldo na própria realidade e seu único efeito concreto é restringir a liberdade dos genitores nos raros casos em que o tema é levado para apreciação judicial. Ademais, tal prática não gera qualquer confusão, real ou potencial, posto que a própria colocação do termo à frente dos demais elementos do nome indica não se tratar de agnome em tais casos ⁶¹

Ademais, note-se que algumas normas estaduais extrajudiciais dispõem determinadas regras para a utilização deste, como é o caso de Goiás que determina, de forma expressa, a inclusão do agnome somente ao final do prenome e sobrenome e quando for repetido, de forma idêntica, o nome do homenageado. Ainda, trata acerca das partículas de ligação do sobrenome, tais como “de” ou “e” que não são elementos essenciais do nome, podendo ser suprimidos ou acrescidos no próprio nome que homenageia parente. É o que dispõe o artigo 608:

Art. 608. Ao prenome serão acrescidos os sobrenomes do pai, da mãe ou de ambos, em qualquer ordem.

§1º. Os agnomes “Filho”, “Júnior”, “Neto”, “Sobrinho” ou congêneres serão utilizados apenas ao final do nome e quando repetir de forma idêntica o prenome e patronímico(s) do homenageado.

Parágrafo único. Admite-se a inclusão, junto ao sobrenome do genitor, de sobrenomes de outros ascendentes do registrado, desde que comprovado o parentesco.

§ 2º. O agnome só pode ser utilizado, ao final do nome, quando repetir de forma idêntica o prenome e patronímico(s) da pessoa homenageada.

§ 3º. As partículas de ligação no sobrenome, tais como “de” ou “e”, estejam no singular ou no plural, no gênero masculino ou no feminino, não são elementos essenciais do sobrenome e podem ser suprimidas ou acrescidas por ocasião da escolha ou alteração de nome permitidas pela lei.

Da mesma forma, Christiano Cassettari dispõe que:

Quanto às partículas de ligação, tais como “de”, “da”, “do”, “das”, “dos” e “e”, doutrina e jurisprudência são pacíficas quanto à possibilidade de sua inclusão e exclusão livremente pelo interessado no momento da atribuição de nome quanto nas hipóteses em que é permitida sua alteração, como no momento do casamento. ⁶²

Ademais, tendo em vista a necessidade de seguir o princípio da continuidade e reproduzir, de forma idêntica o nome daquele homenageado, há necessidade de que seja, possivelmente excluído o sobrenome dos pais. Em recurso de apelação

⁶¹ GAGLIARDI, Andreia Ruzzante. *O nome da pessoa natural: da imutabilidade à mutabilidade relativa*. 2025. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito, São Paulo, 2025. p. 161.

⁶² CASSETTARI, Christiano. *Registro civil das pessoas naturais*. São Paulo: Foco, 2024, p. 474

julgado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo ⁶³, foi indeferida a exclusão do agnome para inclusão do sobrenome materno, visto que não haveria motivação idônea para tanto.

Há discussão sobre a necessidade de utilizar o agnome sem que haja uma correspondência de prenomes iguais na família, como por exemplo, colocar o nome do filho como Eduardo II sendo que seu pai se chama Alexandre, ou sobre a utilização do agnome "neto", sendo que o pai tem um nome diferente, mas o avô tem o mesmo nome (seria o caso de colocar o nome do neto de Eduardo Neto, sendo que seu pai tem o nome Alexandre, mas seu avô também é Eduardo e por isso a utilização da expressão "neto"). Deveria haver uma regra de apenas utilizar a expressão "neto" quando utilizada a expressão "filho" ou até mesmo "júnior" primeiro?

Ademais, mais uma vez, o Conselho Nacional de Justiça, em seu provimento nº 149 também já esclareceu as questões relativas a alteração de prenome ou de sobrenome que poderiam vir a colidir com nomes de outros familiares, independentemente do motivo da alteração. Vejamos:

Art. 515-N. Nas alterações de prenome ou de sobrenome, se o nome escolhido for idêntico ao de outra pessoa da família, é obrigatório o acréscimo de agnome ao final do nome a fim de distingui-los.

Art. 516. Toda pessoa maior de 18 anos de idade completos habilitada à prática de todos os atos da vida civil poderá requerer ao ofício do registro civil das pessoas naturais (RCPN) a alteração e a averbação do prenome e do gênero, a fim de adequá-los à identidade autopercebida.

§ 1.º A alteração referida no caput deste artigo poderá abranger a inclusão ou a exclusão de agnomes indicativos de gênero ou de descendência

Assim, o agnome, apesar de não ser elemento essencial do nome, cumpre papel relevante ao preservar a individualização dentro da família e evitar situações de confusão. Sua disciplina demonstra que, mesmo sendo acessório, não se trata de simples adorno, mas de mecanismo que garante clareza e continuidade no sistema registral. Ao mesmo tempo, permite preservar tradições e vínculos afetivos, sempre dentro dos limites traçados pela lei e pela jurisprudência, que visam

⁶³ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Processo nº 1011335-17.2015.8.26.0020. 2ª Vara Cível. Juiz Priscilla Miwa Kumode, J. em 24/10/16, DJe 24/10/16. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=0K0003N610000&processo.foro=20&processo.numero=1011335-17.2015.8.26.0020>> Acesso em 30 de setembro de 2025.

assegurar a coerência e a segurança na identificação civil. Dessa forma, enquanto o agnome se volta à distinção entre membros de uma mesma família, o axiônimo se relaciona a sinais que exprimem atributos sociais ou honoríficos, cuja análise será feita a seguir.

3.3.4. Axiônimo

O axiônimo corresponde aos títulos, dignidades ou qualificações sociais que, em determinados contextos, se associam ao nome civil da pessoa. Tradicionalmente, parte da doutrina brasileira chegou a classificá-los como elementos acidentais do nome, justamente por não integrarem sua estrutura essencial, mas se vincularem a ela de modo acessório.

O axiônimo, nas palavras de Limongi França, classificam-se em honoríficos, nobiliários, eclesiásticos e acadêmicos. Segundo ele, os títulos honoríficos são aqueles que se dão em função de qualidades pessoais. Já os nobiliários são aqueles ligados a nobreza feudal e transmissíveis por sucessão hereditária, como é o caso dos príncipes, conde, barão, etc. Por sua vez, os eclesiásticos são aqueles ligados à hierarquia dentro da Igreja Católica, como é o caso do padre, cardeal, papa, etc. Por fim, os acadêmicos são aqueles que são as expressões como professor, doutor, etc.

Diferentemente do prenome, do sobrenome e do agnome, há discussão sobre a possibilidade de inclusão dos axiônimos nos registros civis. Por um lado, entende-se que as expressões como “Dom”, “Dona”, “Senhor”, “Professor”, “Doutor” ou “Cardeal”, embora socialmente reconhecidas, não integram o assento registral e, portanto, não possuem natureza de elemento do nome. Mas, há quem entenda de outra forma, como pontua Andreia Gagliardi:

Há, contudo, que se fazer uma ressalva. Tanto no que concerne aos títulos acadêmicos científicos e de dignidade quanto aos títulos religiosos, há muitos casos em que a pessoa natural passa a ser reconhecida em sociedade por expressão composta por parte do seu nome civil acrescido da designação ou mesmo apenas pelo título. (...) Dentre personalidades da contemporaneidade, pode-se citar: Frei Beto, Padre Marcelo e Monja Coen.

Nesses casos, seria possível a inclusão desses títulos como parte do nome civil com fulcro no art. 58 da Lei n 6.015/1973, por terem se tornados apelidos públicos notórios⁶⁴

Sobre a alteração do nome por apelidos públicos notórios, será tratada mais adiante desta monografia, mas, para aqueles que não concordam com o ingresso do axiônimo no registro civil, sustentam que os axiônimos podem ser tutelados no campo da responsabilidade civil, especialmente quando utilizados de forma abusiva ou com intenção de ofender a honra ou a imagem de determinada pessoa.

A jurisprudência, por sua vez, já enfrentou situações em que títulos honoríficos se confundem com prenome, como no caso da tentativa de registro do prenome:

No pedido de providências nº 1165832-59.2023.8.26.0100, foi analisado o óbice imposto pelo senhor oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 9º Subdistrito - Vila Mariana, Capital, no tocante à pretensão de inclusão pelo registrado de prenome "DON", que facilmente seria confundido com o título honorífico "DOM", historicamente utilizado antes do nome dos monarcas e o dos membros do alto clero e da nobreza, de modo que não seria facilmente identificado como prenome. Nesse enfoque, a referida decisão demonstra que deve ser observado como limite eventuais prejuízos a terceiros, especificamente no tocante a não acarretar dúvidas de tratar-se efetivamente de um prenome aquele escolhido pelo registrado.⁶⁵

Desse modo, não é possível negar a relevância prática dos axiônimos, uma vez que frequentemente acompanham o indivíduo no meio social, vinculando-se à sua reputação, ao modo como é reconhecido por seus pares e ao grau de notoriedade que alcança.

4. SUBSTITUTIVOS DO NOME

⁶⁴ GAGLIARDI, Andreia Ruzzante. *O nome da pessoa natural: da imutabilidade à mutabilidade relativa*. 2025. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito, São Paulo, 2025, p 172.

⁶⁵ DOTTORE, Fabiane Queiroz; MAIA, Mayra Zago de Gouveia; HEPNER, Christiane Gonzales. *Nome civil da pessoa natural: a atuação do oficial como protetor da legalidade em face da autonomia privada*. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/424188/nome-civil-da-pessoa-natural--atuacao-do-oficial>>. Acesso em: 18 set. 2025.

Para além do prenome, do sobrenome, do agnome e do axiônimo, a prática social e a experiência histórica demonstram a existência de outros sinais identificadores, muitas vezes usados de forma paralela ou mesmo substitutiva ao nome oficialmente registrado.

É fato que o nome não deve se confundir com os possíveis elementos substitutivos. Estes não são elementos formadores do nome, mas o substituem. Em outras palavras, não se agregam o nome, mas tomam o lugar do nome em determinadas situações, sem, contudo, apagarem aquele que continua existindo.

Atualmente, estudos da antroponímia brasileira apontam como substitutivos o nome vocatário, o apelido, hipocorístico e o pseudônimo, heterônimo, o nome religioso, os nomes de urna e o nome parlamentar.

Tais institutos, ainda que não integrem formalmente o assento civil, guardam relevância jurídica e social, pois funcionam como formas de identificação da pessoa em diferentes contextos, reforçando a construção da identidade individual e coletiva. Alguns recebem tutela expressa da legislação, outros encontram amparo jurisprudencial ou doutrinário, e todos, em maior ou menor grau, dialogam com a proteção da dignidade da pessoa humana.

4.1. Nome vocatário

O nome vocatário é a *designação pela qual o sujeito é comumente designado ou conhecido. É a redução de alguns vocábulos do nome, simplificando-o para designar o seu titular de maneira menor formal.*⁶⁶ Trata-se, em regra, da redução de alguns vocábulos da designação registral, tornando-o mais prático e menos formal no uso cotidiano. Sobre o tema, Rubens Limongi França:

Nome vocatário é aquele pelo qual determinada pessoa é mais comumente chamada ou conhecida. Quando o nome completo do titular é curto, como "Antônio Nobre", "Luiz Gama", o nome vocatário toma, por vezes, toda a extensão daquele. Se, porém, é longo, *verbi gratia*, "Olavo Braz Martins dos Guimarães Bilac", "Raimundo da Mota de Azevedo Corrêa", "Manoel Maria Barbosa du Bocage" então, certamente, o nome vocatário é formado por uma ou, no máximo, duas palavras da designação personativa completa:

⁶⁶ BRANDELLI, Leonardo. *Nome civil da pessoa natural*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 99.

"Olavo Bilac" ou simplesmente "Bilac", "Raimundo Corrêa", "Bocage". Designações curtas há, entretanto, cujo respectivo nome vocatário é ainda mais reduzido: Rui Barbosa, por exemplo, foi e é chamado sempre apenas de "Rui"⁶⁷

A utilização do nome vocatário também se verifica em ambientes institucionais, como no meio acadêmico ou forense, em que magistrados e membros de órgãos colegiados são identificados por ele, e não pelo nome completo. Embora não possua valor registral, o nome vocatário desempenha papel importante na identificação social do indivíduo e, em determinadas situações, pode ser protegido juridicamente quando o seu uso indevido implicar violação da honra ou da imagem.

Assim, o nome vocatário, ainda que não figure no registro civil, mostra-se relevante na prática social como forma de simplificação da identidade. Já o apelido, de natureza mais espontânea e informal, apresenta outra forma de identificação, a ser analisada em seguida.

4.2. Apelido

O apelido, também conhecido como alcunha ou epíteto, é utilizado para identificar alguém a partir de uma particularidade distintiva, seja relacionada à profissão, a características físicas ou comportamentais, ou ainda a fatos de sua vida (ex: campeão, bigode, padeiro, etc). Trata-se de expressão da criatividade social, que, embora não conste do registro civil, muitas vezes passa a distinguir o indivíduo de forma mais imediata do que o próprio nome. Limongi França observa que:

O epíteto, alcunha ou apelido pode ser pejorativo, afetivo, indicativo de profissão, etc . Incluimos na sua acepção os diminutivos de nomes própria e suas corruptelas, usados comumente no trato familiar e íntimo, embora por vezes possam vir a extravasar-se na vida pública do titular. É o caso do Sr. Vice Presidente da República João Goulart, que não há quem não conheça como "Jango"⁶⁸

Deve receber a proteção devido ao instituto da possibilidade de substituição do nome por apelidos públicos notórios. O Código Civil, em seu art. 17, protege o nome contra usurpação ou uso indevido, se estendendo essa tutela ao apelido,

⁶⁷ FRANÇA, Rubens Limongi. *Do nome civil das pessoas naturais*. 2ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 498.

⁶⁸ FRANÇA, Rubens Limongi. *Do nome civil das pessoas naturais*. 2ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 498.

desde que seja publicamente reconhecido como sinal de identidade do indivíduo. Em casos de uso ofensivo, difamatório ou vexatório, o apelido pode ensejar a responsabilização civil por dano moral.

O apelido, quando público e notório, pode assumir a função de verdadeiro substitutivo do nome. Por essa razão, a legislação brasileira passou a permitir sua incorporação formal ao registro civil. A Lei nº 9.708/1998 alterou o art. 58, da Lei de Registros Públicos⁶⁹, prevendo a possibilidade de substituição do prenome por apelido público notório, com o objetivo de assegurar ao indivíduo a utilização, também no plano jurídico, do nome pelo qual é efetivamente reconhecido na sociedade.

Embora o artigo 58 fale em “substituição”, a prática demonstra que é igualmente possível o acréscimo do apelido ao nome civil, como no caso de Luiz Inácio Lula da Silva, que incluiu o apelido “Lula” em seu registro, transformando-o em parte integrante de sua identidade oficial. Em qualquer hipótese, o que se busca é proteger a identificação do indivíduo perante a sociedade, garantindo-lhe o direito de ser designado pelo nome com o qual é realmente conhecido.

A legislação, entretanto, nem sempre é clara quanto ao significado do termo “apelido”. Como explica Jander Maurício Brum:

A legislação faz algumas confusões, como já falei, ao estabelecer, por exemplo, no Código Civil que, com o casamento, a mulher poderá, querendo, acrescer aos seus, os "apelidos" do marido. E, em outro exemplo, o artigo 56 da Lei de Registros Públicos, admite a mudança de nome à pessoa que atingir a maioridade, "desde que não prejudique os apelidos de família. Em ambos os casos, o que se quer dizer é sobre o que a lei chama de nome de família, que na linguagem chamamos de sobrenome. Agora, quando a citada lei nº 9709/98 fala em "apelido", não se refere, obviamente, ao sobrenome, mas, sim, ao cognome, isto é, à alcunha, o que na linguagem popular chamamos de apelido. É, por exemplo, a pessoa que é registrada civilmente com o nome de Wanderlei e é conhecido por "Delei", ou se chama Marília e é chamado de "Mila", e outros exemplos que já mencionei no capítulo próprio⁷⁰

⁶⁹ BRASIL. *Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973*. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm>. Acesso em: 11 dez. 2025. Art. 58, Lei de Registros Públicos: Art. 58. O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios. Parágrafo único. A substituição do prenome será ainda admitida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime, por determinação, em sentença, de juiz competente, ouvido o Ministério Público.

⁷⁰ BRUM, Jander Maurício. *Troca, modificação e retificação de nome das pessoas naturais*. 1. ed. Rio de Janeiro: Aide Editora, 2001, p. 62.

Em contrapartida, deve ser distinguido do pseudônimo que será tratado mais adiante: enquanto este é escolhido livremente pelo titular para fins específicos, geralmente em atividades profissionais lícitas, como no caso da cantora Anitta (Larissa de Macedo Machado), o apelido surge espontaneamente pela atribuição social, sem finalidade previamente determinada.

Portanto, o apelido, embora não componha o assento civil, é um substitutivo relevante do nome. Quando público e notório, merece proteção jurídica, seja pela sua incorporação ao registro, seja contra usos ofensivos ou difamatórios. Se o apelido nasce de uma atribuição externa, o hipocorístico, por sua vez, surge do afeto e da intimidade, como será visto a seguir.

4.3. Hipocorístico

O hipocorístico é uma forma especial de apelido, normalmente originada de uma redução ou alteração do prenome, criada para expressar carinho. José Roberto Amorim trata sobre o assunto:

Os nomes hipocorísticos são aqueles em que se retira parte do nome original, de modo a reduzi-lo, mantendo-se a sílaba mais forte, ou diminutivos, utilizados para exprimir carinho. São normalmente dados pela própria família, tais como Beto ou Bebeto (Roberto), Toninho ou Nico (Antônio) e Chico e Chiquinho (Francisco).⁷¹

Trata-se, portanto, de uma designação íntima, geralmente surgida no ambiente familiar ou entre amigos próximos, que marca relações de afeto e de convivência. Diferencia-se do apelido, que muitas vezes é atribuído por terceiros e pode ter caráter jocoso ou até pejorativo, enquanto o hipocorístico conserva natureza essencialmente afetiva. Andreia Ruzzante Gagliardi menciona exemplos atuais, como é o caso da jornalista Maju (Maria Júlia Coutinho), o cantor Lulu Santos (Luiz Maurício Pragana dos Santos) ou até mesmo o apresentador Faustão (Fausto Corrêa da Silva).

Embora não possua valor registral, o hipocorístico adquire relevância prática no convívio social e, em alguns casos, acaba se projetando para além do círculo

⁷¹ AMORIM, José Roberto. *Direito ao nome da pessoa física*. São Paulo: Saraiva, p. 16.

íntimo, tornando-se a principal forma de identificação de certas pessoas, inclusive figuras públicas. Nesses casos, pode ser considerado nome de uso social e, portanto, protegido contra usos abusivos ou difamatórios, à semelhança do apelido notório.

A doutrina reconhece que o hipocorístico integra os chamados substitutivos do nome, justamente porque, ainda que não componha o assento civil, serve de sinal de identidade. Sua tutela jurídica, assim, decorre do mesmo fundamento que protege o nome civil e o apelido público notório: a salvaguarda da dignidade, da honra e da identidade pessoal.

4.4. Pseudônimo

O pseudônimo, diferentemente do hipocorístico, é fruto de uma escolha consciente do próprio indivíduo, assumindo função criativa ou profissional lícita, possuindo tutela jurídica expressa no ordenamento jurídico brasileiro, conforme dispõe o art. 19 do Código Civil:

O pseudônimo adotado para atividades lícitas goza da proteção que se dá ao nome.

Da mesma forma, o artigo 57, da Lei de Registros Públicos dispõe em seu §1º que *“poderá, também, ser averbado, nos mesmos termos, o nome abreviado, usado como firma comercial registrada ou em qualquer atividade profissional”*.

Trata-se de nome fictício, assumido pelo indivíduo para ocultar ou substituir sua identidade civil, geralmente em atividades artísticas, literárias ou profissionais. É, portanto, fruto de uma escolha consciente e voluntária, não sendo necessário que se assemelhe a um nome civil, bastando que exerça a função de identificação. Andreia Gagliardi menciona:

Limongi França (1975) também classificou os pseudônimos quanto às finalidades de uso e quanto às técnicas de composição. Em relação à forma de composição, assevera que podem ser três: a) pela utilização de termos absolutamente distintos daqueles constantes do nome civil; b) pelo uso de anagramas, recombinação das letras do próprio nome; e c) pelo criptônimo, composto das primeiras letras de cada um dos elementos do nome (Limongi França, 1975, p. 511). Contudo, em análise subsequente, o autor se

posicionou no sentido de ser possível a proteção jurídica, como pseudônimo, de expressões sem qualquer semelhança ou aparência de nome civil.

O pseudônimo possui uma dupla função, ou seja, procura ocultar elementos da personalidade e *também serve como identificação, quando houver referência a atos ou fatos praticados pelo portador do pseudônimo, tendo-se-o como sinal distintivo pessoal.*⁷² Assim, quanto à técnica de composição, Brandelli já tratou sobre o assunto:

O pseudônimo, quanto à técnica de composição, pode ser constituído por um nome absolutamente diferente do próprio, por uma combinação das letras do próprio nome (anagrama) ou pelas primeiras letras do nome do próprio titular ou de outrem (criptônimo)⁷³

Diversos nomes populares utilizam do pseudônimo na história brasileira, como é o caso do ex presidente da República, José Ribamar Ferreira de Araújo, que governou o país com o pseudônimo José Sarney, que, inclusive tem sua origem de uma forma bem interessante:

A origem do nome Sarney tem uma explicação. Seu avô trabalhava numa antiga companhia de energia elétrica no Maranhão, cujo diretor era um norte-americano, Mr. Clay, e o gerente era um inglês, de nome Ney. Para chamar o gerente, Mr. Clay usava o tratamento inglês: 'Sir Ney'. O avô gostou e resolveu dar o nome de Sir Ney a seu filho. A adaptação livre do nome levou-o a registrá-lo como Sarney de Araújo Costa, cujo filho ficou sendo o Zé do Sarney e depois passou a José Sarney. O nome deu certo e passou à terceira geração. O filho do presidente é José Sarney Filho, assim batizado e registrado em cartório.⁷⁴

Também é o caso da atriz Bruna Marquezine, que utiliza este pseudônimo, sendo que seu verdadeiro nome é Bruna Reis Maia, ademais, a atriz Arlette Pinheiro Esteves da Silva, eternizada como Fernanda Montenegro. O pseudônimo, em tais situações, acaba por se sobrepor ao próprio nome civil, alcançando notoriedade pública e funcionando como principal forma de identificação do indivíduo.

É preciso, contudo, distinguir o pseudônimo do falso nome, que busca enganar ou induzir terceiros em erro quanto à identidade da pessoa. Enquanto o

⁷² AMORIM, José Roberto Neves. *Direito ao nome da pessoa física*. São Paulo: Saraiva, p. 17.

⁷³ BRANDELLI, Leonardo. *Nome civil da pessoa natural*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 101.

⁷⁴ BRASIL. Senado Federal. *Neves, Tancredo – perfil parlamentar*. Brasília: Senado Federal, 2019. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/621087/Neves_Tancredo_P031_R0362.pdf?isAllowed=y&sequence=1. Acesso em: 21 nov. 2025.

pseudônimo é reconhecido e protegido pelo ordenamento, o falso nome é repudiado pelo direito por se vincular à fraude.

Outro aspecto relevante é que o pseudônimo não é protegido pela exclusividade. Em caso paradigmático, o Superior Tribunal de Justiça julgou improcedente ação de indenização proposta por um artista contra o deputado federal conhecido como Tiririca, sob a alegação de uso indevido do mesmo pseudônimo. A Corte entendeu que não seria cabível impedir o uso, já que a proteção ao pseudônimo decorre de sua efetiva utilização e do reconhecimento social, e não de eventual registro como marca ou propriedade industrial⁷⁵. Tal decisão, contudo, é alvo de críticas, como aponta Schreiber, por condicionar indevidamente a proteção do pseudônimo ao registro, quando o correto seria valorizar seu uso público e notório.

Nas palavras de Edgard Audomar Neto, o pseudônimo pode ser classificado conforme suas finalidades:

O pseudônimo pode ser classificado por suas variedades e finalidades: 1. o pseudônimo literário e artístico em geral; 2. o nome de guerra; 3. o nome monástico ou religioso; 4. o incógnito dos príncipes e chefes de estado; e 5. os nomes de agentes de polícia secreta internacional.⁷⁶

Embora o pseudônimo goze de proteção expressa no ordenamento jurídico, há situações em que o uso de um nome diverso do civil não recebe a mesma tutela. Isso ocorre, por exemplo, em relações de emprego em que empresas exigem que seus funcionários utilizem nomes artificiais por conveniência, seja para evitar homônimas entre trabalhadores, reduzir regionalismos ou facilitar a comunicação com clientes. Essa prática é comum em atividades como o telemarketing, a aviação ou o setor de vendas. Nessas hipóteses, não se trata de pseudônimo em sentido jurídico, pois o trabalhador não escolhe livremente o nome, mas o utiliza em razão de imposição contratual ou costume empresarial. Cuida-se, portanto, de um “nome de uso” meramente funcional, que pode ser alvo de críticas quando empregado para dificultar a identificação do empregado pelo consumidor ou para enfraquecer o vínculo de responsabilidade pessoal, além de suscitar debates à luz da

⁷⁵BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 603.136/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14 dez. 2004, DJ 21 fev. 2005.

⁷⁶ NETO, Edgard Audomar Marx. *Os usos do nome: identidade, estado civil e ordem pública*. 2013. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito, Belo Horizonte, 2013, p. 46

irrenunciabilidade e da inexpropriabilidade do nome. Assim, diferentemente do pseudônimo artístico ou literário, aqui não há projeção de identidade, mas uma substituição imposta e restritiva, sem caráter criativo ou voluntário.

Em síntese, o pseudônimo, quando fruto da escolha livre do indivíduo e ligado a atividades lícitas, goza da mesma proteção conferida ao nome civil, distinguindo-se claramente de situações em que o uso de um nome diverso decorre de imposição externa ou mera conveniência funcional.

Assim, o pseudônimo, quando adotado para atividades lícitas, é protegido da mesma forma que o nome civil, projetando-se como instrumento legítimo de expressão da personalidade. Cabe apenas observar que, em certos contextos, fala-se também em “codinome” para designações fictícias ligadas a situações de sigilo, mas sem que haja tratamento jurídico autônomo para esse uso.

4.5. Heterônimo

O heterônimo é uma criação literária ou artística em que o autor adota não apenas um nome fictício, mas uma identidade completa, dotada de estilo próprio, biografia imaginada e até características psicológicas distintas. Diferentemente do pseudônimo, que serve como simples substituto do nome civil, o heterônimo projeta uma personalidade autônoma, quase como se fosse um “outro autor” coexistindo com o verdadeiro titular. O exemplo mais célebre é o do poeta português Fernando Pessoa, que escreveu sob dezenas de heterônimos, dos quais se destacam Alberto Caeiro, Ricardo Reis e Álvaro de Campos. Cada um deles possuía não apenas um nome, mas um estilo literário singular, uma história de vida inventada e um modo de ver o mundo que o diferenciava do próprio Pessoa.

Na doutrina, costuma-se afirmar que o heterônimo vai além do pseudônimo porque não se limita à ocultação ou substituição do nome, mas constrói uma identidade fictícia plena, com projeção criativa própria. Por essa razão, o heterônimo é reconhecido como manifestação da liberdade artística e da autonomia intelectual, estando protegido pelo ordenamento jurídico no campo dos direitos autorais. Assim,

obras assinadas por heterônimos recebem a mesma tutela que aquelas publicadas com o nome civil ou com pseudônimo do autor, pois se vinculam ao direito moral de autoria da obra com base na lei nº 9.610/1998.

Embora não tenha reflexos no registro civil, o heterônimo adquire relevância social e cultural, sendo capaz de identificar um conjunto de obras de forma independente. Em alguns casos, a notoriedade do heterônimo é tamanha que ultrapassa a do próprio nome do autor, funcionando como um verdadeiro signo distintivo no mundo literário ou artístico.

Portanto, o heterônimo, ainda que menos comum do que o pseudônimo, é figura relevante entre os substitutivos do nome, pois representa a possibilidade de o sujeito projetar múltiplas identidades criativas, todas amparadas pela mesma base jurídica de tutela da personalidade e dos direitos autorais.

4.6. Nome religioso

O nome religioso é aquele adotado pelo indivíduo no momento em que ingressa em determinada ordem ou congregação, especialmente no âmbito da vida monástica ou clerical. Tradicionalmente, a escolha de um novo nome simboliza a ruptura com a vida anterior e a assunção de uma nova identidade espiritual, marcada pela fé e pela missão religiosa que se passa a exercer.

Esse fenômeno é antigo e pode ser observado em diversas tradições. No cristianismo, é comum que monges, freiras e sacerdotes adotem um novo nome no momento da ordenação ou da profissão dos votos. O caso mais emblemático é o do papa, que, ao ser eleito, abandona o nome civil e passa a ser identificado por um nome religioso escolhido para o pontificado, como ocorreu com Robert Francis Prevost, atual papa Leão XIV, líder da igreja católica. Sobre o tema, não existem regras ou leis do Código de Direito Canônico que estabelecem como o papa deve escolher seu nome, apenas escolhem um nome de um antecessor ou de um santo que eles admiram e querem homenagear, podendo, inclusive, manter o seu nome de nascimento.

Apesar de seu valor simbólico e cultural, o nome religioso não integra o registro civil, nem substitui oficialmente o nome atribuído no nascimento. Ele funciona como designação espiritual e social dentro da comunidade religiosa, sendo reconhecido em documentos internos da instituição e em contextos cerimoniais. Ainda assim, por ser sinal de identidade, o nome religioso merece tutela quando utilizado de forma abusiva ou desrespeitosa, aplicando-se por analogia a proteção prevista ao nome civil no art. 17 do Código Civil⁷⁷, que veda o uso indevido ou ofensivo.

No plano jurídico brasileiro, portanto, o nome religioso é compreendido como substitutivo do nome civil, dotado de relevância social, mas sem efeitos formais perante o registro público. Seu alcance está restrito ao âmbito da fé e da comunidade que o adota, funcionando como manifestação da liberdade religiosa e da autonomia individual de projetar uma identidade ligada à espiritualidade.

4.7. Nome de urna e nome parlamentar

O chamado nome de urna é a designação escolhida pelo candidato para constar na cédula ou na urna eletrônica durante o processo eleitoral. Trata-se de um substitutivo do nome civil que visa facilitar a identificação do candidato pelo eleitor, permitindo que ele seja reconhecido pela forma como é socialmente conhecido.

A disciplina jurídica do nome de urna encontra-se na Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e nas resoluções do Tribunal Superior Eleitoral (TSE). O art. 12 da referida lei estabelece que os candidatos poderão ser identificados, nas eleições, pelo nome civil completo ou abreviado, ou ainda por apelidos públicos notórios, desde que não atentem contra o pudor ou sejam ridicularizantes.

Art. 12. O candidato às eleições proporcionais indicará, no pedido de registro, além de seu nome completo, as variações nominais com que deseja

⁷⁷ BRASIL. *Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 11 dez. 2025. Art. 17. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória.

ser registrado, até o máximo de três opções, que poderão ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto à sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente, mencionando em que ordem de preferência deseja registrar-se.

§ 1º Verificada a ocorrência de homonímia, a Justiça Eleitoral procederá atendendo ao seguinte:

I - havendo dúvida, poderá exigir do candidato prova de que é conhecido por dada opção de nome, indicada no pedido de registro;

II - ao candidato que, na data máxima prevista para o registro, esteja exercendo mandato eletivo ou o tenha exercido nos últimos quatro anos, ou que nesse mesmo prazo se tenha candidatado com um dos nomes que indicou, será deferido o seu uso no registro, ficando outros candidatos impedidos de fazer propaganda com esse mesmo nome;

III - ao candidato que, pela sua vida política, social ou profissional, seja identificado por um dado nome que tenha indicado, será deferido o registro com esse nome, observado o disposto na parte final do inciso anterior;

IV - tratando-se de candidatos cuja homonímia não se resolva pelas regras dos dois incisos anteriores, a Justiça Eleitoral deverá notificá-los para que, em dois dias, cheguem a acordo sobre os respectivos nomes a serem usados;

V - não havendo acordo no caso do inciso anterior, a Justiça Eleitoral registrará cada candidato com o nome e sobrenome constantes do pedido de registro, observada a ordem de preferência ali definida.

§ 2º A Justiça Eleitoral poderá exigir do candidato prova de que é conhecido por determinada opção de nome por ele indicado, quando seu uso puder confundir o eleitor.

§ 3º A Justiça Eleitoral indeferirá todo pedido de variação de nome coincidente com nome de candidato a eleição majoritária, salvo para candidato que esteja exercendo mandato eletivo ou o tenha exercido nos últimos quatro anos, ou que, nesse mesmo prazo, tenha concorrido em eleição com o nome coincidente.

§ 4º Ao decidir sobre os pedidos de registro, a Justiça Eleitoral publicará as variações de nome deferidas aos candidatos.

§ 5º A Justiça Eleitoral organizará e publicará, até trinta dias antes da eleição, as seguintes relações, para uso na votação e apuração:

I - a primeira, ordenada por partidos, com a lista dos respectivos candidatos em ordem numérica, com as três variações de nome correspondentes a cada um, na ordem escolhida pelo candidato;

II - a segunda, com o índice onomástico e organizada em ordem alfabética, nela constando o nome completo de cada candidato e cada variação de nome, também em ordem alfabética, seguidos da respectiva legenda e número.

Além disso, a Resolução TSE nº 23.609/2019, que dispõe sobre os atos gerais do processo eleitoral, regulamenta o tema detalhando os requisitos para escolha do nome de urna:

Art. 25. O nome para constar da urna eletrônica terá no máximo 30 (trinta) caracteres, incluindo-se o espaço entre os nomes, podendo ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual a candidata ou o candidato é mais conhecida(o), desde que não se estabeleça dúvida quanto a sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente.

§ 1º Não será permitido, na composição do nome a ser inserido na urna eletrônica, o uso de expressão ou de siglas pertencentes a qualquer órgão da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta.

§ 2º No caso de candidaturas promovidas coletivamente, a candidata ou o candidato poderá, na composição de seu nome para a urna, apor ao nome pelo qual se identifica individualmente a designação do grupo ou coletivo social que apoia sua candidatura, respeitado o limite máximo de caracteres.

§ 3º É vedado o registro de nome de urna contendo apenas a designação do respectivo grupo ou coletivo social.

§ 4º Não constitui dúvida quanto à identidade da candidata ou do candidato a menção feita, em seu nome para urna, a projeto coletivo de que faça parte.

O nome de urna tem caráter transitório, valendo apenas para fins eleitorais. No entanto, sua escolha é de grande relevância prática, pois conecta a candidatura à forma pela qual o eleitor reconhece o candidato, muitas vezes mais pelo apelido ou nome artístico do que pelo nome civil. Exemplos notórios na política brasileira incluem Francisco Everardo Oliveira Silva, eleito deputado federal como Tiririca, e Luiz Inácio da Silva, amplamente conhecido e registrado nas eleições como Lula.

Portanto, o nome de urna é instituto previsto em lei e regulamentado pelo TSE, funcionando como meio legítimo de identificação eleitoral, que aproxima o processo democrático da realidade social ao permitir que os candidatos sejam reconhecidos pelos nomes com os quais se tornaram conhecidos do público.

Assim, o nome de urna, embora possua caráter transitório e finalidade estritamente eleitoral, revela a preocupação do ordenamento em aproximar a identificação formal da realidade social, permitindo que o candidato seja reconhecido pela forma como é popularmente conhecido. No exercício do mandato, contudo, essa identificação pode assumir nova feição, como ocorre com o chamado nome parlamentar, a ser examinado a seguir.

O chamado nome parlamentar é a designação escolhida pelo eleito para figurar nas atividades legislativas, como nas listas de votação, atas de sessões e documentos oficiais da respectiva Casa Legislativa. Diferentemente do nome de urna, que se restringe ao momento da eleição, o nome parlamentar passa a identificar o agente público durante o exercício do mandato, integrando sua atuação institucional e sua comunicação política.

A escolha do nome parlamentar é regulada pelos regimentos internos das Casas Legislativas, que permitem ao parlamentar indicar, no início da legislatura, o nome pelo qual deseja ser identificado. Essa flexibilidade busca compatibilizar o

exercício do mandato com a forma pela qual o representante já é conhecido pela sociedade, podendo adotar o prenome, o sobrenome, apelidos notórios ou até a designação utilizada como nome de urna. Observa-se:

Art. 7º, Regimento Interno do Senado Federal: Por ocasião da posse, o Senador ou Suplente convocado comunicará à Mesa, por escrito, o nome parlamentar com que deverá figurar nas publicações e registros da Casa e a sua filiação partidária, observando o disposto no art. 78, parágrafo único.

§ 1º Do nome parlamentar não constarão mais de duas palavras, não computadas nesse número as preposições.

§ 2º A alteração do nome parlamentar ou da filiação partidária deverá ser comunicada, por escrito, à Mesa, vigorando a partir da publicação no Diário do Senado Federal.

Art. 3º, Regimento Interno da Câmara dos Deputados: O candidato diplomado Deputado Federal deverá apresentar à Mesa, pessoalmente ou por intermédio do seu Partido, até o dia 31 de janeiro do ano de instalação de cada legislatura, o diploma expedido pela Justiça Eleitoral, juntamente com a comunicação de seu nome parlamentar, legenda partidária e unidade da Federação de que proceda a representação.

§ 1º O nome parlamentar compor-se-á, salvo quando, a juízo do Presidente, devam ser evitadas confusões, apenas de dois elementos: um prenome e o nome; dois nomes; ou dois prenomes.

§ 2º Caberá à Secretaria-Geral da Mesa organizar a relação dos Deputados diplomados, que deverá estar concluída antes da instalação da sessão de posse.

§ 3º A relação será feita por Estado, Distrito Federal e Territórios, de norte a sul, na ordem geográfica das capitais e, em cada unidade federativa, na sucessão alfabética dos nomes parlamentares, com as respectivas legendas partidárias.

Na prática brasileira, há inúmeros exemplos de parlamentares que, embora possuam nomes civis distintos, são conhecidos e registrados no Parlamento por nomes simplificados ou apelidos, como ocorreu com o deputado federal Tiririca (Francisco Everardo Oliveira Silva) e com o senador Romário (Romário de Souza Faria). O critério central é a clareza na identificação e a correspondência com o nome já reconhecido pelo eleitorado.

Do ponto de vista jurídico, o nome parlamentar não altera o registro civil do indivíduo, mas é dotado de relevância funcional, uma vez que figura em documentos oficiais e garante a adequada identificação do representante popular no desempenho de seu mandato. Também aqui se observa a lógica de conciliar a formalidade institucional com a realidade social, permitindo que o exercício da cidadania se dê de maneira mais transparente e acessível ao eleitorado.

5. EFEITOS REGISTRAIS DO NOME

O registro civil das pessoas naturais constitui o ponto de partida para a existência jurídica do indivíduo, assegurando a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos relativos ao estado civil. Nesse contexto, o nome é lançado no assento de nascimento como elemento essencial de identificação da pessoa, produzindo efeitos jurídicos imediatos. Embora indispensável para a prática dos atos da vida civil e para o exercício da cidadania, o ato registral tem natureza eminentemente declaratória quanto ao direito ao nome, pois este, como direito da personalidade, decorre da própria condição humana. Desse modo, o registro não cria o direito, mas é o meio pelo qual ele se projeta no mundo jurídico com plena segurança, conferindo-lhe publicidade *erga omnes*, indispensáveis para a certeza e estabilidade das relações sociais e jurídicas.

Assim, o registro do nome cumpre dupla função: de um lado, garante ao indivíduo a fruição de um dos mais relevantes direitos da personalidade; de outro, protege a sociedade ao estabelecer mecanismos de individualização e de certeza, indispensáveis para as relações jurídicas. A segurança presumida do assento de nascimento, embora sujeita a hipóteses excepcionais de retificação, reforça a ideia de que o registro é instrumento de tutela da identidade civil, funcionando como um marco de estabilidade e segurança jurídica.

Nesse cenário, é no ato de nascimento que se inaugura a relação entre o indivíduo e o Estado por meio da atribuição do nome, etapa inicial que confere identidade própria e inaugura sua trajetória jurídica, pois, a partir deste momento, o seu registro deve espelhar a realidade fática daquele indivíduo, por força do princípio da veracidade registral.

Assim, a escolha do nome nesse momento não é apenas um ato familiar, mas um marco jurídico-social que reflete valores culturais, históricos e até normativos, como se verá a seguir.

5.1. Escolha do nome no nascimento

Como dispõe o Código Civil em seu artigo 16, “*toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e sobrenome*”. E assim, com o nascimento e aquisição da personalidade, deve ser atribuído um nome no momento do nascimento que, posteriormente, é levado ao registro competente no Registro Civil das Pessoas Naturais no prazo previsto pela Lei de Registros Públicos. Neste momento, compete aos pais a escolha do nome que por muitas vezes já definido e acordado entre eles, que pressupõe tanto o prenome quanto o sobrenome.

Neste sentido, o artigo 55 da Lei de Registros Públicos, recentemente alterado pela lei nº 14.382/22 teve sua redação alterada para abranger alguns aspectos que não eram regulamentados pela lei anteriormente, dentre eles: (i) o acréscimo de sobrenomes de ambos os genitores em qualquer ordem, sem desigualdades de qualquer natureza, (ii) a possibilidade de acrescentar sobrenome dos demais ascendentes, ainda que os pais não contenham estes e (iii) a possibilidade do acréscimo, por conveniência de mais sobrenomes, a fim de se evitar prejuízos em razão da homonímia. Observe-se:

Art. 55. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos prenome e o sobrenome, observado que ao prenome serão acrescentados os sobrenomes dos genitores ou de seus ascendentes, em qualquer ordem e, na hipótese de acréscimo de sobrenome de ascendente que não conste das certidões apresentadas, deverão ser apresentadas as certidões necessárias para comprovar a linha ascendente.

§ 1º O oficial de registro civil não registrará prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores, observado que, quando os genitores não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá por escrito o caso à decisão do juiz competente, independentemente da cobrança de quaisquer emolumentos.

§ 2º Quando o declarante não indicar o nome completo, o oficial de registro lançará adiante do prenome escolhido ao menos um sobrenome de cada um dos genitores, na ordem que julgar mais conveniente para evitar homonímias.

§ 3º O oficial de registro orientará os pais acerca da conveniência de acrescentar sobrenomes, a fim de se evitar prejuízos à pessoa em razão da homonímia

A antiga redação do artigo 55 da Lei de Registros Públicos tratava meramente do lançamento do "sobrenome do pai, e na falta, o da mãe", caracterizando uma desigualdade entre o poder familiar da mãe e do pai. Tal controvérsia já havia sido sanada na jurisprudência e na doutrina, já que o Código Civil de 2002 dispõe em seu artigo 1.634 que "compete a ambos os pais, qualquer

que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar", assim como já foi decidido:

A composição do nome dos filhos menores é prerrogativa de ambos os pais, em decorrência do poder familiar e, em se tratando de reconhecimento de pessoa maior e capaz, compete ao próprio interessado decidir quanto à adoção ou não do sobrenome de seu genitor⁷⁸

Da mesma maneira, as mais diversas normas de serviço extrajudiciais das Corregedorias Estaduais dispõem de forma clara sobre o tema, como exemplo as normas de São Paulo:

Item 33.2. Poderão ser adotados sobrenomes do pai, da mãe ou de ambos, em qualquer ordem, permitida intercalação.

A lei ainda deixa claro em seu §2º que quando não for indicado o nome completo, *o oficial lançará adiante do prenome escolhido ao menos um sobrenome de cada um dos genitores, na ordem que julgar mais conveniente para evitar homônimas*. Logo, não há que se discutir que a mudança do artigo 55 para deixar de constar a ordem de preferência para inclusão do sobrenome do pai sobre o da mãe, foi estritamente necessária para adequar a lei aos moldes de igualdade atuais.

Ademais, quanto ao acréscimo dos sobrenomes de demais ascendentes que não os genitores, também foi motivo de grande discussão anterior ao advento da lei mencionada. Isso porque havia divergências na jurisprudências sobre a possibilidade de acrescentar ou não o sobrenome destes pela ausência de qualquer disposição legal sobre o tema e por possivelmente ferir o princípio da continuidade do registro civil das pessoas naturais. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu em 2021⁷⁹ que poderia ser incluído o sobrenome da avó como forma de homenagem, mas também decidiu em 2017⁸⁰ que não era permitida a homenagem à pentavó e nem a tetravó. Logo, a recente alteração da lei nº 6.015/73 vem para acabar com a divergência entre os entendimentos, esclarecendo apenas que possa ser incluso o sobrenome do ascendente que o próprio genitor não possui,

⁷⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Recurso administrativo. Processo CG n. 2008/93183.

⁷⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Processo nº 1018143-79.2021.8.26.0100. 2ª Vara de Registros Públicos. Juiz Evandro Lambert de Faria, j. em 26/04/2021, DJe 27/04/2021. Disponível em:

<<https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=2S001DL130000&processo.foro=100&processo.numero=1018143-79.2021.8.26.0100>> Acesso em 30 de setembro de 2025: pode incluir sobrenome da avó como forma de homenagem

⁸⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Processo nº 1008422-48.2017.8.25.0099. Segredo de justiça não permitiu a homenagem à pentavó e nem tetravó.

sem limitação de grau: "deverão ser apresentadas as certidões necessárias para comprovar a linha de ascendentes". Da mesma forma, dispõe o art. 515-B, provimento nº 149 do Conselho Nacional de Justiça:

§1º A pedido do declarante, no momento da lavratura do registro de nascimento, serão acrescidos, ao prenome escolhido, os sobrenomes dos pais e/ou de seus ascendentes, em qualquer ordem, sendo obrigatório que o nome contenha o sobrenome de, ao menos, um ascendente de qualquer grau, de qualquer uma das linhas de ascendência, devendo ser apresentadas certidões que comprovem a linha ascendente sempre que o sobrenome escolhido não constar no nome dos pais

Outrossim, o acréscimo de sobrenome para evitar a homonímia se dá para garantir uma maior individualização de cada sujeito, evitando confusões quanto ao nome dentro da mesma família, que podem vir causar prejuízos ao titular. Vitor Kümpel já comentou acerca do tema que:

Deve ser verificado o nome menos usual, com o fim de evitar homonímias. De toda forma, como observa o coautor Vitor Frederico Kümpel deve-se ter em mente que a única situação em que a homonímia é terminantemente proibida é a de irmãos gêmeos que precisam ter ou sobrenomes diversos ou prenomes compostos distintos ⁸¹

Ainda, interessante notar que não é viável o acréscimo de sobrenome meramente criado pelos pais, sem qualquer comprovação de relação com origem familiar conforme restou decidido no processo nº 1056628-17.2022.8.26.01100⁸² do Tribunal de Justiça de São Paulo, que vedou a inclusão de sobrenome fictício.

Outrossim, cabe mencionar que no caso de traslado de nascimento de brasileiros nascidos no estrangeiro, caso não conste o sobrenome do registrando no assento de nascimento ocorrido em país estrangeiro, faculta-se ao requerente a sua indicação, mediante declaração escrita, nos termos do que dispõe a própria resolução nº 155 Conselho Nacional de Justiça em seu artigo 10:

Art. 10. Caso não conste o sobrenome do registrando no assento de nascimento ocorrido em país estrangeiro, faculta-se ao requerente a sua indicação, mediante declaração escrita que será arquivada.

Ademais, nome a ser registrado no nascimento deve ser declarado no momento do registro, pouco importando qualquer divergência na Declaração de

⁸¹ KÜMPEL, Vitor Frederico. *Breves comentários à Lei nº 14.382/2022*. São Paulo: YK, 2022, p. 76.

⁸² BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Processo nº 1056628-17.2022.8.26.0100. Ação em trâmite na Comarca de São Paulo, Foro Central Cível, 2022.

Nascido Vivo. É o que está disposto de forma expressa no artigo 54, §1º, da Lei de Registros Públicos:

Art. 54. O assento do nascimento deverá conter:

1º) o dia, mês, ano e lugar do nascimento e a hora certa, sendo possível determiná-la, ou aproximada;

2º) o sexo do registrando;

3º) o fato de ser gêmeo, quando assim tiver acontecido;

4º) o nome e o prenome, que forem postos à criança;

5º) a declaração de que nasceu morta, ou morreu no ato ou logo depois do parto;

6º) a ordem de filiação de outros irmãos do mesmo prenome que existirem ou tiverem existido;

7º) Os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pais, o lugar e cartório onde se casaram, a idade da genitora, do registrando em anos completos, na ocasião do parto, e o domicílio ou a residência do casal.

8º) os nomes e prenomes dos avós paternos e maternos;

9º) os nomes e prenomes, a profissão e a residência das duas testemunhas do assento, quando se tratar de parto ocorrido sem assistência médica em residência ou fora de unidade hospitalar ou casa de saúde;

10) o número de identificação da Declaração de Nascido Vivo, com controle do dígito verificador, exceto na hipótese de registro tardio previsto no art. 46 desta Lei; e

11) a naturalidade do registrando.

§ 1º Não constituem motivo para recusa, devolução ou solicitação de retificação da Declaração de Nascido Vivo por parte do Registrador Civil das Pessoas Naturais:

I - equívocos ou divergências que não comprometam a identificação da mãe;

II - omissão do nome do recém-nascido ou do nome do pai;

III - divergência parcial ou total entre o nome do recém-nascido constante da declaração e o escolhido em manifestação perante o registrador no momento do registro de nascimento, prevalecendo este último;

IV - divergência parcial ou total entre o nome do pai constante da declaração e o verificado pelo registrador nos termos da legislação civil, prevalecendo este último;

V - demais equívocos, omissões ou divergências que não comprometam informações relevantes para o registro de nascimento.

§ 2º O nome do pai constante da Declaração de Nascido Vivo não constitui prova ou presunção da paternidade, somente podendo ser lançado no registro de nascimento quando verificado nos termos da legislação civil vigente.

Da mesma forma, cabe ao registrador se atentar no caso de reprodução assistida, que, no caso de gestação por substituição, não deve constar do registro o nome da parturiente, nem tampouco passar a constar seu sobrenome como sobrenome materno, tendo em vista a proteção que o instituto recebe por força do provimento nº 149 do Conselho Nacional de Justiça:

Art. 513, § 1º Na hipótese de gestação por substituição, não constará do registro o nome da parturiente, informado na declaração de nascido vivo, devendo ser apresentado termo de compromisso firmado pela doadora temporária do útero, esclarecendo a questão da filiação.

Ademais, no caso de *fertilização in vitro* heteróloga, não há direito de acrescentar o sobrenome do doador ou doadora do material genético, dada ao sigilo da doação. É o que dispõe a Resolução nº 2.320/2022 do Conselho Federal de Medicina:

Item 4. Deve ser mantido, obrigatoriamente, sigilo sobre a identidade dos doadores de gametas e embriões, bem como dos receptores, com a ressalva do item 2 do Capítulo IV⁸³. Em situações especiais, informações sobre os doadores, por motivação médica, podem ser fornecidas exclusivamente aos médicos, resguardando a identidade civil do(a) doador(a).

Em relação aos irmãos gêmeos, o artigo 63 da Lei de Registros Públicos trata acerca das regras para o nome no assento de nascimento:

Art. 63. No caso de gêmeos, será declarada no assento especial de cada um a ordem de nascimento. Os gêmeos que tiverem o prenome igual deverão ser inscritos com duplo prenome ou nome completo diverso, de modo que possam distinguir-se. Parágrafo único. Também serão obrigados a duplo prenome, ou a nome completo diverso, os irmãos a que se pretender dar o mesmo prenome.

Assim, além de fazer constar a ordem de nascimento, há de se ressaltar que a lei dispõe acerca do nome, que no caso de prenomes iguais, devem ser inscritos com duplo prenome ou nome completo diverso, de modo que possam distinguir-se. Ainda, o parágrafo único do artigo em questão também abrange a necessidade de duplo prenome ou nome completo diverso no caso de irmãos. Em ambos o caso, o objetivo é evitar a homonímia e interessante notar que também é aplicada ao natimorto, ou seja, ao irmão que não chegou a nascer com vida, mas ao qual é possível a atribuição de nome, como será explicado no capítulo a seguir.

O natimorto, por sua vez, tem disciplina específica. A aquisição dos direitos da personalidade, diferente dos direitos patrimoniais que são adquiridos com o nascimento com vida, abrange também o nascituro, nos termos do artigo 2º do Código Civil. Ocorre que, no caso de natimorto, já resta esclarecido pela doutrina e jurisprudência que é facultativa a atribuição de nome ao natimorto, assim como

⁸³ CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (Brasil). *Resolução CFM n. 2.320, de 17 de agosto de 2022*. Dispõe sobre as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, n. 163, p. 199, 26 ago. 2022. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-2.320-de-17-de-agosto-de-2022-426374865>>. Acesso em: 11 dez. 2025. 2. Os doadores não devem conhecer a identidade dos receptores e vice-versa, exceto na doação de gametas ou embriões para parentesco de até 4º (quarto) grau, de um dos receptores (primeiro grau: pais e filhos; segundo grau: avós e irmãos; terceiro grau: tios e sobrinhos; quarto grau: primos), desde que não incorra em consanguinidade

dispõe o enunciado nº 58 da Associação dos Registradores Civis das Pessoas Naturais de São Paulo (ARPEN-SP):

A atribuição de nome ao natimorto é facultativa, mas, uma vez registrado o nome, não será possível registrar outro filho com o mesmo prenome, devendo ser usado então duplo prenome ou nome completo diverso

Outrossim, a recente lei nº 15.139/2025 veio para instituir a Política Nacional de Humanização do Luto Materno e Parental e para dispor sobre o registro de criança nascida morta, tratando, além de outros temas, sobre o direito ao nome do natimorto:

Art. 9º Cabe aos serviços de saúde públicos e privados, independentemente de sua forma, organização jurídica e gestão, a adoção das seguintes iniciativas em casos de perda gestacional, de óbito fetal e de óbito neonatal:

(...)

XI – expedir declaração com a data e o local do parto, o nome escolhido pelos pais para o natimorto e, se possível, o registro de sua impressão plantar e digital;

Da mesma forma, a mesma lei citada acima veio acrescentar dois parágrafos no artigo 53 da Lei de Registros Públicos:

Art. 53. No caso de ter a criança nascido morta ou no de ter morrido na ocasião do parto, será, não obstante, feito o assento com os elementos que couberem e com remissão ao do óbito.

§ 3º É direito dos pais atribuir nome ao natimorto.

§ 4º Aplicam-se à composição do nome do natimorto as disposições relativas ao registro de nascimento.

Ademais, não é possível atribuir nome ao natimorto igual ao de irmão já registrado, assim como os irmãos posteriores ao natimorto não poderão ser registrados com o mesmo nome, como também dispõe enunciado da ARPEN-SP:

Enunciado nº 03: em caso de natimorto, facultado o direito de atribuição de nome, o registro será efetuado no livro C-auxiliar, com índice em nome do pai ou da mãe, dispensando o assento de nascimento

Assim, como a atribuição de nome é meramente facultativa, o registro feito no livro C-auxiliar (livro exclusivo para o registro de natimorto) é feito com o índice em nome do pai ou da mãe, justamente porque a opção pelo nome é facultativa, conforme dispõe o item 32 do capítulo XVII das Normas Extrajudiciais da Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo:

Em caso de natimorto, facultado o direito de atribuição de nome, o registro será efetuado no livro "C-Auxiliar", com o índice em nome do pai ou da mãe, dispensando o assento de nascimento.

No tocante ao infante exposto e ao menor abandonado, a lei de registros públicos, em seus artigos 61 e 62 dispõem acerca do tema. Estes, apesar de, a princípio, serem entendidos como sinônimos, são categorias diversas. Inicialmente, o menor abandonado é aquele que foi abandonado após um certo lapso temporal de seu nascimento, sendo o juiz de menores o legitimado para o assento de nascimento. Por sua vez, o infante exposto é aquele que nasceu e foi abandonado logo em seguida, sendo registro de nascimento feito de acordo com as declarações dos estabelecimentos de caridade, autoridades ou particulares. Interessante notar que é criticada a existência destes dois institutos diferenciadores, posto que entende que a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente tratam da criança e adolescente em situação de risco, que abrangeria ambas as hipóteses tratadas pela legislação de registros públicos. Nestes casos, deveria ser feita a requisição à autoridade judiciária também.

Independente da denominação dada a estes menores, importante ressaltar que estes não tem um sobrenome a ser adicionado ao nome, o que faria com que fosse muito fácil a homonímia nestes casos. Interessante notar que para solucionar o caso, na prática são atribuídos três nomes ao infante exposto para que não venha a parecer que não possui sobrenome, ou seja, ao invés de registrar apenas com o prenome "Eduardo", a prática registral faz com que sejam registrados por exemplo com o nome de "Eduardo José Jorge". Nas palavras de Leonardo Brandelli:

Em sendo o registrando exposto ou abandonado, tem ele igualmente direito aos patrimônios de suas famílias de origem, se identificadas estas. Porém, o que ocorre é que nem sempre há essa identificação. Neste caso, a aquisição do patronímico dar-se-á por designação administrativa, mediante indicação do juízo da infância e juventude, devendo-se evitar patronímicos de famílias conhecidas, bem como indicações acerca da situação da criança⁸⁴

Nota-se que o doutrinador dá a entender que no caso de ausência de sobrenome, será atribuído um pelo juiz competente, independentemente da existência de vínculos familiares. Se, caso, ao longo da vida passe a conhecer seu vínculo familiar e venha a desejar o acréscimo deste sobrenome, será necessária uma alteração do nome para inclusão do sobrenome nos termos do artigo 57 da lei

⁸⁴ BRANDELLI, Leonardo. *Nome civil da pessoa natural*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 139.

nº 6.015/73. Da mesma forma, quando estamos diante de um registro tardio, o artigo 55, §4º, da Lei de Registros Públicos garante que o oficial deve orientar os declarantes a indicar o nome pelo qual a pessoa já é conhecida socialmente, de forma a assegurar a continuidade da identificação e a segurança jurídica.

Interessante notar que, mais recentemente, em 2023, por meio do provimento nº 151 do Conselho Nacional de Justiça, foram adicionadas algumas regras específicas sobre a atribuição de nome nestes casos. A lei chama o procedimento de “registro de nascimento no caso de omissão”. Observe-se a normativa sobre o tema:

Art. 495-C. Na instrução do feito relativo ao registro de nascimento de que trata este Capítulo, em não sendo possível identificar o nome atribuído à criança ou ao adolescente pelos genitores, devem ser adotadas as seguintes providências, no que couber:

I – determinar as provas e diligências necessárias à instrução do feito visando à identificação de dados qualificativos da criança ou do adolescente bem como de seus familiares, a fim de permitir atribuir a ela nome que seja significativo à sua história de vida e ao seu direito à identidade;

II – sendo conhecido o nome de familiares, verificar se não há registro civil da criança ou adolescente em outra localidade;

III – verificar se a criança ou o adolescente não é desaparecido, consultando os bancos de dados da polícia, inclusive genéticos;

IV – em se tratando de criança ou adolescente com capacidade de se comunicar, verbalmente ou por outro meio, tem o direito de ser ouvido para que informe qual o nome pelo qual se identifica.

Art. 495-D. Na atribuição do nome completo da criança ou adolescente na forma deste Capítulo, o juiz observará os seguintes critérios:

a) onomástica comum e mais usual brasileira;

b) para o sobrenome, as circunstâncias locais, históricas e pessoais com o fato, respeitado, se possível, o art. 55, § 2º⁸⁵ da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973;

c) a diretriz de evitar homônimas;

d) a prevalência, se for o caso, do nome pelo qual a criança ou o adolescente declara identificar-se.

e) a vedação de atribuir nomes que:

I – sejam suscetíveis de exposição ao ridículo;

II – possibilitem o pronto reconhecimento do motivo do registro;

III – se relacionem a pessoas de projeção social, política, religiosa ou qualquer outra de fácil identificação, ainda que somente em âmbito local; ou

IV – de qualquer forma tenham a aptidão de ensejar constrangimento.

É possível perceber que a norma foi construída com a clara preocupação de assegurar uma correspondência real entre a criança ou o adolescente e o nome que constará em seu registro, de modo a resguardar, na prática, o direito à identidade.

⁸⁵ SÃO PAULO (Estado). Corregedoria Geral da Justiça. *Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo: Tomo II – Serviços Extrajudiciais*. Cap. XVII, § 2º. São Paulo: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, [2024?]. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Download/Corregedoria/NornasServico/Tomo_II.pdf>. Acesso em: 11 dez. 2025. § 2º Quando o declarante não indicar o nome completo, o oficial de registro lançará adiante do prenome escolhido ao menos um sobrenome de cada um dos genitores, na ordem que julgar mais conveniente para evitar homônimas.

Isso se evidencia na exigência de coleta de dados qualificativos e de informações familiares que tenham relevância para a trajetória de vida do indivíduo, bem como na previsão de que, sempre que possível, o próprio menor seja ouvido para indicar o nome pelo qual deseja ser identificado. Trata-se, portanto, de garantir-lhe não apenas um nome formal, mas aquele que efetivamente já lhe confere reconhecimento social e pessoal, reforçando o vínculo entre o registro civil e a identidade vivida.

Por fim, importante ressaltar que em todas as hipóteses de atribuição de nome e em consonância ao princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, III da Constituição Federal,⁸⁶ a lei nº 6.015/73, prevê, por meio do §1º do artigo 55 garantir a eficácia deste princípio ao proteger o direito dos pais de colocar o nome sem que venha a ferir à dignidade do filho por expor ele ao ridículo por meio da imposição do nome:

Art. 55. § 1º O oficial de registro civil não registrará prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores, observado que, quando os genitores não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá por escrito o caso à decisão do juiz competente, independentemente da cobrança de quaisquer emolumentos.⁸⁷

Logo, o nome que expõe seu titular ao ridículo autoriza o registrador a recusar o registro no assento de nascimento. Porém, há de se analisar até onde vai a noção de "ridículo", posto que trata-se de uma percepção individual de cada um. Segundo o Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa, ridículo é: "1. digno de riso, merecedor de escárnio ou zombaria, por desviar-se de modo sensível do que se considera socialmente [...]". Não há, dentro do termo "ridículo" um consenso na doutrina ou na jurisprudência, e, portanto, necessário analisar alguns entendimentos de doutrinadores diversos. Miguel Maria de Serpa Lopes defende que, para caracterizar o nome ridículo, é necessário que ele, de fato, venha a despertar o ridículo, em caráter generalizado, "[...] onde quer que seja pronunciado, seja qual for o meio, trazendo sempre uma provocação constante e coletiva". Por sua vez, José Roberto Neves Amorim já tratou sobre o assunto por meio do homem médio:

⁸⁶ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 30 set. 2025. Art. 1º, II.

⁸⁷ BRASIL. *Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973*. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm>. Acesso em: 30 set. 2025. Art. 55, §1º.

Porém, dentro de um entendimento médio, podemos dizer que o prenome ridículo é aquele que expõe a pessoa ao escárnio, à zombaria, ao vexame, ao riso e ao sarcasmo, trazendo o constrangimento, a vergonha e, até mesmo o isolamento⁸⁸

Assim, o registrador pode vir, de acordo com o seu juízo, recusar o registro de nomes que entenda expor ao ridículo, como por exemplo (i) o uso de vocábulos impróprios para designar pessoas, (ii) o uso de nomes maléficos e de personalidades que a história denegriu (ex: adolf hitler, Lúcifer, satanás), (iii) o uso apenas de número, mês ou data (como por exemplo "um dois três"), (iv) o uso de termos com exaltação patriótica (ex: salve brasil), (v) prenome duplo, triplo ou quádruplo com a intenção de produzir efeito de sobrenome com sentido esdrúxulo (ex: maria do céu azul, napoleão sem medo e sem mácula), (vi) aliteraões (ex: juvêncio juventino juventude), (vii) palavras vulgares (ex: maria privada de jesus), (viii) palavras impronunciáveis, dentre outros.⁸⁹ Inclusive, quanto a esta última hipótese, interessante notar decisão que deferiu o registro do nome "Ayodelê Adôguinsilé Oduduwa" que havia sido inicialmente recusado pelo registrador por expor ao ridículo. Porém, restou comprovado pelos pais que o nome escolhido teria origem na língua lorubá, idioma falado pelos escravos que vieram para o Brasil das regiões da África, e portanto foi autorizado o registro.⁹⁰ Observa-se no caso em questão a importância da fundamentação por escrito pelos pais dos motivos que vieram a escolha pelo nome. Portanto, importante notar a utilização do bom senso do oficial ao indeferir o registro de nomes, posto que, caso venha a discordar, o juiz competente poderá rever sua qualificação negativa. Ainda, interessante ponto sobre o tema:

M. C. B. Moraes (2000) discorre mais detidamente sobre o que seja um nome ridículo, considerando serem aqueles que "[...] causam gozações, brincadeiras vexatórias e insinuações pejorativas [...]". Para a autora, tais nomes atentam à cláusula geral de tutela da dignidade da pessoa humana. Aponta, ainda, de forma precisa, que a própria combinação de termos pode gerar cacofonias ou expressões vexatórias em situação em que, isoladamente, não o fariam. É o célebre exemplo de "Caio Pinto", dois antropônimos que, individualmente considerados, não se enquadram no conceito legal, mas cuja conjugação, certamente, sim. Destaca igualmente a possibilidade de exposição ao ridículo em situações em que o prenome

⁸⁸ AMORIM, José Roberto Neves. *Direito ao nome da pessoa física*. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 60.

⁸⁹ ASSUMPCÃO, Leticia Franco Maculan. *A atuação preventiva dos oficiais de registro na proteção da personalidade e da dignidade da pessoa humana*. Disponível em: <https://recivil.com.br/wp-content/uploads/2020/10/artigo_atuacao_preventiva_oficiais_registro.pdf> Acesso em: 30 set. 2025.

⁹⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Processo nº 002567/2002. Corregedoria Geral da Justiça

indica um gênero diverso daquele de seu portador (Moraes, M. C. B., 2000, p. 56-57).⁹¹

Sobre esse último ponto mencionado, de maneira assertiva, a 2ª Vara de Registros Públicos também já tratou sobre o tema:

Não se trata de presumir subjetivamente a consequência que poderá advir, mas admite-se que a escolha não é sensata e viola a normalidade, porquanto, causará estranheza a atribuição de um nome masculino à uma criança do sexo feminino. De outra parte, o contexto cultural a ser observado deve ser o brasileiro, assim, o fato da possibilidade da utilização do nome pretendido em pessoas do sexo feminino em outros países não afasta a situação acima referida, considerado o local do registro⁹²

Um caso que ganhou bastante repercussão na mídia foi o do cantor Seu Jorge, que tentou registrar seu filho com o nome de “Samba”. No momento da lavratura do assento de nascimento, o cartório recusou o prenome escolhido, sob o fundamento de que poderia expor a criança ao ridículo. Diante da negativa, os pais explicaram que o nome tinha profundo significado cultural, representando um vínculo com as raízes africanas da família e simbolizando a ancestralidade afro-brasileira por meio da referência ao gênero musical que constitui importante patrimônio cultural do país. Após esse esclarecimento, e considerando a motivação legítima, identitária e não pejorativa da escolha, o 28º Registro Civil das Pessoas Naturais de São Paulo reviu a decisão e autorizou o registro, lavrando a certidão em 26 de janeiro de 2023. O episódio evidencia que, embora caiba ao registrador zelar pela proteção do registrando contra nomes potencialmente vexatórios, esse controle deve ser exercido com sensibilidade cultural e respeito à autonomia parental, especialmente quando a escolha do nome constitui expressão de identidade, memória e pertencimento.⁹³ Ademais, outro caso chamou a atenção da mídia em 2012 em que uma criança foi registrada no Belém do Pará com o nome de Nicolas Corinthians, como forma de homenagem ao time de futebol Sport Club Corinthians Paulista. A escolha do nome, porém, não foi simples: o pai precisou ir a quatro cartórios diferentes e, nos três primeiros, os registradores tentaram dissuadi-lo,

⁹¹ GAGLIARDI, Andreia Ruzzante. *O nome da pessoa natural: da imutabilidade à mutabilidade relativa*. 2025. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito, São Paulo, 2025, p. 165.

⁹² BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Pedido de providências nº 1035032-84.2016.8.26.0100, 2ª Vara de Registros Públicos. Diário da Justiça Eletrônico, 2 maio 2016. Segredo de justiça.

⁹³ MIGALHAS. *Após polêmica, Seu Jorge consegue registrar filho com o nome “Samba”*. Publicado em: 27 jan. 2023. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/380691/apos-polemica-seu-jorge-consegue-registrar-filho-com-o-nome-samba>>. Acesso em: 21 nov. 2025.

argumentando que o nome poderia expor a criança ao ridículo. Só no quarto cartório ele conseguiu efetuar o registro, já que a legislação permite o nome de times de futebol quando não houver evidente prejuízo à dignidade da criança.⁹⁴

Outrossim, importante ressaltar aqui que a lei fala em "prenome" que venha a expor ao ridículo. Poderia, na análise, o registrador também recusar o registro de sobrenomes? Sobre esse assunto, o serventuário pode recusar o registro do prenome suscetível ao ridículo, mas não possui poder legal para impedir o registro de um sobrenome que possa ser fonte de constrangimento, devendo apenas chamar a atenção dos pais para tal fato, sugerindo, e não impondo, uma solução.

O importante do instituto é que os registradores venham a agir de forma preventiva, dando sua contribuição para que a lei seja cumprida e para que, daqui a alguns anos, não existam tantas pessoas sentindo-se humilhadas quando se apresentarem pelo próprio nome ou com problemas gerados pela homonímia ou, ainda, por homenagens indevidas. Importante ponto mencionado por Andreia Gagliardi:

Já lecionava Pontes de Miranda (2012, p. 361): “A ridiculez é *quaestio facti*”. Certamente, a apreciação de prenomes incomuns está entre as decisões mais difíceis para os registradores civis. A vagueza da norma não pode ser uma carta em branco para que tais profissionais imponham seus gostos pessoais, nem é esse o sentido do texto legal.⁹⁵

Ainda, importante destacar aqui que ao mencionar que os genitores podem não se confirmarem com a recusa, menciona que caberá a apreciação por parte do juiz competente. Aqui, estamos diante de um procedimento de natureza administrativa, encaminhada pelo próprio registrador civil por requerimento dos genitores, sem que incidam custas judiciais e sem que seja necessária a presença de um advogado, embora sua constituição não seja vedada. E, ainda, o próprio registrador não tem interesse recursal e nem legitimidade para ser réu no processo. O recurso caberia apenas aos genitores, tratando-se de uma exceção à imediata lavratura do registro de nascimento.

⁹⁴ GLOBO ESPORTE. *Fanático pelo Timão, pai registra filho com nome de Nicolas Corinthians*. Publicado em: 26 dez. 2012. Disponível em: <<https://ge.globo.com/pa/noticia/2012/12/fanatico-pelo-timao-pai-registra-filho-com-nome-de-nicolas-corinthians.html>>. Acesso em: 11 dez. 2025.

⁹⁵ GAGLIARDI, Andreia Ruzzante. *O nome da pessoa natural: da imutabilidade à mutabilidade relativa*. 2025. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito, São Paulo, 2025.

Ainda, importante mencionar que no caso dos indígenas, os oficiais de registro não podem recusar prenomes que considerem ridículos.

Inclusive, no que diz respeito aos indígenas e tendo vista a necessidade do tratamento isonômico à todos os brasileiros com molde no artigo 5º da Constituição Federal, o artigo 50, §2º da Lei de Registros Públicos já trouxe a previsão da facultatividade de registro aos índios não integrados. Da mesma forma, a regulamentação específica foi dada pela Resolução Conjunta Conselho Nacional de Justiça/Conselho Nacional do Ministério Público nº 03/2012, que permite que constem, a pedido do interessado, a etnia como sobrenome ou como observação, e a aldeia junto à naturalidade Assim, além de poder constar como sobrenome do índio, a pedido do interessado, a sua etnia, esta observação também poderá ser apenas constatada como observação do assento, assim como, a pedido do interessado, a aldeia de origem poderá a vir constar como informação a respeito da respectiva naturalidade, juntamente com o município de nascimento. Vê-se que:

Art. 1º O registro civil de nascimento da pessoa indígena, garantida a facultatividade conforme a autodeterminação dos povos indígenas, será regulado pelas disposições desta Resolução.

Art. 2º No registro civil de nascimento da pessoa indígena deve ser lançado, a pedido do declarante, o nome do registrando, de sua livre escolha, não se aplicando o disposto no art. 55, § 1º, da Lei nº 6.015/1973.

§ 1º O povo indígena, também considerada a etnia, grupo, clã ou a família indígena a que pertença o registrando, pode ser lançado como sobrenome, a pedido do declarante e na ordem indicada por este.

§ 2º A pedido do declarante, a aldeia ou o território de origem da pessoa indígena, bem como de seus ascendentes, poderão constar como informação a respeito das respectivas naturalidades, juntamente com o município de nascimento.

§ 3º A pedido do declarante, poderão figurar, como observações do registro civil de nascimento, a declaração de que o registrando é pessoa indígena e a indicação do seu povo e de seus ascendentes, também considerada a etnia, grupo, clã ou família indígena, sem prejuízo do previsto no § 1º deste artigo.

§ 4º Caso o declarante tenha interesse em adicionar os dados do caput e dos §§ 1º, 2º e 3º na língua indígena, o registrador civil deverá assim proceder. E, em caso de dúvida acerca da grafia correta, deverá consultar pessoa com domínio do idioma indígena, a ser indicada pelo declarante.

Interessante notar aqui que o artigo 5º da resolução faz referência a possibilidade de alteração, por mudanças ao longo da vida no nome, e retificação pela via judicial, fazendo menção ao antigo artigo 57 da Lei de Registros Públicos que fazia referência à modificação com audiência do Ministério Público e decisão judicial. Observa-se:

Art. 5º A pessoa indígena maior e capaz, registrada no Registro Civil das Pessoas Naturais, poderá solicitar diretamente perante o ofício em que se lavrou o nascimento ou diverso, à sua escolha, na forma dos arts. 56 e 57 da Lei nº 6.015/73, a alteração do seu prenome, assim como a inclusão do povo indígena, também considerada a etnia, grupo, clã ou a família indígena a que pertença, como sobrenome.

§ 1º Caso a alteração decorra de equívocos que não dependam de maior indagação para imediata constatação, a retificação poderá ser procedida na forma prevista no art. 110 da Lei nº 6.015/73, observada as regras de isenção de custas e emolumentos quando o erro for imputado ao registrador civil responsável pelo ato.

§ 2º Nos casos de alteração do nome nos termos do caput, tal alteração deve ser averbada à margem do registro de nascimento, sendo obrigatório constar em todas as certidões emitidas o inteiro teor desta averbação, com indicação, inclusive, do nome anterior, para fins de segurança jurídica e de salvaguarda dos interesses de terceiros.

§ 3º No caso de ser necessário procedimento judicial de retificação ou alteração de nome, devem ser observados os benefícios previstos na Lei nº 1.060/50, levando-se em conta a situação sociocultural da pessoa indígena interessada, garantido o ressarcimento dos atos gratuitos realizados pelo registrador.

Portanto, a disciplina da escolha do nome no nascimento demonstra que o legislador buscou equilibrar a autonomia familiar com a proteção da dignidade e a segurança jurídica, estabelecendo parâmetros mínimos que garantem a identificação do indivíduo desde o início da vida civil. Superada essa etapa inicial, cabe analisar em que situações, de forma excepcional, o ordenamento admite a modificação do nome já atribuído.

5.2. Hipóteses de alteração do nome da pessoa natural

O nome civil, embora dotado de relativa estabilidade, não é absolutamente imutável. A própria Lei de Registros Públicos, em consonância com a Constituição Federal e com a concepção do nome como direito da personalidade, prevê diversas hipóteses em que a alteração é admitida, seja por razões objetivas, como casamento, divórcio, adoção ou reconhecimento de filiação, seja por motivos subjetivos, ligados à identidade, à dignidade ou à proteção da pessoa.

Nesse contexto, a atuação do oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais é central: cabe-lhe verificar a adequação do pedido de alteração às hipóteses legais e aos princípios que regem o ordenamento jurídico brasileiro. A atividade registral não é meramente mecânica, mas exige interpretação prudente, pautada pela legalidade e pelo respeito à autonomia da vontade. Como já mencionado, se o oficial identificar

que o pedido extrapola o que é permitido pela lei, deve recusar fundamentadamente, garantindo a motivação do ato e a segurança jurídica.

Em caso de discordância, a lei assegura ao interessado a possibilidade de solicitar a remessa do pedido ao juiz corregedor permanente, que decidirá sobre a pretensão. Essas decisões judiciais, ainda que tomadas em sede administrativa, produzem importante função orientadora, constituindo precedentes administrativos que auxiliam os oficiais em situações análogas, sem afastar a independência jurídica que deve pautar a atividade extrajudicial.

Uma das funções do registro civil é, justamente, expressar a inserção da pessoa em uma cadeia histórica, fixando sua posição dentro da família. É, enfim, exprimir a história da identidade, conceito fortemente vinculado à *verdade*. Deste modo, corrigir o registro para que conste informações que se adequem à vivência das pessoas não pode ter caráter excepcional.⁹⁶

Assim, na legislação atual, temos diversas hipóteses em que o nome pode ser alterado, mas que, diferente da primeira escolha do nome, ou seja, no registro de nascimento, não são abarcados pela gratuidade universal conforme dispõe o art. 515-T do provimento nº 149 Conselho Nacional de Justiça:

Art. 515-T. Enquanto não for editada legislação específica no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, o valor dos emolumentos para o procedimento de alteração de prenome e/ou sobrenome será o correspondente ao procedimento de retificação administrativa, ou, em caso de inexistência desta previsão específica em legislação estadual, de 50% (cinquenta por cento) do valor previsto para o procedimento de habilitação de casamento.

A jurisprudência brasileira, em um primeiro momento, condicionava a alteração do nome à ausência de prejuízo a terceiros, chegando a exigir certidões negativas para afastar indícios de fraude. Entretanto, com a evolução dos sistemas de identificação, em especial a centralidade adquirida pelo CPF, pelo passaporte, pelo título de eleitor e pelos dados biométricos, o nome deixou de ser o único elemento apto a diferenciar os indivíduos. Nessa perspectiva, a imutabilidade do nome perdeu parte de sua fundamentação, como já tratado nesse trabalho, sendo substituída por mecanismos mais eficazes de garantia da segurança jurídica.

⁹⁶ NETO, Edgard Audomar Marx. *Os usos do nome: identidade, estado civil e ordem pública*. 2013. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito, Belo Horizonte, 2013, p. 112

A Lei nº 14.382/2022, ao reformar o art. 56 da Lei de Registros Público, consolidou essa evolução ao determinar que, em qualquer alteração de prenome, constem obrigatoriamente o nome anterior e os dados oficiais de identificação do registrado, como CPF, RG, passaporte e título de eleitor (§ 2º). Além disso, assegurou que essas informações figurem expressamente em todas as certidões expedidas, garantindo plena publicidade e rastreabilidade. O sistema é reforçado pelo art. 515-Q do provimento nº 149 do Conselho Nacional de Justiça que impõe ao registrador comunicar a alteração a todas as serventias onde houver atos anteriores, e pelo § 3º do art. 56 da Lei de Registros Públicos, que obriga a comunicação aos órgãos públicos competentes, inclusive por meio eletrônico.

Não menos importante, permanece o papel da qualificação registral. Cabe ao registrador verificar o preenchimento dos requisitos legais e impedir alterações suspeitas. O art. 56, § 4º, da Lei de Registros Públicos estabelece que, havendo indícios de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade ou simulação, a alteração deve ser recusada de forma fundamentada. Disposição semelhante foi introduzida pelo art. 520 do Código Nacional de Normas Extrajudiciais (provimento nº 149 do Conselho Nacional de Justiça) para os casos de alteração de prenome por pessoas transgênero, determinando que, em caso de suspeita, o pedido seja remetido ao juiz corregedor permanente. Trata-se de medidas preventivas que, sem restringir o direito potestativo do titular, reforçam a proteção do sistema registral e a segurança das relações jurídicas.

Portanto, iremos analisar a partir de agora todas as hipóteses de alteração do nome da pessoa natural que temos atualmente previstos na legislação, especialmente no tocante à mudanças extrajudiciais.

5.2.1. Alterações decorrentes do nascimento

Como já mencionado, normalmente, os pais tem o direito de atribuir o nome ao filho, ato que vai além da simples escolha de palavras e carrega significados simbólicos, culturais e afetivos. Estudos apontam que a nomeação frequentemente decorre de identificações pessoais dos genitores, seja com artistas, personagens de novelas e séries, esportistas ou mesmo antepassados e amigos que deixaram lembranças marcantes, de modo que “*o nome de uma cantora ou cantor, nomes*

*pronunciados em novelas e séries, nome de um jogador de futebol, um familiar antepassado, um amigo especial de boas atitudes que deixou lembranças gravadas, são recuperados na nomeação que dão aos filhos*⁹⁷. Trata-se de um gesto que, segundo Francisco Martins, projeta sobre o prenome “*a imagem sonhada de uma criança ligada a um mito familiar*⁹⁸” enquanto o sobrenome representa “*a tradição, o peso das gerações antecedentes e a mitologia familiar*⁹⁹”. Contudo, a prática social revela nuances de desigualdade: pesquisas recentes demonstram que a ausência física da mãe no momento do registro, em razão do parto, reforça um protagonismo masculino na escolha¹⁰⁰.

Assim, como uma necessidade em solucionar abusos praticados pelo pai, como uma novidade legislativa da lei nº 14.382/22, o art. 55 incluiu o §4º para tratar da possibilidade de alteração do nome 15 dias após o registro de nascimento. Logo, qualquer dos genitores poderá, perante o registro civil o qual foi lavrado o nascimento, apresentar oposição fundamentada ao prenome e sobrenome indicado pelo declarante, em que, no caso de manifestação consensual dos ambos genitores, será realizado o procedimento de retificação administrativa com a alteração direta do nome. Porém, se não houver consenso entre os pais, será encaminhada a oposição ao juiz competente:

Art. 55, § 4º Em até 15 (quinze) dias após o registro, qualquer dos genitores poderá apresentar, perante o registro civil onde foi lavrado o assento de nascimento, oposição fundamentada ao prenome e sobrenomes indicados pelo declarante, observado que, se houver manifestação consensual dos genitores, será realizado o procedimento de retificação administrativa do registro, mas, se não houver consenso, a oposição será encaminhada ao juiz competente para decisão.

Anteriormente, era comum a necessidade de procedimentos jurisdicionais para contestar o nome registrado de forma errônea por um dos genitores. É o caso por exemplo do caso decidido no Superior Tribunal de Justiça no REsp

⁹⁷ MARTINS, F. *O nome próprio*. Brasília: UNB, 1991. p. 125.

⁹⁸ MARTINS, F. *O nome próprio*. Brasília: UNB, 1991. p. 125.

⁹⁹ MARTINS, F. *O nome próprio*. Brasília: UNB, 1991. p. 137.

¹⁰⁰ GIACOMETTI, Fabiana Aparecida Prenhaca. *O nome do homem casado: a cultura masculina e a função social do sobrenome*. 2019. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, Faculdade de Ciências e Letras, Araraquara, 2019. Na pesquisa feita por Fabiana Aparecida Prenhaca Giacometti em sua tese de doutorado apresentada na UNESP em 2019, ficou constatado que ainda que em menos casos (comparado aos que adicionam o sobrenome da mãe e do pai), os homens ainda buscam adicionar apenas o sobrenome do pai usaram como justificativas “Escolhemos nomes compostos, mais dois sobrenomes(o meu e o dela) ficariam extensos”. “Não pensei, fiz o que era normal. Estava emotivo com o nascimento”. “Eu só carrego o sobrenome do meu pai, fiz o mesmo com o meu filho” (*vide p. 110*)

nº 1905614/SP, decidido em 2021, logo antes do advento da lei que veio a introduzir tal mudança diretamente no registro civil por meio de retificação administrativa.

Vejam os:

É admissível a exclusão de prenome da criança na hipótese em que o pai informou, perante o cartório de registro civil, nome diferente daquele que havia sido consensualmente escolhido pelos genitores.

Assim, necessário ressaltar que há o prazo para o exercício deste direito inicial de mudança de nome, que, transcorrido sem alteração presume-se a ausência de desavenças entre os pais, fazendo com que só seja viável a alteração por meio de decisão judicial, como era feito anteriormente à existência do prazo de 15 dias. Ademais, interessante salientar que a divergência entre os pais aqui não é mero arrependimento do nome atribuído ao filho e sim uma discordância entre os genitores.

Outra hipótese de alteração se dá com a opção, após a maioridade civil. Antes do advento da lei nº 14.382/22, a lei nº 6.015/73 já previa a possibilidade de alteração imotivada no prazo decadencial de um ano após atingir a maioridade civil. Ocorre que, com a mudança da lei, foi retirado este prazo, fazendo com que a alteração pudesse se dar a qualquer tempo. Vejam os:

Art. 56. A pessoa registrada poderá, após ter atingido a maioridade civil, requerer pessoalmente e imotivadamente a alteração de seu prenome, independentemente de decisão judicial, e a alteração será averbada e publicada em meio eletrônico.

§ 1º A alteração imotivada de prenome poderá ser feita na via extrajudicial apenas 1 (uma) vez, e sua desconstituição dependerá de sentença judicial.

§ 2º A averbação de alteração de prenome conterá, obrigatoriamente, o prenome anterior, os números de documento de identidade, de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, de passaporte e de título de eleitor do registrado, dados esses que deverão constar expressamente de todas as certidões solicitadas.

§ 3º Finalizado o procedimento de alteração no assento, o ofício de registro civil de pessoas naturais no qual se processou a alteração, a expensas do requerente, comunicará o ato oficialmente aos órgãos expedidores do documento de identidade, do CPF e do passaporte, bem como ao Tribunal Superior Eleitoral, preferencialmente por meio eletrônico.

§ 4º Se suspeitar de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade ou simulação quanto à real intenção da pessoa requerente, o oficial de registro civil fundamentadamente recusará a retificação.

Como inovação, a lei deixa de exigir a limitação temporal e passa a adotar uma limitação quantitativa, ou seja, limita a alteração do prenome apenas uma vez

na via extrajudicial, fazendo com que uma segunda alteração só possa ocorrer na via judicial.

Do mesmo modo, na hipótese de segunda alteração, há desconstituição da mudança feita apenas por decisão jurisdicional. Sobre o assunto, Vitor Kümpel:

Dessa forma, após ter atingido a maioridade civil, a pessoa registrada é livre para decidir o seu nome, com base no princípio da autopercepção, independente de prazo e de alteração de gênero. Ou seja, a redação dada pela lei nº 14.382.22 retirou o prazo decadencial de um ano após a maioridade civil, desde que o pedido extrajudicial seja realizado após a maioridade e uma única vez, sendo que eventual desconstituição deve tramitar na via judicial¹⁰¹

Note-se aqui que, na lição do doutrinador Vitor Kümpel acima citada, a mudança imotivada independe da alteração de gênero, fazendo com que o indivíduo possa a vir alterar o prenome de forma imotivada diretamente no registro civil das pessoas naturais duas vezes, sendo tanto na hipótese do provimento nº 149 do Conselho Nacional de Justiça no que tange aos transgêneros (que será tratado mais adiante), quanto de forma imotivada por força do supracitado artigo 56 da Lei de Registros Públicos. Assim, a pessoa pode, ao atingir a maioridade civil, a alteração de seu prenome, sem qualquer motivação e sem a necessidade de intervenção judicial ou de parecer do Ministério Público. Nas palavras de Andreia Gagliardi, a modificação do texto legal é positiva. Vejamos:

Em primeiro lugar, porque muitas vezes poderá faltar segurança ou certeza quanto ao real desejo da pessoa jovem em alterar seu nome. A ausência de prazo permite que uma decisão de tal importância seja adotada sem pressa. Em segundo lugar, porque ao longo da vida, pelos mais variados motivos, é possível que surja o desejo ou necessidade de mudança de um prenome que antes não causava qualquer sofrimento ao seu titular. Exemplo real ocorreu nos anos 1990, após uma campanha publicitária promovida pelo Ministério da Saúde, em que o órgão sexual masculino foi apelidado de Braulio. À época, foram relatados diversos processos judiciais para mudança de prenome, em razão de seus titulares terem passado a sofrer constantes situações vexatórias.¹⁰²

Ademais, há discussão se a alteração imotivada poderia abranger qualquer tipo de mudança do prenome. Sobre o assunto, ensina Karin Regina Rick Rosa que:

A alteração legislativa não faz qualquer limitação quanto à alteração do prenome, seja ele simples (único) ou composto (mais de um). Dessa forma,

¹⁰¹ KÜMPEL, Vitor. *Breves comentários à Lei n. 14.382/22*. São Paulo: YK, 2022, p. 79.

¹⁰² GAGLIARDI, Andreia Ruzzante. *O nome da pessoa natural: da imutabilidade à mutabilidade relativa*. 2025. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito, São Paulo, 2025. p. 186.

vigora a plena liberdade na escolha, podendo-se alterar, suprimir, incluir ou até mesmo inverter a ordem dos prenomes¹⁰³

Cabe ressaltar aqui que a lei fala em "atingida a maioridade civil" e não trata acerca da capacidade. A emancipação não antecipa a maioridade civil, ou seja, não faz com que o indivíduo tenha dezoito anos, apenas antecipa a capacidade para atos da vida civil, que é diferente. Logo, não há que se falar em prazo para alterar o nome com a emancipação, sendo este fator independente da alteração em questão.

Ainda, a lei trouxe uma mudança meramente textual. Anteriormente, o artigo fazia referência à mudança do "nome, desde que não viesse a alterar os apelidos de família", enquanto atualmente, a nova redação apenas reduz o texto e trata apenas do "prenome", o que, na interpretação da lei, acaba tendo o mesmo sentido.

Interessante notar que a redação anterior também fazia referência à possibilidade de alteração do prenome por meio de procurador, o que foi suprimido pela nova redação, já que esta trata apenas da possibilidade de alteração de forma pessoal, ou seja, impossibilitando a alteração imotivada feita por procurador. Isso porque, já que deixa de ter o prazo decadencial um ano após atingida a maioridade civil, não há que se falar da necessidade de procurador para realizar tal mudança.

Outrossim, segundo o *caput* mencionado, a modificação do prenome deve ser publicada em meio eletrônico, que nada mais é do que a publicação em jornal devidamente matriculado no registro civil das pessoas jurídicas competente, não sendo suficiente a publicação em mídias e site da serventia.

Quanto à escrituração, o §2º menciona ser ato de averbação, a qual conterà, obrigatoriamente, o prenome anterior, os números de documento de identidade, de inscrição no cadastro de pessoas físicas, passaporte e título de eleitor do registrado que devem constar expressamente em todas as certidões requeridas, sem que tal informação seja protegida pelo sigilo. Ademais, finalizado o procedimento, o registrador, a expensas do requerente, comunicará o ato oficialmente aos órgãos expedidores do documento de identidade, CPF e passaporte, bem como o Tribunal Superior Eleitoral para as devidas alterações nos documentos oficiais.

Cabe ressaltar que caso venha a suspeitar de fraude, falsidade, má fé, vício de vontade ou simulação quanto à real intenção da pessoa, pode vir a recusar a retificação, oportunidade pela qual pode o interessado vir a contestar. Da mesma

¹⁰³ ABELHA, André. *Sistema eletrônico de registros públicos: Lei n. 14.382/22 comentada e comparada*. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 214.

forma, como já mencionado, caso o requerente já tenha alterado o nome, com exceção das outras formas autorizadas que serão tratadas no próximo item, deverá requerer pela via judicial.

Outrossim, o artigo 57 da Lei de Registros Públicos trouxe uma das maiores alterações quanto ao nome, posto que diferente do que dispunha a antiga redação que fazia referência à necessidade de decisão judicial para alteração do nome, trouxe hipóteses de alterações do sobrenome, não abrangidas pela alteração imotivada do artigo 56 que só veio por trazer a previsão de alteração de prenome. O artigo faz apenas referência à necessidade de comprovação por meio de documentos e certidões para à devida segurança jurídica na mudança do sobrenome. Analisa-se:

Art. 57. A alteração posterior de sobrenomes poderá ser requerida pessoalmente perante o oficial de registro civil, com a apresentação de certidões e de documentos necessários, e será averbada nos assentos de nascimento e casamento, independentemente de autorização judicial, a fim de:

I - inclusão de sobrenomes familiares;

II - inclusão ou exclusão de sobrenome do cônjuge, na constância do casamento;

III - exclusão de sobrenome do ex-cônjuge, após a dissolução da sociedade conjugal, por qualquer de suas causas;

IV - inclusão e exclusão de sobrenomes em razão de alteração das relações de filiação, inclusive para os descendentes, cônjuge ou companheiro da pessoa que teve seu estado alterado.

Inicialmente, o inciso I trata da possibilidade de inclusão de sobrenomes familiares, sem qualquer necessidade de justificação, como explica o doutrinador Vitor Kümpel:

A primeira hipótese de alteração do sobrenome diretamente em cartório, prevista no inciso I do referido artigo configura verdadeira alteração imotivada, pois não se condiciona a qualquer motivação subjacente: nesse prisma, se aproxima da situação descrita pelo artigo 56, ambas transparecendo o triunfo do princípio da autopercepção em matéria de nome, em detrimento do anterior paradigma da imutabilidade¹⁰⁴

Ademais, tal hipótese acaba abrangendo também aquela que era prevista pelo artigo 2º, II do provimento nº 82 do Conselho Nacional de Justiça que abrangia a possibilidade de averbação para acréscimo do patronímico de genitor ao nome do filho menor de idade quando houvesse sido registrado apenas com o patronímico do

¹⁰⁴ KÜMPEL, Vitor. *Breves comentários à Lei n. 14.382/22*. São Paulo: YK, 2022, p. 82.

outro genitor, havendo a necessidade do consentimento do filho caso fosse maior de 16 anos.

Aqui, interessante notar que diferente da alteração imotivada do prenome prevista no artigo 56, nos casos de mudança do sobrenome previstas neste artigo, a legislação não impôs a regra de publicação de meio eletrônico para as alterações de sobrenome, sendo dispensadas estas.

Ademais, assim como o artigo 56, o artigo 57 mencionado também faz referência à necessidade de pedido pessoal, mas não faz referência à necessidade de maioridade legal, o que leva a entender que:

Diferentemente do previsto no art. 56, em que a legitimidade de alteração do prenome restringe-se ao registrado maior de idade, aqui não houve essa limitação, conclui-se, então, que as modificações também possam ser pleiteadas por representante legal enquanto menor a pessoa registrada¹⁰⁵

Inclusive porque, o próprio art. 515-O do provimento nº 149 do Conselho Nacional de Justiça admite a possibilidade de requerimento por procuração no caso de alteração do sobrenome. Observe-se:

Art. 515-O. O requerente da alteração do prenome e sobrenome deverá se apresentar pessoalmente perante o oficial de registro civil das pessoas naturais, admitida, porém, sua representação no caso de alteração exclusiva de sobrenome, mediante mandatário constituído por escritura pública lavrada há menos de noventa dias e especificando a alteração a ser realizada, assim como o nome completo a ser adotado.

Quanto aos incisos II e III serão tratados mais adiante quando for tratada das alterações de nome decorrente do casamento e o inciso IV quando falarmos de mudanças de nome decorrentes da paternidade.

Em síntese, as alterações decorrentes do nascimento demonstram que o ordenamento jurídico brasileiro busca equilibrar, de um lado, a liberdade dos pais e do próprio indivíduo em definir sua identidade nominal, e, de outro, a necessidade de preservar a segurança registral. A previsão de prazos, requisitos formais e a atuação fiscalizatória do registrador civil asseguram que essas modificações não comprometam a estabilidade das relações jurídicas, mas sirvam como instrumentos

¹⁰⁵ ABELHA, André. *Sistema eletrônico de registros públicos: Lei n. 14.382/22 comentada e comparada*. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 50.

de concretização da dignidade da pessoa humana e de proteção à identidade do indivíduo desde o início da vida civil.

5.2.2. Alterações relativas ao sexo e ao gênero

A distinção conceitual entre sexo (categoria biológica) e gênero (categoria sociocultural) é ponto de partida para compreender as vias de tutela do nome quando há dissociação entre o sexo atribuído ao nascer e a identidade de gênero ao longo da vida. Também é útil separar orientação sexual (atração afetivo-sexual) de identidade de gênero (autoconsciência de pertencimento a determinado gênero), sob pena de confusões analíticas recorrentes na literatura e na prática forense.

É fato que o direito brasileiro deve sempre garantir, nos termos da Constituição Federal, o direito à dignidade à pessoa humana (art. 1, III)¹⁰⁶ e igualdade (art. 5, caput)¹⁰⁷ de forma indiscriminada a todos os sujeitos, independentemente de suas escolhas pessoais ou suas diferenças. Dessa forma, atualmente, interessante as novas discussões pautadas na identificação de gênero e sexo de cada indivíduo a fim de garantir a isonomia no tratamento destes, podendo ser pautado como tópicos: tanto os transgêneros, quanto os intersexos, ambos com disposições legais no provimento nº 149 Conselho Nacional de Justiça.

Neste viés, importante deixar claro que a expressão "transgênero" se refere àquele cuja à identidade de gênero não se identifica ao sexo atribuído com o nascimento, conforme melhor explicação de Mariana Brito Simões:

Os debates se iniciam exatamente porque existe essa discordância entre sexo e gênero para esse grupo. A princípio, a ciência médica determina que o sexo é configurado através das células reprodutivas (espermatozoides e óvulos). Em contrapartida, somente essas características não definem o comportamento masculino e feminino da pessoa. Mas esses atributos advêm

¹⁰⁶ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 11 dez. 2025. Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana;

¹⁰⁷ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 11 dez. 2025. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes

da cultura. Em suma, sexo é biológico e gênero é social. E esse último vai além do sexo¹⁰⁸

Assim, o termo *trans* refere-se a todas as pessoas que elegeram uma identidade ou expressão de gênero diferente da atribuída ao nascer, incluindo pessoas transexuais, travestis, *crossdressers*, não gêneros, multigêneros, de gêneros fluídos, gênero *queer* e outras autodeterminações relacionadas¹⁰⁹. Portanto, dentre as mais diversas discussões sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, em 2018, em sede do julgamento do RE 670422/RS decidiu que seria viável a alteração do sexo e nome diretamente no Registro Civil das Pessoas Naturais:

Os transgêneros, que assim o desejarem, independentemente da cirurgia de transgenitalização, ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, possuem o direito à alteração do prenome e do gênero (sexo) diretamente no registro civil

(...)

A pessoa transgênero que comprove sua identidade de gênero dissonante daquela que lhe foi designada ao nascer por autoidentificação firmada em declaração escrita desta sua vontade dispõe do direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial, independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros, por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade.¹¹⁰

Ademais, considerando a decisão da Organização Mundial da Saúde de excluir a transexualidade do capítulo de doenças mentais da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID) e a decisão do STF que conferiu ao art. 58 da Lei nº 6.015/73, interpretação conforme à Constituição Federal, reconhecendo o direito da pessoa *transgênero* que desejar, independentemente de cirurgia de redesignação ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, à substituição de prenome e gênero diretamente no ofício do RCPN (ADI nº 4.275/DF), o Conselho Nacional de Justiça editou o provimento nº 73 que hoje integra o provimento nº 149, que dispõe acerca da averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimentos e casamento destes diretamente nos Registros Cíveis das Pessoas Naturais. Desta forma, a normativa, trata que "toda pessoa maior de 18 anos completos habilitada à prática de todos os atos da vida civil poderá requerer ao ofício do Registro Civil das

¹⁰⁸ SIMÕES, Mariana Brito. *Nome social*. Belo Horizonte: Dialética, 2021, p. 26.

¹⁰⁹ BRANDELLI, Leonardo. *Nome civil da pessoa natural*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 27.

¹¹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *RE 670.422/RS, Relator: Min. Luiz Fux, Julgamento: 01/03/2018*. Decisão sobre a viabilidade da alteração do sexo e nome diretamente no Registro Civil das Pessoas Naturais. Diário da Justiça, Brasília, 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 14 nov. 2025.

Pessoas Naturais a alteração e averbação do prenome e do gênero, a fim de adequá-los à identidade autopercebida", podendo, inclusive, alterar apenas o prenome, ou apenas o gênero, no qual o pedido pode se dar em qualquer registro civil das pessoas naturais o qual será encaminhado diretamente à serventia competente na que lavrado o assento de nascimento. Desta maneira, basta que o indivíduo apresente um rol de documentos identificadores no registro civil, junto com o pedido:

§ 6º A pessoa requerente deverá apresentar ao ofício do RCPN, no ato do requerimento, os seguintes documentos:

- I – certidão de nascimento atualizada;
- II – certidão de casamento atualizada, se for o caso;
- III – cópia do registro geral de identidade (RG);
- IV – cópia da identificação civil nacional (ICN), se for o caso;
- V – cópia do passaporte brasileiro, se for o caso;
- VI – cópia do cadastro de pessoa física (CPF) no Ministério da Fazenda;
- VII – cópia do título de eleitor;
- IX – cópia de carteira de identidade social, se for o caso;
- X – comprovante de endereço;
- XI – certidão do distribuidor cível do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal);
- XII – certidão do distribuidor criminal do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal);
- XIII – certidão de execução criminal do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal);
- XIV – certidão dos tabelionatos de protestos do local de residência dos últimos cinco anos;
- XV – certidão da Justiça Eleitoral do local de residência dos últimos cinco anos;
- XVI – certidão da Justiça do Trabalho do local de residência dos últimos cinco anos;
- XVII – certidão da Justiça Militar, se for o caso.

§ 7º Além dos documentos listados no parágrafo anterior, é facultado à pessoa requerente juntar ao requerimento, para instrução do procedimento previsto no presente provimento, os seguintes documentos:

- I – laudo médico que ateste a transexualidade/travestilidade;
- II – parecer psicológico que ateste a transexualidade/travestilidade;
- III – laudo médico que ateste a realização de cirurgia de redesignação de sexo.

§8º A falta de documento listado no § 6º impede a alteração indicada no requerimento apresentado ao ofício do RCPN.

§9º Ações em andamento ou débitos pendentes, nas hipóteses dos incisos XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI e XVII do § 6º, não impedem a averbação da alteração pretendida, que deverá ser comunicada aos juízos e órgãos competentes pelo ofício do RCPN onde o requerimento foi formalizado.

Interessante notar que tal mudança de nome pode abranger, inclusive, a inclusão ou exclusão de agnomes indicativos de gênero ou descendência, sem que venha a prejudicar os apelidos de família. Assim, por exemplo um "Pedro" que utiliza o agnome "sobrinho", provavelmente esta fazendo uma "homenagem" a um

tio. Porém, se este Pedro passa a se chamar Maria por não se identificar com o gênero masculino, deveria deixar de ter o agnome "sobrinho" como partícula de seu nome, já que deixa de "homenagear" seu tio, mas, há discussão se caso viesse a homenagear uma tia chamada Maria, poderia passar então a adotar o agnome "sobrinha", passando o nome denominado "Pedro sobrinho" para "Maria sobrinha".

Outrossim, há de se discutir a possibilidade de utilização do "nome social", o qual é o nome utilizado pelos transexuais para os usos sociais, sem alteração no registro civil das pessoas naturais. O nome social, nas palavras de Mariana Brito Simões:

O nome social corresponde ao gênero o qual os transexuais se adequam. E, além de ser um direito fundamental também é um direito da personalidade, que incorpora qualquer pessoa, é por ele que as pessoas se reconhecem na sociedade.¹¹¹

Assim, a carteira de identidade social possui um nome que não necessariamente já foi alterado no registro civil de nascimento. Inclusive, ainda que o provimento não trate sobre o assunto, alguns Estados preveem a necessidade da alteração do registro de nascimento ter que observar o mesmo nome constante da própria identidade civil, como é o caso do Estado de Sergipe e Pará:

Art. 443-A, §2º, CNNR/SE. Se o (a) requerente possuir a Carteira de Identidade Social, o prenome a ser adotado deverá ser o mesmo constante nela.

Art. 600, §4º, CN/PA. Se o requerente possuir a Carteira de Identidade Social, o prenome a ser adotado deverá ser o mesmo que nela constar

Interessante notar que o procedimento em questão não se deve confundir com aquele já mencionado do art. 56 da Lei de Registros Públicos. A questão primordial aqui está na regra da publicidade. A alteração de prenome da pessoa transgênero é sigilosa e não poderá constar nada a respeito nas certidões expedidas pelo Registro Civil das Pessoas Naturais, exceto se solicitadas pela própria pessoa ou por determinação judicial¹¹², mas, pela necessidade da segurança

¹¹¹ SIMÕES, Mariana Brito. *Nome social: uma análise interdisciplinar da ADI 4275*. São Paulo: Dialética, 2021, p. 20.

¹¹² SÃO PAULO (Estado). Corregedoria Geral da Justiça. *Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo*. Capítulo XVII, art. 519. Disponível em: <<https://www.tjsp.jus.br/Download/Corregedoria/NormasdeServico/NSCGJ.pdf>>. Acesso em: 11 dez. 2025. Art. 519. A alteração de que trata o presente Capítulo tem natureza sigilosa, razão pela qual a informação a seu respeito não pode constar das certidões dos assentos, salvo por solicitação da pessoa requerente ou por determinação judicial, hipóteses em que a certidão deverá dispor sobre todo o conteúdo registral.

jurídica advinda do princípio da publicidade dos registros públicos, necessária a comunicação de alguns órgãos para conhecimento da alteração. Por outro lado, o procedimento já mencionado do art. 56 não possui qualquer sigilo, sendo sua publicidade *erga omnes* e irrestrita.

Ademais, diferente dos transtênicos, o Conselho Nacional de Justiça também veio tratar a questão dos intersexo, que é o termo utilizado para aqueles indivíduos que nascem sem sexo biologicamente definido, ou seja, aqueles que não nascem com as características biológicas solidificadas pelo conceito binário da medicina utilizado pelo "masculino" e "feminino", fazendo com que o campo do sexo na certidão de óbito ou nascimento seja preenchido com o termo "ignorado".

Importante ressaltar ainda que o termo intersexo não deve se confundir com a opção de gênero "neutro", posto que o intersexo refere-se, estritamente à questão biológica, enquanto a opção de gênero por "neutro" cuida-se estritamente de opção de gênero. Nas palavras de Virgínia Arrais e Zeno Veloso:

A intersexualidade pode se manifestar tanto no cariótipo (exame dos cromossomos) quanto no fenótipo (características externas da pessoa). Segundo dados da ONU, entre 0,05% e 1,7% da população humana possui características reprodutivas ou sexuais que não se encaixam nas definições típicas de masculino ou feminino¹¹³

Assim, a normativa trata da possibilidade de constar no registro de nascimento o sexo como "ignorado", e no mesmo momento a necessidade do registrador recomendar ao declarante a escolha de prenome comum a ambos os sexos. Resta esclarecer aqui que caso a sugestão seja recusada, o registro deverá ser feito com o prenome escolhido pelo declarante. Ocorre que, o aspecto interessante deste instituto, é a possibilidade de mudança do prenome junto com a opção pela designação de sexo feita posteriormente e extrajudicialmente, que, por sua vez, também será sigilosa.

Inclusive, tal alteração pode se dar por apenas um dos pais caso esteja sob o poder familiar, assim como no caso de opção realizada *post mortem*, o que pode ocasionar a mudança de prenome por um dos pais sem que o outro venha a dar autorização, o que pode vir a gerar casos de insegurança jurídica tanto pelo fato de mudança de sexo quanto de prenome sem autorização do outro genitor. Conforme também trata Andreia Gagliardi:

¹¹³ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Dicionário de direito de família e sucessões: ilustrado*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 413.

Não há dúvida de que a norma representa um avanço nos direitos da pessoa intersexo, pois facilitou a adequação de seu registro de forma célere e baseada apenas na autodeterminação. Contudo, algumas críticas devem ser tecidas. A primeira delas diz respeito ao fato de se admitir que a averbação seja promovida pela manifestação de vontade de apenas um dos genitores, dispensando-se o consenso acerca de tema tão delicado. Se a opção fosse feita com base em laudos médicos indicadores do sexo prevalecente, a facilidade faria sentido. Contudo, ao dispensar os laudos e, simultaneamente permitir que o requerimento seja assinado por apenas um dos genitores, independentemente da idade da pessoa registrada, o que se levará a registro, na verdade, é a opção feita por terceira pessoa.¹¹⁴

Ainda, o provimento trata que quanto ao maior de doze anos de idade, será necessário o consentimento deste, o que poderia reduzir a possibilidade de discussão sobre o prenome escolhido. Veja o que dispõe:

No caso do caput do artigo anterior, a designação de sexo será feita por opção, a ser realizada a qualquer tempo e averbada no registro civil de pessoas naturais, independentemente de autorização judicial ou de comprovação de realização de cirurgia de designação sexual ou de tratamento hormonal, ou de apresentação de laudo médico ou psicológico.

§ 1º É facultada a mudança do prenome juntamente com a opção pela designação de sexo.

§ 2º A pessoa optante sob poder familiar poderá ser representada ou assistida apenas pela mãe ou pelo pai.

§ 3º Tratando-se de maior de 12 (doze) anos de idade, será necessário o consentimento da pessoa optante.

§ 4º A opção realizada após a morte da pessoa será feita pela mãe ou pelo pai.¹¹⁵

Mais uma vez, Andreia Gagliardi faz um interessante apontamento sobre o tema:

Quanto mais jovem a pessoa registrada, menor será sua possibilidade de influenciar decisão essencial à sua personalidade. Por essa razão, entende-se que teria sido melhor, no caso da pessoa com menos de doze anos, a exigência de consenso entre os genitores. Com relação ao relativamente incapaz, melhor teria sido dispensar por completo a necessidade de assistência, permitindo a essas pessoas a manifestação autônoma. Uma última crítica diz respeito à possibilidade de que os pais, novamente de forma isolada, possam alterar o nome de um filho já falecido. Se a norma tivesse limitado tal faculdade apenas para filhos menores, seria de mais fácil aceitação. Contudo, não se consegue compreender a permissão para que se altere o nome e sexo de pessoa falecida que não tenha promovido a mudança em vida. Essa possibilidade permite que a

¹¹⁴ GAGLIARDI, Andreia Ruzzante. *O nome da pessoa natural: da imutabilidade à mutabilidade relativa*. 2025. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito, São Paulo, 2025.

¹¹⁵ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento n. 122, de 12 de novembro de 2021. Dispõe sobre o registro do nome de pessoas transgênero e al

alteração seja promovida inclusive em sentido contrário ao que desejava a pessoa falecida.¹¹⁶

Ademais, há discussão sobre o momento da mudança do prenome, já que então só poderia ser realizada no mesmo momento da opção de designação do sexo e qualquer outra mudança estaria adstrita as regras das disposições previstas na lei de registros públicos e nas respectivas normas estaduais para mudanças injustificadas. Ainda, não há qualquer prazo previsto pelo provimento, o que faz com que possa, a qualquer momento da vida alterar com base neste provimento, além das outras hipóteses de mudanças tratadas nesta dissertação.

Ainda, há de se discutir aqui a possível aplicação ou não (posto que trata-se de mera averbação) do §4º do artigo 55 da Lei de Registros Públicos já tratada acima no que diz a possibilidade de apresentação de oposição, em até 15 dias, para mudança do prenome indicado pelo declarante.

Diante desse panorama, pode-se afirmar que as alterações relativas ao sexo e ao gênero no registro civil representam uma das manifestações mais evidentes do nome como direito da personalidade, em que a dimensão identitária se sobrepõe ao antigo paradigma da imutabilidade registral. Ao permitir que a pessoa transgênero ou intersexo adeque juridicamente sua designação nominal e de gênero, o ordenamento reafirma o compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana e com a igualdade material, reconhecendo que o nome não é apenas um sinal identificador perante o Estado, mas sobretudo um elemento constitutivo da identidade, indispensável para a plena inclusão social.

5.2.3. Alterações decorrentes da nacionalidade

Tendo em vista a presunção relativa de veracidade dos registros públicos, é imperativa a existência de mecanismos que possam garantir aos interessados o direito de ter seus registros corretos, por força do que estabelece o artigo 5º, LXXII

¹¹⁶ GAGLIARDI, Andreia Ruzzante. *O nome da pessoa natural: da imutabilidade à mutabilidade relativa*. 2025. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito, São Paulo, 2025, p. 194.

da Constituição Federal¹¹⁷. Assim, a retificação de dados por meio de processo judicial ou administrativo está prevista de forma inerente à dignidade da pessoa humana, uma vez que o valor da pessoa humana não pode ser, de antemão, preterido em face da segurança jurídica dos registros públicos. Com isso, no Registro Civil das Pessoas Naturais, existem procedimentos que podem ser realizados para que seja garantido a verdade registral, e dentre eles, temos a retificação.

O procedimento de retificação, o qual seu próprio nome já traz a idéia de "tornar reto o que está errado", pode se dar pela via judicial ou pela via extrajudicial/administrativa.

O procedimento pela via judicial, já entendido pelo Superior Tribunal de Justiça como de jurisdição voluntária, segue o rito do artigo 109 da Lei de Registros Públicos¹¹⁸. Assim, o interessado deve requerer, em petição fundamentada e instruída com documentos, que o juiz ordene a retificação, ouvido o Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias. Trata-se aqui de uma via subsidiária à administrativa, já que esta, diferente daquela, é mais célere e menos onerosa às partes.

Por sua vez, no procedimento de retificação pela via administrativa, previsto no artigo 110 da Lei de Registros Públicos, o oficial retificará o registro, a averbação ou a anotação de ofício ou a requerimento do interessado, mediante petição assinada pelo interessado, representante legal ou procurador, independentemente de prévia autorização judicial ou manifestação do Ministério Público. O rol taxativo do artigo abrange hipóteses como (i) erro na transposição do nome que não exija indagação para constatação de sua correção e (ii) erro na transposição de elementos constantes em mandados judiciais, termos ou requerimentos. O documento utilizado para a retificação deve permanecer arquivado no cartório.

¹¹⁷ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 11 dez. 2025. Art. 5, LXXII - conceder-se-á "*habeas-data*": a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

¹¹⁸ BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em: 11 dez. 2025. Art. 109: Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório

Interessante notar aqui que tal hipótese de retificação não era permitida, até o advento da lei nº 13.484/17, a qual também trouxe a previsão no §5º acerca da gratuidade da retificação no caso de erro imputável ao oficial, por si ou seus prepostos, já que não cabe ao interessado arcar com erros da própria serventia. Tal lei proporcionou, além de garantir uma rapidez maior no procedimento de retificação quando fossem erros de fáceis constatações, uma maior garantia à segurança jurídica dos registros por meio de um procedimento menos custoso. Inclusive, a própria Associação dos Registradores de Pessoas Naturais de São Paulo já se manifestou, por meio do enunciado nº 65 que tratando-se de erro constante em mais de um registro pertencente a mesma serventia e na mesma ocasião, o requerimento correspondente deverá ser realizado num único instrumento com indicação precisa dos assentos a serem retificados, acompanhados dos documentos que comprovem os erros e neste caso, o oficial deve cobrar por apenas um procedimento de retificação, acrescidos de tantas quantas forem as averbações adicionais, descontada daquela que integra o próprio procedimento de retificação quando for o caso de registros da mesma pessoa e requerida no próprio cartório onde localizados os assentos. Necessário ressaltar aqui que para a utilização do procedimento administrativo não devem haver dúvidas sobre a retificação.

Com o advento da lei nº 14.382/22, grande parte das retificações já são resolvidas pelo que dispõe o artigo 56 e 57, mas ainda prevalece a regra do artigo 110 no caso de mudanças diversas, inclusive quando trata-se de erro imputado ao registrador. A retificação administrativa serve para correção de meros erros visíveis e identificados pelo oficial de maneira clara e que possibilite a correção de erros de fácil constatação.

Esse tema ganha relevância quando conectado à nacionalidade. Atualmente, é cada vez mais comum a busca pela retificação registral com o objetivo de adequar sobrenomes de ascendentes, a fim de viabilizar a aquisição de dupla cidadania. Diversos países exigem que a comprovação da origem familiar se dê por meio da exata correspondência dos apelidos de família, respeitando o princípio da anterioridade registral. Sobre o tema:

No Registro Civil das Pessoas Naturais, anda ao lado do princípio da continuidade o princípio da uniformidade dos registros. Assim, não basta que haja uma concatenação dos registros numa sequência lógica (que pode ser excepcionada, como mencionado acima), mas o teor de tais registros deve

ser constante: os principais dados (nome, filiação, data de nascimento) devem coincidir em todos os seus registros, com a finalidade de individualizar aquele sujeito.”¹¹⁹

É o que mostram as mais diversas decisões judiciais, podendo ser citadas, entre elas o processo nº 1085825-27.2016.8.26.0100¹²⁰ no qual o requerente buscava a retificação para adequar o sobrenome que, inicialmente era "Risuleo" e em sua certidão, assim como de demais ascendentes, constava como "Risóleo". Outro caso interessante se deu no processo nº 1123041-80.2020.8.26.0100¹²¹ que os Requerentes pediam a alteração do sobrenome de "Arandas" para "Aranda".

Nessa mesma linha, a alteração do prenome ou sobrenome também pode ocorrer em razão da nacionalidade estrangeira do indivíduo. A autorização nessa hipótese está prevista pelo artigo 43, III, da Lei 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro), que permite a alteração do nome quando este estiver comprovadamente errado, tiver sentido pejorativo, expuser o titular ao ridículo ou for de difícil pronúncia e compreensão, admitindo-se ainda a sua tradução ou adaptação à prosódia da língua portuguesa. O Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei de Migração, igualmente dispõe sobre o nome no registro e identificação civil do imigrante detentor de visto temporário ou de autorização de residência. Contudo, em regra, caso se pretenda alterar o nome posteriormente, deve-se recorrer ao Judiciário, conforme o artigo 76:

¹¹⁹ TEIXEIRA, Estela Luisa Carmona. *Princípio da continuidade nas retificações em sede de registro civil*. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/405180/principio-da-continuidade-nas-retificacoes-em-sede-de-registro-civil>>. Acesso em: 18 set. 2025.

¹²⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. 2ª Vara de Registros Públicos. Julgado em: 7 nov. 2017.

¹²¹ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. 2ª Vara de Registros Públicos.

Art. 76. Ressalvadas as hipóteses previstas no art. 75¹²², as alterações no registro que comportem modificações do nome do imigrante serão feitas somente após decisão judicial.

Desta forma, tendo em vista que o Registro Civil das Pessoas Naturais busca garantir sempre a verdade registral, além de garantir uma uniformidade e continuidade dos registros públicos, fazendo com que os procedimentos da retificação seja essencial para garantia da segurança jurídica dos registros públicos, inclusive no que se diz acerca do nome, principal atributo da personalidade dos indivíduos. Nas palavras de Reinaldo Velloso dos Santos:

A atividade registrária tem por finalidade o assentamento de fatos e negócios jurídicos, de forma precisa e correta. Sempre que o registro não corresponda à realidade, existe a necessidade de adequação do registro à verdade [...]. O registro deve ser um fiel retrato da realidade, correspondendo precisamente à verdade¹²³

Em síntese, as alterações decorrentes da nacionalidade revelam que o registro civil, ao mesmo tempo em que preserva a segurança jurídica pela continuidade e uniformidade dos assentos, deve também assegurar a efetividade dos direitos da personalidade e da cidadania em um contexto globalizado. A possibilidade de correção de erros, adaptações linguísticas e adequações aos requisitos de outros ordenamentos estrangeiros não traduz mero formalismo, mas uma ferramenta de inclusão e de reconhecimento identitário, reafirmando que o nome, em sua dimensão jurídica, projeta a dignidade da pessoa humana tanto no plano interno quanto no internacional.

¹²² BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública; Ministério das Relações Exteriores. Portaria Interministerial n. 12, de 20 de agosto de 2018. Dispõe sobre o Registro Nacional Migratório e dá outras providências. Disponível em: <https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/40875611>. Acesso em: 11 dez. 2025. Art. 75. Caberá alteração do Registro Nacional Migratório, por meio de requerimento do imigrante endereçado à Polícia Federal, devidamente instruído com as provas documentais necessárias, nas seguintes hipóteses: I - casamento; II - união estável; III - anulação e nulidade de casamento, divórcio, separação judicial e dissolução de união estável; IV - aquisição de nacionalidade diversa daquela constante do registro; e V - perda da nacionalidade constante do registro. § 1º Se a hipótese houver ocorrido em território estrangeiro, a documentação que a comprove deverá respeitar as regras de legalização e tradução, em conformidade com os tratados de que o País seja parte. § 2º Na hipótese de pessoa registrada como refugiada ou beneficiário de proteção ao apátrida, as alterações referentes à nacionalidade serão comunicadas, preferencialmente por meio eletrônico, ao Comitê Nacional para Refugiados e ao Ministério das Relações Exteriores.

¹²³SANTOS, Reinaldo Velloso dos. *Registro Civil das Pessoas Naturais*. 1. ed. [S. l.]: [s. n.], 2006. Disponível em: <http://www.reinaldovelloso.not.br>. Acesso em: 22 set. 2025.

5.2.4. Mudanças de nome relacionadas à paternidade

A principal mudança do nome relacionada à paternidade está no caso de reconhecimento de filiação. Assim, o atual artigo 57 da Lei de Registros Públicos logo em seu inciso I já estabelece a hipótese de alteração posterior de sobrenomes para inclusão de sobrenomes familiares.

Na realidade, a hipótese nada mais é do que uma alteração imotivada do sobrenome sem a restrição de idade, mas acaba servindo para acréscimo de sobrenomes paternos ou maternos não incluídos anteriormente, ou até no caso de ausência de reconhecimento da paternidade, que, quando feita, passa a obter o direito de acrescentar o sobrenome ao nome do filho.

Ademais, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento do REsp nº 1487596/MG¹²⁴ reconheceu a equivalência de tratamento dos efeitos jurídicos entre as paternidades biológicas e socioafetivas na hipótese de multiparentalidade, é fato que o acréscimo de sobrenome também pode se dar no caso do reconhecimento deste tipo de paternidade/maternidade, não somente pela via biológica, sem que haja qualquer regra sobre a preferência entre os sobrenomes dos pais biológicos e socioafetivos, podendo ser adotada em qualquer ordem todos os sobrenomes.

Outrossim, ponto já tratado nesta dissertação que também merece ser lembrado aqui se dá na hipótese de inclusão, inclusive, dos sobrenomes dos ascendentes e não só os sobrenomes diretamente do pai ou da mãe, até porque o artigo 57, inciso I fala em "sobrenomes familiares" abrangendo também os demais ascendentes, bastando a comprovação.

Nesse sentido, o art. 515-J do provimento nº 149 do Conselho Nacional de Justiça dispõe acerca da alteração de sobrenome de incapaz, fazendo-se necessário o "requerimento escrito formalizado por ambos os pais na forma do art.

¹²⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.487.596/MG. Rel. Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em: 4 set. 2014. *Diário da Justiça Eletrônico*, 15 set. 2014.

515-P¹²⁵, admitida a representação de qualquer deles mediante procuração por escritura pública ou instrumento particular com firma reconhecida, cumulativamente com o consentimento da pessoa se esta for maior de dezesseis anos”. Interessante notar aqui, que diferente do intersexo já mencionado acima, aqui é necessário o requerimento formalizado por ambos os pais, aumentando ainda mais a crítica feita anteriormente sobre a necessidade de apenas um dos pais no caso do intersexo.

Ainda, o artigo 57, §8º¹²⁶ trouxe a hipótese de inclusão do sobrenome por enteado ou enteada, de padrasto ou madrasta, conforme ensina Flávio Tartuce e Carlos E. Elias de Oliveira:

A última alteração quanto à norma trazida pela lei nº 14.382/22 diz respeito à inclusão do sobrenome por enteado ou enteada, de padrasto ou madrasta, o que havia sido incluído pela Lei Clodovil (lei nº 11.924/09). No texto atual, não há mais menção aos parágrafos anteriores, possibilitando-se também a averbação na certidão de casamento e que a modificação seja feita pela via extrajudicial, perante o oficial de registro civil, na linha de todo o tratamento consagrado pela norma emergente.¹²⁷

Da mesma forma, o artigo 515-M do provimento nº 149 do Conselho Nacional de Justiça vem por elencar requisitos para que essa alteração ocorra:

Art. 515-M. A inclusão do sobrenome do padrasto ou da madrasta na forma do § 8º do art. 57 da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, depende de:
I – motivo justificável, o qual será presumido com a declaração de relação de afetividade decorrente do padrastio ou madrastio, o que, entretanto, não importa em reconhecimento de filiação socioafetiva, embora possa servir de prova desta;
II – consentimento, por escrito, de ambos os pais registrais e do padrasto ou madrasta; e
III – comprovação da relação de padrastio ou madrastio mediante apresentação de certidão de casamento ou sentença judicial, escritura

¹²⁵ SÃO PAULO (Estado). Corregedoria Geral da Justiça. *Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo*. Capítulo XVII, art. 515-P. Disponível em: <<https://www.tjsp.jus.br/Download/Corregedoria/NormasdeServico/NSCGJ.pdf>>. Acesso em: 11 dez. 2025. Art. 515-P. A manifestação escrita da vontade do requerente ou de terceiros intervenientes, como os declarantes nas hipóteses dos incisos I e II do art. 515-M deste Código, deverá ser feita presencialmente perante o RCPN, equiparada a esta a manifestação eletrônica na forma do § 8º do art. 67 da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

¹²⁶ BRASIL. Lei de Registros Públicos. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm> Acesso em 30 de setembro de 2025. Art. 57, §8º, Lei de Registros Públicos: O enteado ou a enteada, se houver motivo justificável, poderá requerer ao oficial de registro civil que, nos registros de nascimento e de casamento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus sobrenomes de família.

¹²⁷ OLIVEIRA, Carlos E. Elias; TARTUCE, Flávio. *Lei do sistema eletrônico de registros públicos: registro civil, cartórios eletrônicos, incorporação, loteamentos e outras questões*. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 69.

pública ou termo declaratório que comprove relação de união estável entre um dos pais registrais e o padrasto/madrasta.

Inclusive, nos casos do inciso I e II, faz-se necessário o cumprimento de alguns requisitos:

Art. 515-P. A manifestação escrita da vontade do requerente ou de terceiros intervenientes, como os declarantes nas hipóteses dos incisos I e II do art. 515-M deste Código, deverá ser feita presencialmente perante o RCPN, equiparada a esta a manifestação eletrônica na forma do § 8º do art. 67 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Outra hipótese de alteração do nome em razão da filiação se dá pela alteração do nome decorrente da alteração do estado civil dos pais, conforme dispõe o mesmo artigo 57 da Lei de Registros Públicos, em seu inciso IV:

Art. 57. A alteração posterior de sobrenomes poderá ser requerida pessoalmente perante o oficial de registro civil, com a apresentação de certidões e de documentos necessários, e será averbada nos assentos de nascimento e casamento, independentemente de autorização judicial, a fim de:

(...)

IV - inclusão e exclusão de sobrenomes em razão de alteração das relações de filiação, inclusive para os descendentes, cônjuge ou companheiro da pessoa que teve seu estado alterado.

Trata-se de inclusão que também veio recentemente com a lei nº 14.382/22 para garantir uma coerência entre o nome do ascendente e dos filhos. Logo, a hipótese se aplica tanto quanto aos filhos que tem sua paternidade reconhecida posteriormente ao nascimento, assim como para retirar o sobrenome daqueles pais que, posteriormente ao nascimento, comprovam a ausência de filiação com aquele até então, suposto filho, retirando portanto, resquícios de sua ascendência do nome do filho.

Interessante notar que ainda que o artigo 2º, I do provimento nº 82 Conselho Nacional de Justiça tratava do assunto apenas no caso de mudança no nome do genitor decorrente de separação, divórcio ou viuvez, o que tinha, como consequência, uma impossibilidade de mudança do sobrenome em caso do casamento se fosse levado em conta apenas esta normativa do Conselho Nacional de Justiça. Assim, o provimento só abrangia a hipótese, por exemplo, de no caso de divórcio de sua mãe, fazendo com que esta, ao retornar ao nome de solteira, passasse a utilizar um sobrenome diferente do que utilizava no casamento e portanto haveria a possibilidade de adequação deste sobrenome ao seu filho.

Porém, a Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo (ARPEN-SP), por meio de enunciado, já tinha tratado do assunto:

Enunciado 40, ARPEN-SP: É admitida a averbação da alteração de patronímico dos pais ocorrida em virtude de separação, divórcio, casamento ou qualquer outra alteração, devendo ser apresentado o documento legal e autêntico que comprove a alteração, estando dispensada a audiência do Ministério Público e a intervenção do Juiz Corregedor Permanente.

Portanto, a alteração do artigo 57 para incluir esta hipótese em questão vem para garantir a segurança jurídica do nome em adequação ao princípio da continuidade, que visa ajustar as relações familiares à prática registral. É o que ensina Vitor Kümpel:

A alteração prevista no inciso IV em comento é vinculada a um fato justificador prévio, que é a alteração das relações de filiação. Busca-se, assim, adequar o sobrenome registral às novas relações materiais subjacentes. É o que ocorre, por exemplo, com a inclusão do sobrenome paterno no assento do filho em razão do reconhecimento da paternidade. Nesse caso, visando refletir a concausalidade familiar, a alteração pode repercutir nos assentos dos descendentes, cônjuge ou companheiro da pessoa que teve seu estado alterado, daí a previsão expressa nesse sentido, na segunda parte do inciso em comento¹²⁸

Outrossim, da mesma forma que é possível a inclusão de sobrenomes familiares no nome, há também a possibilidade, em caráter excepcional e pela via judicial da exclusão do sobrenome, conforme podemos observar nos casos práticos que serão explanados aqui.

Inicialmente, podemos citar a possibilidade que tem sido admitida a exclusão devido ao abandono afetivo, conforme julgou o Superior Tribunal de Justiça:

O nome civil, conforme as regras dos artigos 56 e 57 da Lei de Registros Públicos, pode ser alterado no primeiro ano após atingida a maioridade, desde que não prejudique os apelidos de família, ou, ultrapassado esse prazo, por justo motivo, mediante apreciação judicial e após ouvido o Ministério Público. Caso concreto no qual se identifica o justo motivo no pleito do recorrente de supressão do patronímico paterno do seu nome, pois abandonado pelo pai desde tenra idade, foi criado exclusivamente pela mãe e pela avó materna.¹²⁹

Ademais, a jurisprudência superior admitiu, inclusive, a mudança do prenome em razão do abandono:

¹²⁸ KÜMPEL, Vitor Frederico. *Breves comentários à Lei nº 14.382/2022*. São Paulo: YK, 2022, p. 83.

¹²⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1.304.718/SP. 3ª Turma. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Julgado em: 18 dez. 2014. *Diário da Justiça Eletrônico*, 5 fev. 2015. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?livre=1304718>>. Acesso em: 30 set. 2025.

O caso dos autos, há justificado motivo para alteração do prenome, seja pelo fato de a recorrente ser conhecida em seu meio social e profissional por nome diverso do constante no registro de nascimento, seja em razão da escolha do prenome pelo genitor remetê-la a história do abandono paternal, causa de grande sofrimento ¹³⁰

Ainda, temos outra hipótese bem interessante sobre a supressão de sobrenome em virtude de religião, no qual no processo nº 1000624-28.2020.8.26.0100 do Tribunal de Justiça de São Paulo, foi deferida a exclusão do nome da família materna no assento de filho devido à cultura islâmica já que na Síria não é adotado o sobrenome materno. Assim, tendo em vista que os pais desejam retornar à Síria, requereram a supressão do sobrenome, restando entendido que não haveria prejuízo para sua identificação na sociedade.

Outra hipótese de alteração do nome em virtude da paternidade se dá com a adoção. Uma vez que há o rompimento do vínculo com a família biológica por meio de adoção, passa este a gozar dos mesmos direitos dos demais filhos, tendo em vista o princípio da igualdade. Assim, passa a adquirir o sobrenome dos genitores, em substituição aos da sua família biológica. Nestes termos, o Estatuto da Criança e do Adolescente cuida do assunto mais especificamente em seu artigo 47:

Art. 47. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.

§ 1º A inscrição consignará o nome dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes.

§ 2º O mandado judicial, que será arquivado, cancelará o registro original do adotado.

§ 3º A pedido do adotante, o novo registro poderá ser lavrado no Cartório do Registro Civil do Município de sua residência.

§ 4º Nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões do registro.

§ 5º A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido de qualquer deles, poderá determinar a modificação do prenome.

§ 6º Caso a modificação de prenome seja requerida pelo adotante, é obrigatória a oitiva do adotando, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei.

§ 7º A adoção produz seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença constitutiva, exceto na hipótese prevista no § 6º do art. 42 desta Lei, caso em que terá força retroativa à data do óbito.

§ 8º O processo relativo à adoção assim como outros a ele relacionados serão mantidos em arquivo, admitindo-se seu armazenamento em microfilme

¹³⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1.514.382/DF. 4ª Turma. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira. Julgado em: set. 2020. *Diário da Justiça Eletrônico*, 27 out. 2020. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?livre=1514382>>. Acesso em: 30 set. 2025.

ou por outros meios, garantida a sua conservação para consulta a qualquer tempo.

§ 9º Terão prioridade de tramitação os processos de adoção em que o adotando for criança ou adolescente com deficiência ou com doença crônica.

§ 10º. O prazo máximo para conclusão da ação de adoção será de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável uma única vez por igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária.

Logo, além do registro de nascimento passar a adotar o nome dos novos ascendentes com a conseqüente mudança de sobrenome com o cancelamento do registro anterior do adotado, o dispositivo trata que poderá alterar, inclusive, o prenome, sendo necessário neste caso a oitiva do adotando a partir de 12 anos de idade. Verifica-se aqui a possibilidade de mudança do prenome após a adoção, produzindo efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença constitutiva. Ocorre que, como será visto a seguir, há discussão sobre a utilização de um prenome novo desde a guarda provisória, antes da concessão de fato da adoção.

O nome afetivo conceitua-se como aquele dado à criança que se encontra sob guarda provisória de pretensos adotantes, por meio de tutela antecipatória antes da prolação de sentença de mérito, sem que venha a alterar de forma imediata o registro civil. Em outras palavras, é a alteração do nome utilizada apenas em relações sociais (instituições escolares, de saúde, cultura e lazer) sem a devida mudança no cartório de registro civil competente.

A utilização do nome afetivo, ainda que ausente de previsão normativa de forma a embasar sua adoção, é admitida desde que preenchidos os requisitos legais conforme estabeleceu a terceira turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento REsp nº 1878298/MG.

Em que pese a existência de proposta de lei em trâmite no Senado Federal com o nº 330/2018 com parecer favorável da Comissão de Direitos Humanos para alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente (para possibilitar que seja “utilizado nome afetivo nos cadastros das instituições escolares, de saúde, cultura e lazer, para crianças e adolescentes que estejam sob a guarda provisória, no processo de adoção.”), ainda há a necessidade de extrema cautela na concessão da medida para utilização do nome afetivo.

Isso porque, para o deferimento de tutela antecipatória que permita o uso do nome afetivo, além da necessidade de analisar o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, faz-se necessário averiguar se é possível o desfecho positivo da ação de adoção, sendo igualmente imprescindível examinar, sobretudo sob o ponto de vista

psicológico, se há efetivo benefício à criança com a imediata consolidação de um novo nome e se esse virtual benefício será maior do que o eventual prejuízo que decorreria do insucesso da adoção após a consolidação prematura de um novo nome, já que essencial à individualização da criança perante terceiros e sobre si mesma. Além disso, a decisão que concede a utilização do nome afetivo também deve estar fundada em elementos fáticos problemáticos científicos, exigindo, portanto, a realização de estudo psicossocial para sempre garantir a segurança do melhor interesse da criança.

No caso em concreto, o Superior Tribunal de Justiça não concedeu a tutela provisória porque no caso em questão não havia nenhum elemento científico pudesse embasar a concessão da medida, pois ausente estudo psicossocial que demonstrasse a probabilidade de êxito da adoção e o benefício imediato causado à criança em comparação com o malefício eventualmente causado na hipótese da adoção não ser concretizada.

Ademais, há de se discutir a utilização deste possível nome afetivo no aspecto registral, posto que a simples concessão da medida viria a prejudicar a segurança jurídica dos assentos de nascimento, uma vez que não altera o nome no próprio registro civil das pessoas naturais. A medida mais adequada talvez não seria ao menos uma averbação para garantir melhor segurança tanto para aquele que vai constar o nome afetivo dos registros sociais (como por exemplo uma escola) quanto para a segurança do menor que se encontra em processo de adoção?

Ainda, há que se falar aqui sobre a possibilidade de inclusão de sobrenome do pai no caso de inseminação artificial ou fertilização *in vitro* homóloga *post mortem*, justamente porque ainda que o pai já esteja falecido, a criança ainda tem direito a aquisição do sobrenome do pai que fez a doação de material genético antes de seu falecimento, pressupondo aqui que também tenha deixado autorização para o procedimento *post mortem*.

Em conclusão, as mudanças no nome relacionadas à paternidade evidenciam que o registro civil deve ser constantemente atualizado para refletir a verdade das relações familiares, seja em virtude de vínculos biológicos, socioafetivos, ou mesmo resultantes de adoção. A amplitude das hipóteses demonstra que o direito ao nome, longe de ser um dado estático, acompanha a dinâmica da vida familiar, funcionando como espelho das transformações afetivas, jurídicas e culturais. Esse cenário reforça a necessidade de equilíbrio entre

segurança registral e tutela da dignidade humana, sempre sob a ótica do melhor interesse da criança e do adolescente, bem como do respeito à identidade pessoal de cada indivíduo.

5.2.5. Alterações decorrentes do casamento e união estável

Dentre todas as alterações no nome da pessoa ao longo da vida, o casamento com certeza é aquele que acaba sendo a principal causa de mudanças de nome dos indivíduos. Assim, com o matrimônio, podemos observar a possibilidade das seguintes mudanças no nome: (i) a aquisição do sobrenome do cônjuge com o casamento, (ii) a inclusão ou exclusão de sobrenome do cônjuge na constância do casamento, (iii) a exclusão de sobrenome do ex-cônjuge, após a dissolução da sociedade conjugal por qualquer de suas causas e (iv) a exclusão do nome do cônjuge *post mortem*. Ainda, temos as hipóteses de mudança com a união estável com a inclusão de sobrenome do companheiro no caso de união estável devidamente registrada. Todas estas hipóteses serão tratadas ao longo deste item.

Com a celebração do casamento, o Código Civil já tratou sobre a possibilidade de acréscimo de sobrenome, um direito potestativo conforme dispõe o artigo 1.565, §1º que "qualquer dos nubentes, querendo, poderá acrescer ao seu o sobrenome do outro", em respeito ao princípio da igualdade entre homem e mulher, disposto no artigo 226, §5º¹³¹ da Constituição Federal. Neste viés, as normas extrajudiciais da Corregedoria de São Paulo também dispõe sobre o tema no item 70 do capítulo XVII, acrescentando, ainda, que é permitida a intercalação de sobrenomes, mas ficando vedada a supressão total do sobrenome de solteiro, devendo remanescer "*ao menos, um vinculado a pessoa das suas linhas de ascendência*"¹³². Tal acréscimo incluído pelas normas de serviço se deu por força de decisão do Superior Tribunal de Justiça que já havia decidido que "desde que não

¹³¹ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 30 set. 2025. Art. 226, § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

¹³² BRASIL. SÃO PAULO (Estado). Corregedoria Geral da Justiça. *Normas de Serviço dos Cartórios Extrajudiciais de São Paulo: Tomo II*. Disponível em: <<https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=171661>>. Acesso em: 30 set. 2025.

haja prejuízo a ancestralidade, nem à sociedade, é possível a supressão de um patronímico pelo casamento porque o nome civil é direito da personalidade"¹³³.

As alterações decorrentes do casamento revelam a importância cultural e jurídica atribuída ao sobrenome, funcionando como mecanismo de identidade familiar e continuidade intergeracional. Pesquisas empíricas, como o estudo “*O nome do homem casado – a cultura masculina (tese de doutorado)*”¹³⁴, mostram que, apesar da igualdade formal estabelecida pela legislação, a tradição ainda exerce forte influência: a maioria das mulheres acrescenta o sobrenome do marido de forma automática ou como decisão previamente acordada, enquanto os homens, em regra, não cogitam adotar o sobrenome da esposa. As justificativas estão associadas tanto à preservação do patronímico paterno quanto à resistência em romper com padrões familiares e culturais. Nesse contexto, o sobrenome assume valor simbólico, podendo representar prestígio social. Por outro lado, embora a lei faculte a ambos os cônjuges a possibilidade de acrescentar o sobrenome do outro, a prática revela um desequilíbrio que reforça padrões culturais de gênero. O acréscimo do sobrenome da esposa ao nome do marido, quando ocorre, costuma ser associado à modernidade ou até ao oportunismo social, em busca de prestígio vinculado a determinados sobrenomes de destaque. A pesquisa citada evidencia ainda que, em certas localidades, poucos sobrenomes são reconhecidos como símbolos de *status* e poder, vinculados a famílias empresariais ou tradicionais, mas mesmo nesses casos a maioria dos homens resiste a incorporá-los, privilegiando a manutenção de sua identidade original. Assim, o casamento, embora seja a principal causa de alteração do nome civil, é também um espaço em que se refletem disputas entre tradição, identidade individual e igualdade de gênero.¹³⁵

¹³³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 662.799/MG. Rel. Min. Castro Filho. Julgado em: 8 nov. 2005. *Diário da Justiça Eletrônico*, 28 nov. 2005. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?livre=662799>> Acesso em 30 set. 2025

¹³⁴ GIACOMETTI, Fabiana Aparecida Prenhaca. *O nome do homem casado: a cultura masculina e a função social do sobrenome*. 2019. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Faculdade de Ciências e Letras, Araraquara, 2019.

¹³⁵ Os 17 participantes que afirmaram estar informados pelos funcionários do cartório sobre seus direitos no que diz respeito ao uso do sobrenome no ato do matrimônio, disseram em sua maioria (13 participantes) que a decisão das esposas por acrescentar o sobrenome do marido aconteceu de maneira “pensada e conversada”, enquanto os demais (4 participantes) alegaram a atitude da esposa como “Automática” (já que suas avós e mães carregam o sobrenome de seus maridos). Os participantes que declararam a falta de informação pelos funcionários do cartório sobre seus direitos, disseram que a decisão da esposa em acrescentar o sobrenome do marido foi “Automática”. A opção “Impensada/ Por impulso” não foi escolhida por nenhum dos participantes, sendo esta, bastante similar ao significado da opção “Automática”, assim, ela foi estrategicamente colocada na pesquisa para constatar se alguns dos participantes teriam a coragem de assumir que suas esposas tiveram uma atitude sem questionamentos. Quanto ao porquê de não adicionar o sobrenome da esposa, as

Nesse cenário, percebe-se que a disciplina das alterações do nome em razão do casamento não se restringe ao simples acréscimo do sobrenome do cônjuge, mas envolve também regras quanto à forma como esse sobrenome pode ser incorporado.

À luz dessa questão, interessante notar, inclusive, que a própria Associação dos Registradores de Pessoas Naturais de São Paulo já deixou claro, no enunciado nº 06 que "as partículas de ligação no sobrenome, tais como "de" ou "e", estejam no singular ou no plural, no gênero masculino ou no feminino, não são elementos essenciais do sobrenome, logo podem ser suprimidas ou acrescentadas por ocasião das escolhas ou alterações de nome permitidas pela lei, inclusive na inclusão de

respostas recorrentes mostram que a força da tradição é o maior motivo para não aumentar o nome: "[...] É um costume de homem de não alterar o nome. Para não se mexer nos documentos. [...]" "[...] Para o homem não é necessário. [...]". A falta de informação e por acreditar que ao agregar o sobrenome da esposa este passaria a ser o último na ordem dos sobrenomes, anulando, assim, a posição final do sobrenome do pai. "[...] Segundo a tradição familiar, usa-se sempre o sobrenome do pai e não da esposa [...]". Frente a esse impasse, o Código Civil estendeu ao homem o direito de adotar o nome da esposa, no qual o Código não dita a ordem dos sobrenomes, o cidadão é que escolhe se o nome da esposa ficará entre os outros sobrenomes ou no final. Quando foi perguntado os motivos que levam os homens a adicionar o sobrenome das esposas, a resposta predominante foi para inovar e mostrar que é um homem moderno e houve 6 posicionamentos críticos que revelam o peso e a relevância social do sobrenome na tomada da decisão do marido: Os homens que optam por acrescentar o sobrenome da esposa o faz por qual motivo? "[...] Oportunismo, para se aproveitar do legado que o sobrenome da esposa carrega [...]". "[...] Nível social. Se a esposa tem um sobrenome de prestígio é vantagem carregá-lo [...]". O Código Civil Brasileiro assegura à pessoa cidadã o direito ao sobrenome e a sua transmissibilidade de geração a geração. Ter um sobrenome se trata de um direito de todos, mas, a sua nomeação está relacionada à procedência da linhagem familiar, que não pode ser escolhida ao gosto dos pais. Dessa forma, o sobrenome funciona como uma herança, que junto ao nome próprio, completa a designação oficial, e estabelece a ligação do registrando à família a que se pertence. Na sociedade brasileira os sobrenomes de família também se constituem em critérios fundamentais de pertencimento e de distinção dos grupos de elite. O nome e os recursos de uma família são importantes para definir o grau de posição na escala hierárquica social. Com base nas premissas em relação ao valor do sobrenome, foram levantadas as opiniões dos participantes sobre como eles percebem a existência ou a ausência dos sobrenomes de prestígio na cidade de Lençóis Paulista. O resultado evidencia que, todos os participantes afirmaram existir os sobrenomes de prestígio social e reconhecidos pela população. Quando perguntado quais seriam esses sobrenomes, numa escala de 3 citações de acordo com a relevância que tais sobrenomes incidem na cidade. O resultado foi unânime para os seguintes sobrenomes: Zillo (donos de usinas/Família Rica), Trecenti (Donos de fábrica/Família Rica) e Lorenzetti (Empresários/Família Rica). Nenhum dos participantes redigiram sobrenomes diferentes desses 3 citados acima, nenhum outro sobrenome apareceu na pesquisa, o que evidencia que os 3 sobrenomes unânimes de importância social estão ligados à questão empregatícia, os patrões que mais empregam são dotados desses sobrenomes. Na sequência dessa questão foi perguntado se o participante acharia conveniente adicionar o sobrenome de uma suposta noiva que tivesse um dos sobrenomes citados por ele. Houve a incidência de 4 participantes que admitiram ser conveniente no ato do matrimônio adicionar um desses sobrenomes, enquanto a maioria, 16 participantes, não adicionariam os sobrenomes das esposas, mesmo eles sendo valiosos socialmente. No entanto, é nítido que existe a força de um sobrenome de peso e este pode proporcionar por pouco ou muito tempo benefícios ao portador e, por outro lado, existe o orgulho da identidade e o forte significado do sobrenome de família que carrega consigo a história dos pais e avós.

sobrenome de cônjuges. Da mesma forma o artigo 515-I, do provimento nº 149 do Conselho Nacional de Justiça também dispõe sobre o assunto:

Art. 515-I. §2º A alteração de sobrenome permite a supressão ou acréscimo de partícula (de, da, do, das, dos etc.), a critério da pessoa requerente.

Nesse panorama, Rubens Limongi França faz uma importante referência às partículas de ligação:

A partícula (de, do, das, etc) não é propriamente, por si, um elemento fundamental do nome, porque este pode existir sem ela. A rigor, entretanto, é fundamental para certos nomes, que a trazem desde a sua origem. Assim, mesmo por vezes cai em desuso.¹³⁶

Ainda, as normas de serviço de São Paulo também trazem a previsão de que *"é permitida a retomada do nome de solteiro, mesmo que não se pretenda o acréscimo do sobrenome do novo cônjuge"*. Exemplifico: Maria Silva Dutra casou com João Ribeiro e com o advento do matrimônio, retirou o sobrenome Dutra e incluiu o sobrenome Ribeiro, passando a se chamar Maria Silva Ribeiro. Depois de um certo tempo, Maria e João se divorciam, mas Maria não retira o sobrenome Ribeiro. Agora, Maria casa pela segunda vez, agora com Pedro Carvalho. Neste momento, é possível que Maria Silva Ribeiro retorne ao nome de solteira, ou seja, passe a se chamar Maria Silva Dutra, sem que venha a crescer o sobrenome de seu atual cônjuge, ou seja, o Carvalho.

Outrossim, interessante disposição no Código de Normas e procedimentos do Foro Extrajudicial de Goiás também deixam claro acerca da impossibilidade de crescer sobrenomes dos ascendentes do cônjuge que não seja propriamente deste. É o que dispõe o artigo 634, §2º: *"é defeso crescer sobrenome que não seja o do cônjuge, ainda que presente na linha ascendente de qualquer deles"*.

Ademais, a lei nº 14.382/22 também trouxe algumas hipóteses em seu artigo 57 que facilitaram diversas discussões que se davam e que eram necessárias judicialização para resolução. Inicialmente, no inciso II foi incluída a previsão de inclusão ou exclusão de sobrenome do cônjuge, na constância do casamento. Aqui, por mais que pareça ser uma mera reprodução do que o Código Civil já trata, não abrange a mesma hipótese. Diferente da previsão dada pela legislação civilista, o

¹³⁶ LIMONGI FRANÇA, Rubens. *Do nome civil das pessoas naturais*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1964, p. 498

que a Lei de Registros Públicos procura aqui é a alteração na constância do casamento, ou seja, se caso, durante o vínculo matrimonial os cônjuges procurem incluir ou excluir os sobrenomes diretamente no Registro Civil das Pessoas Naturais, sem que seja necessária a judicialização da causa. E ainda, anteriormente, quando havia a necessidade de levar ao judiciário tal alteração. Vejamos o que dispõe o art. 515-L do provimento nº 149 Conselho Nacional de Justiça:

Art. 515-L. A inclusão ou exclusão de sobrenome do outro cônjuge na forma do inciso II do art. 57 da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, independe da anuência deste.

§ 1º A inclusão de sobrenome do outro cônjuge na forma do inciso II do art. 57 da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, autoriza a supressão de sobrenomes originários, desde que remanesça, ao menos, um vinculando a pessoa a uma das suas linhas de ascendência.

§2º A exclusão do sobrenome do cônjuge autoriza o retorno ao nome de solteiro pela pessoa requerente, com resgate de sobrenomes originários eventualmente suprimidos.

§3º Aplicam-se aos conviventes em união estável, devidamente registrada em ofício de RCPN, todas as regras de inclusão e exclusão de sobrenome previstas para as pessoas casadas.

Importante ressaltar aqui que *a exclusão do sobrenome do cônjuge não significa o retorno automático ao nome de solteiro. Isto porque, pode ocorrer do cônjuge ter adotado mais de um sobrenome de seu consorte em virtude do casamento e optar por excluir apenas um*¹³⁷. No tocante ao assunto, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu em 2021:

É admissível o retorno ao nome de solteiro do cônjuge ainda na constância do vínculo conjugal. Pedido baseou-se no argumento de que não conseguiu se adaptar e os únicos familiares que ainda carregam o sobrenome, encontram-se em grave situação de saúde¹³⁸

Outra hipótese que, apesar de omissa a lei, também pode ocorrer seria o acúmulo de sobrenome de ex-cônjuges e um atual cônjuge. No caso exemplificado, Maria poderia ter mantido todos os seus sobrenomes de solteira (Maria Silva Dutra), acrescido o sobrenome do cônjuge no primeiro casamento (Ribeiro) e acrescido o sobrenome do cônjuge no segundo casamento (Carvalho), sem retirar o do primeiro matrimônio, passando a se chamar portanto Maria Silva Dutra Ribeiro Carvalho.

¹³⁷ FISCARELLI, Gustavo. *Lei do sistema eletrônico de registros públicos*. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 218.

¹³⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 187.918/SP. Rel. Min. Nilson Naves. Julgado em: 17 dez. 1998. *Diário da Justiça Eletrônico*, 22 mar. 1999. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?livre=187918>>. Acesso em: 30 set. 2025.

Ocorre que, poderia, neste caso, seu segundo marido, ou seja, Pedro, com a celebração do casamento, passar a adotar o sobrenome do ex cônjuge de Maria, já que este passou a ser um sobrenome desta ? Há discussão na doutrina sobre o assunto, mas sem qualquer doutrina dominante ou posição que prevalece.

Ademais, o artigo 515-L do provimento nº 149 do Conselho Nacional de Justiça tratam da desnecessidade de anuência do outro cônjuge para incluir ou excluir o sobrenome adquirido:

Art. 515-L. A inclusão ou exclusão de sobrenome do outro cônjuge na forma do inciso II do art. 57 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, independe da anuência deste.

§ 1º A inclusão de sobrenome do outro cônjuge na forma do inciso II do art. 57 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, autoriza a supressão de sobrenomes originários, desde que remanesça, ao menos, um vinculando a pessoa a uma das suas linhas de ascendência.

§2º A exclusão do sobrenome do cônjuge autoriza o retorno ao nome de solteiro pela pessoa requerente, com resgate de sobrenomes originários eventualmente suprimidos.

Logo, tendo em vista a importância da alteração de nomes trazidas com o matrimônio, o provimento nº 82, posteriormente incorporado pelo provimento nº 149 do Conselho Nacional de Justiça, já mencionado ao longo deste trabalho, trouxe a previsão, em seu artigo 1º da necessidade de averbação *no registro de nascimento e no de casamento das alterações de patronímico dos genitores em decorrência de casamento, separação e divórcio, mediante a apresentação da certidão respectiva*. O que, mais uma vez, procura garantir a segurança jurídica das relações registrais.

A respeito disso, ainda há de se ressaltar a resolução nº 155 do Conselho Nacional de Justiça que trata do traslado do assento de casamento de brasileiros ocorrido no estrangeiro. Nesta hipótese, apesar de ser necessária a apresentação de diversos documentos para a devida transladação, *a omissão do nome adotado pelos cônjuges após o matrimônio no assento de casamento ocorrido em país estrangeiro não obstará o traslado*¹³⁹. Coerente aqui a previsão normativa, posto que a mudança de nome não é obrigatória, apesar de, como mencionada, ser um direito potestativo dos nubentes. Ainda, o §7º complementa a previsão, garantindo uma solução para o caso, vejamos:

¹³⁹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 155, de 16 de julho de 2012. Dispõe sobre traslado de certidões de registro civil de pessoas naturais emitidas no exterior. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/57>>. Acesso em: 30 set. 2025.

§ 7º Nesse caso, deverão ser mantidos os nomes de solteiro dos cônjuges. Faculta-se a averbação posterior, sem a necessidade de autorização judicial, mediante apresentação de documentação comprobatória de que os nomes foram modificados após o matrimônio, em conformidade com a legislação do país em que os nubentes tinham domicílio, nos termos do art. 7 do Decreto-Lei nº 4.657/1942.

Ademais, assim como o casamento pode gerar mudanças no nome, a dissolução da sociedade conjugal também vem por trazer sua devida proteção jurídica sobre o tema. Nestes termos, dispõe o artigo 57, III da Lei de Registros Públicos:

A alteração posterior de sobrenomes poderá ser requerida pessoalmente perante o oficial de registro civil, com a apresentação de certidões e de documentos necessários, e será averbada nos assentos de nascimento e casamento, independentemente de autorização judicial, a fim de: (...)
III - exclusão de sobrenome do ex-cônjuge, após a dissolução da sociedade conjugal, por qualquer de suas causas;¹⁴⁰

Ou seja, além da hipótese de retirada do sobrenome do cônjuge no momento da dissolução, a lei também procurou abranger a hipótese de retirada após a dissolução, por qualquer de suas causas. Conforme explica Gustavo Fiscarelli:

A exclusão do sobrenome do ex-cônjuge em razão da separação ou do divórcio é efeito possível decorrente da sentença ou da escritura pública. Entretanto, caso o ex-cônjuges optem pela manutenção do nome de casado no momento da separação/divórcio e se arrependam posteriormente, poderão solicitar a exclusão do sobrenome do ex-cônjuge diretamente perante o oficial de registro civil das pessoas naturais¹⁴¹

Ademais, há de ressaltar que a retirada do sobrenome do cônjuge com a dissolução do matrimônio é mera faculdade, não sendo obrigatório, independentemente do consenso dos divorciandos.

Nesse contexto, interessante disposição no capítulo XVII das Normas de Serviço Extrajudiciais da Corregedoria Geral de São Paulo que trata acerca sobre o retorno ao nome de solteiro:

Havendo interesse em retomar o nome de solteiro, o interessado na averbação direta deverá demonstrar a existência de disposição expressa na sentença estrangeira, exceto quando a legislação estrangeira permitir a retomada, ou quando o interessado comprovar, por documento do registro civil estrangeiro, a alteração do nome

¹⁴⁰ BRASIL. Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm>. Acesso em: 30 set. 2025. Art. 57, III.

¹⁴¹ FISCARELLI, Gustavo. *Lei do sistema eletrônico de registros públicos*. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 219.

Tal previsão faz refletir acerca da necessidade de retornar ao nome de solteira, sem que pudesse, antes do advento da lei nº 14.382/22, apenas retirar o sobrenome do ex cônjuge e possivelmente manter o sobrenome que havia suprimido por advento do matrimônio. Exemplificando, seria o caso Joana Camargo Santos, que ao casar retirou o Santos e acrescentou o Alves, sobrenome de seu marido João Alves, passando a se chamar Joana Camargo Alves, com o divórcio, deveria, anteriormente, retornar ao nome de solteira, ou seja, retornar ao nome Joana Camargo Santos, sem que pudesse apenas retirar o Alves de seu nome e ficar como Joana Camargo. Portanto, a lei nº 14.382/22 por meio do inciso III do artigo 57 solucionou o problema, já que não faz referência ao retorno ao nome de solteiro, podendo os ex cônjuges dispor da forma mais conveniente acerca de seu nome após a dissolução do vínculo conjugal.

Outrossim, muito se discute quanto aos efeitos do nome quanto à dissolução do casamento, mas pouco é tratado na doutrina diante das alterações do nome no caso de nulidade ou anulação do casamento. A lei nº 6.015/73 dispõe acerca dos efeitos desta nulidade no registro civil das pessoas naturais em seu artigo 100:

Art. 100. No livro de casamento, será feita averbação da sentença de nulidade e anulação de casamento, bem como do desquite, declarando-se a data em que o Juiz a proferiu, a sua conclusão, os nomes das partes e o trânsito em julgado.

§ 1º Antes de averbadas, as sentenças não produzirão efeito contra terceiros.

§ 2º As sentenças de nulidade ou anulação de casamento não serão averbadas enquanto sujeitas a recurso, qualquer que seja o seu efeito.

§ 3º A averbação a que se refere o parágrafo anterior será feita à vista da carta de sentença, subscrita pelo presidente ou outro Juiz do Tribunal que julgar a ação em grau de recurso, da qual constem os requisitos mencionados neste artigo e, ainda, certidão do trânsito em julgado do acórdão.

§ 4º O oficial do registro comunicará, dentro de quarenta e oito horas, o lançamento da averbação respectiva ao Juiz que houver subscrito a carta de sentença mediante ofício sob registro postal.

§ 5º Ao oficial, que deixar de cumprir as obrigações consignadas nos parágrafos anteriores, será imposta a multa de cinco salários-mínimos da região e a suspensão do cargo até seis meses; em caso de reincidência ser-lhe-á aplicada, em dobro, a pena pecuniária, ficando sujeito à perda do cargo.

Assim, a sentença só produzirá efeitos contra terceiros após a devida averbação desta e após o trânsito em julgado, o que faz com que, as mudanças quanto ao nome produzidas após o casamento continuem válidas no caso de anulação do casamento até este momento.

Porém, no caso de nulidade do casamento, os efeitos são *ex tunc*, e aí vem a grande problemática sobre o nome. É como se nunca tivesse mudado? Deveria haver uma modulação dos efeitos da sentença para possíveis atos relativos ao nome neste período? São temas que merecem um determinado debate, mas que apenas serão discutidos quando houverem casos práticos que tragam o assunto a tona, como se deu no caso da União Estável que pouco era tratada e que hoje tem ganhado grande atenção nos estudos doutrinários e jurisprudenciais sobre o tema.

Ainda, é fato que o Supremo Tribunal Federal já decidiu acerca da equiparação entre união estável e casamento e por isso, a lei de registros públicos vêm, por meio dos §2º e §3º-A do artigo 57, tratar acerca das regras relativas ao nome durante esta relação afetiva.

Neste sentido, a lei nº 14.382 alterou a redação do §2º e passou a estabelecer a possibilidade da inclusão de sobrenome do companheiro pela via extrajudicial, a qualquer tempo, bem como a alteração de seus sobrenomes nas mesmas hipóteses para as pessoas casadas, diferente do que era previsto anteriormente, visto que era necessária a autorização judicial para tanto nos termos do que dispunha o próprio §2º do artigo 57 da Lei de Registros Públicos. Assim, atualmente, o dispositivo encontra-se vigente da seguinte forma:

§ 2º Os conviventes em união estável devidamente registrada no registro civil de pessoas naturais poderão requerer a inclusão de sobrenome de seu companheiro, a qualquer tempo, bem como alterar seus sobrenomes nas mesmas hipóteses previstas para as pessoas casadas.

Por sua vez, o antigo §3º foi revogado, já que estabelecia a necessidade de expressa concordância do companheiro e o lapso temporal de cinco anos ou existência de filhos para modificar o sobrenome na união estável. Nada mais correto por parte do legislador, já que o referido parágrafo não adequa mais a realidade atual. Desta forma, veio como inclusão ao artigo 57, o §3º-A¹⁴² que trata acerca da possibilidade do retorno ao nome de solteiro ou de solteira do companheiro ou da companheira por meio da averbação da extinção de união estável em seu registro. Desta forma, assim como se dá na dissolução do casamento, a união estável

¹⁴² BRASIL. Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm>. Acesso em: 30 set. 2025. Art. 57, § 3º-A. Art. 57, §3-A, Lei de Registros Públicos: O retorno ao nome de solteiro ou de solteira do companheiro ou da companheira será realizado por meio da averbação da extinção de união estável em seu registro.

abrange a mesma hipótese. No mesmo sentido, o provimento nº 149 do Conselho Nacional de Justiça dispõe que:

§3º Aplicam-se aos conviventes em união estável, devidamente registrada em ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, todas as regras de inclusão e exclusão de sobrenome previstas para as pessoas casadas.

Por fim, além das diversas hipóteses de alteração do nome por força do casamento, união estável e dissoluções nos âmbitos familiares, há de se ressaltar que a jurisprudência também tem admitido o retorno ao nome de solteiro no caso de óbito do cônjuge, retirando o sobrenome do *de cujus*. Sobre o tema, a normativa de São Paulo já dispôs em seu item 136-A do capítulo XVII:

Item 136-A. Por ocasião do óbito do cônjuge, poderá o supérstite requerer, em procedimento administrativo próprio, perante o Oficial de Registro Civil competente ou por meio da Central de Informações do Registro Civil - CRC, a alteração de seu assento de casamento para eventual retorno ao seu nome de solteiro, bastando a apresentação da certidão de casamento atualizada e da certidão de óbito do cônjuge falecido.

Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu no julgamento do REsp nº 1724718/MG acerca do tema, permitindo à viúva retornar ao nome de solteira após a morte do marido.

Ressalte-se aqui que, mais uma vez, é feita a referência expressa ao termo "nome de solteiro", sem que possa apenas excluir o sobrenome do marido falecido, devendo retornar ao nome que tinha antes de estabelecer o vínculo matrimonial. Inclusive, importante mencionar que no caso de ausência, conforme já decidiu a Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo por meio do processo nº 1019863-92.2017.8.26.0562, a morte só se presume com a abertura da sucessão definitiva e, com a utilização deste entendimento, poderia entender aqui que para tal requisição de retorno ao nome de solteira só se daria após este momento. Da mesma forma, também deve ser aplicado esse dispositivo à união estável, ainda que seja reconhecida *post mortem*, caso seja o desejo do ex companheiro(a).

Em síntese, as alterações de nome decorrentes do casamento (e situações afins) traduzem o encontro entre autonomia privada e tutela da segurança registral: escolhas legítimas de identidade familiar só produzem seus efeitos plenos quando compatibilizadas com os princípios da veracidade, continuidade e publicidade dos assentos. Por isso, ainda que a via extrajudicial hoje seja ampliada e desburocratizada, ela demanda instrução documental adequada, averbações

cruzadas e comunicação tempestiva aos cadastros públicos, a fim de evitar homônimas, fraudes e colisões com direitos de terceiros. Em termos práticos, um “planejamento do nome” antes do matrimônio avaliando a ordem e a extensão dos sobrenomes e os reflexos em documentos civis e profissionais, reduz retrabalhos, preserva a coerência intergeracional e reforça a função identificadora do nome, sem esvaziar seu conteúdo simbólico e igualitário.

5.2.6. Alterações em razão de proteção à testemunha

O crescimento da violência urbana e o clima de impunidade que marcaram a década de 1980 no Brasil impulsionaram a criação de mecanismos estatais de proteção às pessoas ameaçadas. Nesse contexto, o Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares, em Recife, desenvolveu o primeiro projeto piloto, que culminou na institucionalização do Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas (PROVITA), por meio da Lei nº 9.807/99. Uma das medidas mais drásticas do programa é a possibilidade de alteração do nome civil da testemunha ou vítima, recurso pouco utilizado na prática, tendo em vista que em dez anos de vigência, menos de dez casos foram efetivamente concluídos¹⁴³.

A lei nº 9807/99, que incluiu o artigo 58 na Lei de Registros Públicos, procurou estabelecer normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunha ameaçadas, instituindo um Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunha Ameaças e dispôs sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal.

Desta forma, ainda estudando o artigo 58 da Lei de Registros Públicos, seu parágrafo único faz referência a possibilidade de substituição do prenome também no caso de "fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com apuração de crime". Da mesma forma, o §7º do artigo 57 também faz referência ao instituto, mas propondo a alteração de nome e não a substituição do prenome. Vejamos os dois institutos:

¹⁴³ ROSATO, Cássia Maria. Subjetividades ameaçadas: mudança de nome de testemunhas protegidas. 2013. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade do Vale do Ipojuca, Caruaru, 2013. É o que mostra o artigo “subjetividades ameaçadas: mudança de nome de testemunhas protegidas” de Cássia Maria Rosato da Faculdade do Vale do Ipojuca de 2013.

Artigo 57, § 7º: Quando a alteração de nome for concedida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente de colaboração com a apuração de crime, o juiz competente determinará que haja a averbação no registro de origem de menção da existência de sentença concessiva da alteração, sem a averbação do nome alterado, que somente poderá ser procedida mediante determinação posterior, que levará em consideração a cessação da coação ou ameaça que deu causa à alteração.

Art. 58. Parágrafo único. A substituição do prenome será ainda admitida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime, por determinação, em sentença, de juiz competente, ouvido o Ministério Público.

Assim, fica claro que o artigo 58 trata apenas da substituição do prenome. Porém, o artigo 57, §7º trata da expressão "nome", o que deveria abranger o nome completo, dentro deste, o prenome e sobrenome. Ocorre que, com o advento da lei nº 14.382/22, o artigo 57 passou a tratar apenas do sobrenome e não houve qualquer adequação deste parágrafo ao artigo, que foi mantido com o uso da expressão "nome". Logo, ainda há de se discutir se, com o advento da nova lei, o parágrafo em questão passou a abranger apenas a possibilidade de alteração do sobrenome em razão de fundada coação ou se deve abranger o nome completo. Ocorre que, a lei nº 9807/99 que trata sobre o assunto trata, em seu artigo 9º sobre alteração de "nome completo", deixando claro que ainda que o §7º esteja presente no artigo que trata acerca de sobrenome pelo advento da nova lei, ainda deve abranger o nome como um todo, incluindo também os sobrenomes, mas não somente estes.

Logo, é fato que ambos os artigos procuram proteger a identidade de indivíduos afetados por meio de coação e ameaça, autorizando a escrituração como disposto pelo artigo 57, §7º, ou seja, a averbação no registro de origem de menção da existência de sentença concessiva da alteração, sem a averbação do nome alterado, que só se dará no momento da cessação da coação ou ameaça que deu causa à alteração. Aqui, andou bem o legislador, já que protege o nome alterado do indivíduo até que o motivo da ameaça venha a cessar.

Neste sentido, o mesmo artigo 9º da já mencionada lei nº 9807/99 vem por dispor, em seu caput que a alteração em questão se dará em "casos excepcionais" e ainda "considerando as características e gravidade de coação ou ameaça", faz com que haja a necessidade de averiguação por parte de um conselho deliberativo (composto por representantes do Ministério Público, poder judiciário e órgãos

públicos e privados relacionados com a segurança pública e defesa dos direitos humanos)¹⁴⁴. Neste sentido, a mudança do nome aqui pode, inclusive, se estender ou ser dirigida ao cônjuge ou companheiro, ascendentes, descendentes (inclusive filhos menores) e dependentes que tenham convivência habitual com a vítima ou testemunha, respeitando sempre o sigilo necessário para a garantia da devida proteção:

Artigo 9. § 3º Concedida a alteração pretendida, o juiz determinará na sentença, observando o sigilo indispensável à proteção do interessado: I - a averbação no registro original de nascimento da menção de que houve alteração de nome completo em conformidade com o estabelecido nesta Lei, com expressa referência à sentença autorizatória e ao juiz que a exarou e sem a aposição do nome alterado; II - a determinação aos órgãos competentes para o fornecimento dos documentos decorrentes da alteração; III - a remessa da sentença ao órgão nacional competente para o registro único de identificação civil, cujo procedimento obedecerá às necessárias restrições de sigilo. § 4º O conselho deliberativo, resguardado o sigilo das informações, manterá controle sobre a localização do protegido cujo nome tenha sido alterado.

Sobre o tema, a Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo, por meio do provimento nº 42/2016 veio, inclusive, atribuir competência exclusiva à 2ª Vara de Registros Públicos para decidir sobre o tema, já que as medidas, nos termos do artigo 1º da lei nº 9.807 "serão prestadas pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal, no âmbito das respectivas competências". Logo:

Considerando a constante necessidade de aperfeiçoamento da normatização administrativa e considerando que os pedidos de alteração de nome completos feitos no Estado de SãP com fundamento no artigo 9 da lei nº 9.807/99 já vem sendo processados pela 2 VPR da Capital e considerando o exposto, sugerido nos autos do processo nº 2017/00210087: artigo 1º- é de atribuição exclusiva da 2 VPR, em âmbito estadual, o processamento e apreciação dos pedidos de alteração de nome completo formulados pelo Conselho Deliberativo do Programa de Proteção às Vítimas e Testemunhas - PROVITA-SP (artigo 9- da lei nº 9.807/99). §1º a atribuição exclusiva referida no caput estende-se a todas as providências que decorrem do pedido de alteração de nome completo.

Nesse cenário, não se pode ignorar que a alteração do nome em razão da proteção à testemunha gera impactos que vão além da esfera registral. Como lembra Benevides, trata-se de uma *“experiência que desestabiliza as fronteiras habituais da vida de cada um”*¹⁴⁵, atingindo o núcleo da identidade pessoal. Nessa

¹⁴⁴ Art. 4º Cada programa será dirigido por um conselho deliberativo em cuja composição haverá representantes do Ministério Público, do Poder Judiciário e de órgãos públicos e privados relacionados com a segurança pública e a defesa dos direitos humanos.

¹⁴⁵ BENEVIDES, R. De vítima a testemunha, de testemunha a cidadão: crises e identidades. *Direitos Humanos Gajop*, edição especial, v. 3, p. 266-270, 1999. p. 69.

mesma linha, Ciampa¹⁴⁶ observa que a identidade é um processo em constante transformação, de modo que a mudança compulsória de nome pode ser compreendida como uma crise, mas também como uma metamorfose necessária à preservação da vida. Assim, a medida, embora excepcional, não apenas assegura proteção jurídica e física, mas também reconfigura subjetividades ameaçadas.

¹⁴⁶ CIAMPA, A. C. Identidade. In: LANE, S. T. M.; CODO, W. (Orgs.). *Psicologia social: o homem em movimento*. São Paulo: Brasiliense, 1984. p. 58-75. p. 74.

CONCLUSÃO

O estudo do direito ao nome evidencia que ele transcende a mera função de identificação formal. Representa a manifestação concreta da personalidade, da dignidade e da inserção do indivíduo na vida jurídica e social. O nome, ao mesmo tempo em que individualiza, integra, servindo de elo entre a pessoa e o Estado, entre o reconhecimento jurídico e o pertencimento social.

A análise da evolução normativa e da experiência comparada demonstra que a consolidação da segurança registral depende de práticas acessíveis, inclusivas e coerentes com o princípio da dignidade humana. O registro civil deve ser compreendido como o primeiro instrumento de cidadania, garantindo a todos o direito de existir juridicamente e de ter sua identidade respeitada.

Em síntese, a pesquisa conclui que o fortalecimento do direito ao nome, em suas dimensões existencial, registral e comparada, é condição indispensável para a efetivação dos direitos fundamentais, para a consolidação da segurança jurídica e para a promoção de uma sociedade verdadeiramente democrática e igualitária.

Além disso, verifica-se que a proteção do nome não se esgota na sua dimensão individual, mas irradia efeitos coletivos, uma vez que reforça a confiança pública nos registros, promove a estabilidade das relações jurídicas e contribui para o bom funcionamento das instituições estatais. A credibilidade do sistema registral é, em última instância, reflexo da seriedade com que o Estado tutela o nome como expressão da identidade humana. Assim, assegurar o direito ao nome significa também proteger a própria ordem civil e os valores constitucionais que a sustentam.

Essa análise reforça a necessidade de uma leitura evolutiva do ordenamento brasileiro, voltada à inclusão social e ao respeito à pluralidade identitária. O nome, nesse contexto, deve ser compreendido como um direito vivo, em constante diálogo com as transformações culturais, sociais e tecnológicas, reafirmando seu papel essencial na construção da pessoa e na efetivação do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABELHA, André. *Sistema eletrônico de registros públicos: Lei nº 14.382/22 comentada e comparada*. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

ACOSTA, Tássio; FILHO, Eduardo Eduardo Meinberg de Albuquerque Maranhão. Por uma educação minimamente inclusiva: o uso do nome social para travestis e transexuais nas escolas do Estado de São Paulo. *Educação e Emancipação*, São Luís, v. 14, n. 2, maio/ago. 2021.

ALMEIDA, Vítor. A disciplina jurídica do nome da pessoa humana à luz do direito à identidade pessoal. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, Lisboa, ano 3, n. 6, 2017.

AMORIM, José Roberto Neves. *Direito ao nome da pessoa física*. São Paulo: Saraiva, 2003.

ANDRADE, Fábio Siebeneichler de. Notas sobre o regime jurídico do nome no direito civil brasileiro em perspectiva comparativa. *Revista de Ciências Jurídicas*, 23 jun. 2021.

ARBOLEDA LÓPEZ, Adriana Patricia. Visión de la Corte Constitucional, respecto a los derechos de libertad de expresión e información: una relación desde el derecho al buen nombre, a la intimidad y a la honra. *Revista Lasallista de Investigación*, v. 11, n. 2, p. 159-167, jul./dez. 2014.

ASSUMPÇÃO, Letícia Franco Maculan. A atuação preventiva dos oficiais de registro na proteção da personalidade e da dignidade da pessoa humana. Disponível em: https://recivil.com.br/wp-content/uploads/2020/10/artigo_atuacao_preventiva_oficiais_registro.pdf. Acesso em: 30 set. 2025.

BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco; CUNHA, Leonam Lucas Nogueira. “Meu registro não sabe quem sou”: direito e acesso à retificação registral de nome e gênero para pessoas trans no Estado brasileiro na prática. *Direito e Praxis*, Rio de Janeiro, v. 15, n. 04, 2024.

BENEVIDES, R. De vítima a testemunha, de testemunha a cidadão: crises e identidades. *Direitos Humanos Gajop*, edição especial, v. 3, 1999.

BEVILAQUA, Clovis. *Direito de Família*. 7. ed. aum. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1943.

BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRANDELLI, Leonardo. *Nome civil da pessoa natural*. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRILHANTE, Leonardo Cardozo; TORRECILLAS, Adélia Cristina Peres. Direito ao nome social: evolução da sociedade em face dos avanços tecnológicos e sua simbiose com a personalidade humana. *Revista Fatec Zona Sul*, 1. ed., out. 2014, v. 7, n. 3.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Diário da Câmara dos Deputados*, Brasília, 9 abr. 1996, p. 8930. Justificativa do deputado Arnaldo Faria de Sá ao projeto de lei que deu origem à Lei n. 9.708/1998.

BRASIL. Código de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça. Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), que regulamenta os serviços notariais e de registro. Provimento no 149/2023. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5243>> Acesso em 30 de setembro de 2025.

BRASIL. Constituição Federal de 1998. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em 30 de setembro de 2025.

BRASIL. Decreto no 592, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos. Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: 19 set. 2025.

BRASIL. Lei no 10.406/02. Institui o Código Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm> Acesso em 30 de setembro de 2025.

BRASIL. Lei de Registros Públicos. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm> Acesso em 30 de setembro de 2025.

BRASIL. Manual do serviço consular e jurídico. Disponível em: <https://conhecimento.fgv.br/sites/default/files/concursos/mre/MSMJ_completo-1.pdf> Acesso em 19 de setembro de 2025.

BRASIL. Normas de serviço dos cartórios extrajudiciais de São Paulo. Tomo II. Disponível em: <<https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=171661>> Acesso em 30 de setembro de 2025.

BRASIL. Referencial Nacional da Educação Infantil. Disponível em: <https://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/rcnei_vol1.pdf> Acesso em 30 de setembro de 2025.

BRASIL. Resolução no 155/2012. Dispõe sobre traslado de certidões de registro civil de pessoas naturais emitidas no exterior. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/57>> Acesso em 30 de setembro de 2025.

BRASIL. Resolução Conjunta CNJ/CNMP no 03/2012. Dispõe sobre o assento de nascimento de indígena no Registro Civil das Pessoas Naturais. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1731>> Acesso em 30 de setembro de 2025.

BRASIL. Resolução Tribunal Superior Eleitoral no 23.609/2019. Dispõe sobre a escola e o registro de candidatas e candidatos para as eleições. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-609-de-18-de-dezembro-de-2019>> Acesso em 30 de setembro de 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *RE 670.422/RS, Relator: Min. Luiz Fux, Julgamento: 01/03/2018*. Decisão sobre a viabilidade da alteração do sexo e nome

diretamente no Registro Civil das Pessoas Naturais. Diário da Justiça, Brasília, 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 14 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 603.136/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14 dez. 2004, DJ 21 fev. 2005.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp no 662.799/MG. Min. Rel. Castro Filho, j. em 08/11/05, DJe 28/11/05. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&tp=T&numDocsPagina=10&i=1&O=&ref=&processo=&ementa=¬a=&filtroPorNota=&orgao=&relator=&uf=&classe=&juizo=&data=&dtpb=&dtde=&operador=e&livre=662799> Acesso em 30 de setembro de 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.259.208/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 13 set. 2011, DJe 19 set. 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp no 1.304.718/SP. 3a Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 18.12.2014. DJe 05.02.2015. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&tp=T&numDocsPagina=10&i=1&O=&ref=&processo=&ementa=¬a=&filtroPorNota=&orgao=&relator=&uf=&classe=&juizo=&data=&dtpb=&dtde=&operador=e&livre=1304718> Acesso em 30 de setembro de 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.323.677/MA. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. Julgado em: 12 mar. 2013. DJe 18 mar. 2013. Disponível em https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201200979571&dt_publicacao=15/02/2013 Acesso em 30 de setembro de 2025

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp no 1.514.382/DF. 4a turma. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 09/2020, DJe 27.10.2020. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&tp=T&numDocsPagina=10&i=1&O=&ref=&processo=&ementa=¬a=&filtroPorNota=&orgao=&relator=&uf=&classe=&juizo=&data=&dtpb=&dtde=&operador=e&livre=1514382> Acesso em 30 de setembro de 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no AREsp no 1.719.372/SP. Min. Rel. Ricardo Villa Bôas Cueva, J. em 05/02/2019, DJe 01/03/19. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?preConsultaPP=&acao=pesquisar&novaConsulta=true&i=1&b=ACOR&livre=1719372&filtroPorOrgao=&filtroPorMinistro=&filtroPorNota=&data=&operador=e&thesaurus=JURIDICO&p=true&tp=T&processo=&classe=&uf=&relator=&dtpb=&dtpb1=&dtpb2=&dtde=&dtde1=&dtde2=&orgao=&ementa=¬a=&ref=>>> Acesso em 30 de setembro de 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.878.298/MG, Rel. Min. Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 23 nov. 2021, DJe 25 nov. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça REsp no 187918/SP. Rel. Min. Nilson Naves, j. 17/12/98, DJe 22/03/99. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&tp=T&numDocsPagina=10&i=1&O=&ref=&processo=&ementa=¬a=&filtroPorNota=&orgao=&relator=&uf=&classe=&juizo=&data=&dtpb=&dtde=&operador=e&livre=187918>> Acesso em 30 de setembro de 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp no 1.905.614-SP. Rel. Min Nancy Andrichi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 04.05.2021. DJe 06.05.2021. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&tp=T&numDocsPagina=10&i=1&O=&ref=&processo=&ementa=¬a=&filtroPorNota=&orgao=&relator=&uf=&classe=&juizo=&data=&dtpb=&dtde=&operador=e&livre=1905614>> Acesso em 30 de setembro de 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação n. 0006618-91.2010.8.26.0100.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Processo n. 002567/2002. Corregedoria Geral da Justiça.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Processo n. 1008422-48.2017.8.25.0099. Segredo de justiça.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. 2ª Vara de Registros Públicos. Processo n. 1123041-80.2020.8.26.0100. Segredo de justiça.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Processo 1153582-57.2024.8.26.0100, Segunda Vara de Registros Públicos da Capital de São Paulo, DJe 02/10/2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. 2ª Vara de Registros Públicos de São Paulo. Pedido de Providências no 1165832-59.2023.8.26.0100 Localidade: São Paulo. Data de Julgamento: 17/1/24. Data DJ: 17/1/24

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Processo no 1018143-79.2021.8.26.0100. 2ª Vara de Registros Públicos. Juiz Evandro Lambert de Faria, j. em 26/04/2021, DJe 27/04/2021. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=2S001DL130000&processo.foro=100&processo.numero=1018143-79.2021.8.26.0100>> Acesso em 30 de setembro de 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Processo no 1011335-17.2015.8.26.0020. 2ª Vara Cível. Juiz Priscilla Miwa Kumode, J. em 24/10/16, DJe 24/10/16. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=0K0003N610000&processo.foro=20&processo.numero=1011335-17.2015.8.26.0020>> Acesso em 30 de setembro de 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Pedido de providências n. 1035032-84.2016.8.26.0100, 2ª Vara de Registros Públicos, DJe 2 maio 2016. Segredo de justiça.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. 2ª Vara de Registros Públicos. J. em 07/11/2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Processo n. 002567/2002. Corregedoria Geral da Justiça.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Recurso administrativo. Processo CG n. 2008/93183.

BRILHANTE, Leonardo Cardozo e Adélia Cristina Peres Torrecillas. Direito ao nome social: evolução da sociedade em face dos avanços tecnológicos e sua simbiose com a personalidade humana. Revista Fatec Zona Sul. 1ª edição de outubro de 2014, v. 7, n.3.

BRUM, Jander Maurício. Troca, modificação e retificação de nome das pessoas naturais. Aide Editora. Rio de Janeiro. 1ª edição. 2001.

CASSETTARI, Christiano. Registro Civil das Pessoas Naturais. São Paulo: Editora Foco. 2024.

CARMO, Bruno Cleiton Macedo; FUMES, Neiza de Lourdes Frederico; LIRA, Wladimir Paes de. Direito ao uso do nome social por estudantes transgêneros em contraposição ao poder familiar. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/reeducacao>. Acesso em: 30 set. 2025.

CARVALHO, Manuel Vilhena de. *Do direito ao nome: proteção jurídica e regulamentação legal*. Coimbra: Almedina, 1972.

CARVALHO, Manuel Vilhena de. *O nome das pessoas e o direito*. Coimbra: Almedina, 1989.

CAPELO DE SOUSA, Rabindranath V. A. *O direito geral de personalidade*. Coimbra: Coimbra Editora, 1995.

CENEVIVA, Walter. *Lei dos Registros Públicos comentada*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

CIAMPA, A. C. Identidade. In: LANE, S. T. M.; CODO, W. (Orgs.). *Psicologia social: o homem em movimento*. São Paulo: Brasiliense, 1984.

CONSALTER, Zilda Mara. *Direito ao esquecimento, proteção da intimidade e ambiente virtual*. Curitiba: Juruá, 2017.

CORDEIRO, Antonio Menezes. *Tratado de direito civil português*. Lisboa: Livraria Almedina, 2004. t. 3.

DE PLÁCIDO E SILVA. *Vocabulário jurídico*. v. III. 1977. São Paulo: Forense.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. São Paulo: Saraiva Jur., 2007. v. 4.

DOTTORE, Fabiane Queiroz; MAIA, Mayra Zago de Gouveia; HEPNER, Christiane Gonzales. Nome civil da pessoa natural - a atuação do oficial como protetor da legalidade em face da autonomia privada. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/424188/nome-civil-da-pessoa-natural--atuacao-do-oficial>. Acesso em: 18 set. 2025.

FISCARELLI, Gustavo. *Lei do sistema eletrônico de registros públicos*. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

FRANÇA, Rubens Limongi. *Do nome civil das pessoas naturais*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1964.

GAGLIARDI, Andreia Ruzzante; Oliveira, Marcelo Salaroli de; Camargo Neto, Mario de Carvalho; coordenado por Cassettari, Christiano. *Registro Civil das Pessoas Naturais [recurso eletrônico] - (Coleção Cartórios)*. 6. ed. - Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2024; 600p.; ePUB.

GAGLIARDI, Andreia Ruzzante. *O nome da pessoa natural: da imutabilidade à mutabilidade relativa*. Tese de doutorado, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2025.

GIACOMETTI, Fabiana Aparecida Prenhaca. *O nome do homem casado: a cultura masculina e a função social do sobrenome*. Tese de doutorado, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Faculdade de Ciências e Letras, Araraquara, 2019.

KÜMPEL, Vitor Frederico. *Breves comentários à Lei nº 14.382/2022*. São Paulo: YK, 2022.

LIMONGI FRANÇA, Rubens. *Do nome civil das pessoas naturais*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1964.

LOPES, Miguel Maria de Serpa. *Tratado dos registros públicos*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1960.

MIRANDA, F. C. Pontes de. *Tratado de direito privado*. Rio de Janeiro: Ed. Borsoi, 1955. t. 7.

MORAES, Maria Celina Bodin de. Ampliação da proteção ao nome da pessoa humana. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite. *Manual de teoria geral do direito civil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

NETO, Edgard Audomar Marx. *Os usos do nome: identidade, estado civil e ordem pública*. Tese de doutorado, Universidade Federal de Minas Gerais, 2013.

OLIVEIRA, Carlos E. Elias; TARTUCE, Flávio. *Lei do sistema eletrônico de registros públicos: registro civil, cartórios eletrônicos, incorporação, loteamentos e outras questões*. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

OLIVEIRA, Júlio Moraes de; MOURA, Aline Barbosa. O nome civil e seus aspectos fundamentais. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/59065/o-nome-civil-e-seus-aspectos-fundamentais>. Acesso em: 30 set. 2025.

OLIVER, Nelson. A atuação preventiva dos oficiais de registro na proteção da personalidade e da dignidade da pessoa humana. Disponível em: https://recivil.com.br/wp-content/uploads/2020/10/artigo_atuacao_preventiva_oficiais_registro.pdf. Acesso em: 16 jan. 2023.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Dicionário de direito de família e sucessões: ilustrado*. São Paulo: Saraiva, 2015.

RODRIGUES, Francisco Luciano Lima. A alteração extrajudicial de prenome e gênero de pessoa transgênero à luz da dignidade humana. *Pensar – Revista de Ciências Jurídicas*, Fortaleza, v. 25, n. 4, 2020. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/10946>. Acesso em: 30 set. 2025.

ROWEDER. *O novo direito ao nome civil*. Acadêmico em Direito pela UFMG, 2012. *Revista em Tempo – Revista da Área de Direito do UNIVEM*, v. 11, 2021.

SANTOS, Reinaldo Velloso dos. *Registro Civil das Pessoas Naturais*. Versão digital da primeira edição do livro, publicada em 2006. Disponível em: <http://www.reinaldovelloso.not.br>. Acesso em: 22 set. 2025.

SARLET, Ingo W. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. São Paulo: Atlas, 2011.

SCHWAB, D.; LÖHNIG, M. *Einführung in das Zivilrecht*. 19. ed. Heidelberg: C.F. Müller, 2012.

SERPA LOPES, Miguel Maria de. *Tratado de Registros Públicos: em comentários ao Decreto nº 4.857/39, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 5.318, de 29 de novembro de 1940 e legislação posterior em conexão com o Direito Privado Brasileiro*. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Brasília Jurídica, 1997.

SIMÕES, Mariana Brito. *Nome Social*. Belo Horizonte: Dialética, 2021.

SOUZA, Andréa Santana Leone. *Os direitos da personalidade e autonomia privada: a questão das crianças em situação de intersexo*. Mestrado em Relações Sociais e Novos Direitos, Universidade Federal da Bahia, 2015.

TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil: volume único*. 13. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023.

TEIXEIRA, Estela Luisa Carmona. Princípio da continuidade nas retificações em sede de registro civil. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/405180/principio-da-continuidade-nas-retificacoes-em-sede-de-registro-civil>. Acesso em: 18 set. 2025.

USTÁRROZ, Daniel. *Direito ao nome*. Porto Alegre: Espaço Vital Independente, 2020. Disponível em: <https://www.espacovital.com.br/publicacao-38300-direito-ao-nome>. Acesso em: 14 set. 2025.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil*, vol. 01, parte geral, 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2005.